

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

GLADSTONE LEONEL DA SILVA JÚNIOR

**A LUTA POR DIREITOS ÉTNICOS E COLETIVOS FRENTE À
EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO: A EXPERIÊNCIA DAS
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES**

Franca-SP

2010

GLADSTONE LEONEL DA SILVA JÚNIOR

**A LUTA POR DIREITOS ÉTNICOS E COLETIVOS FRENTE À
EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO: A EXPERIÊNCIA DAS
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES**

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais da Universidade
Estadal Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,
para a obtenção do título de Mestre em Direito.**

**Orientadora: Prof^ª. Livre-Docente Elisabete
Maniglia**

Franca-SP

2010

Silva Júnior, Gladstone Leonel da

A luta por direitos étnicos e coletivos frente à expansão do agronegócio : a experiência das comunidades tradicionais faxinalenses / Gladstone Leonel da Silva Júnior. –Franca: [s.n.], 2010
185 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador : Elisabete Maniglia

1. Direito agrário – Brasil. 2. Agronegócio. 3. Pluralismo jurídico. 4. Propriedade – Função social. I. Título.

CDD – 342.1243

GLADSTONE LEONEL DA SILVA JÚNIOR

**A LUTA POR DIREITOS ÉTNICOS E COLETIVOS FRENTE À
EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO: A EXPERIÊNCIA DAS
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof.^a. Dr.^a. Elisabete Maniglia

1º Examinador: _____

Prof. Dr. Antônio Alberto Machado, UNESP

2º Examinador: _____

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Sousa Filho, PUC-PR e Procurador do Estado do Paraná

Franca, 3 de dezembro de 2010.

À Sandra, ao Date, ao Felipe, ao Roberto e à Rayana, minha comunidade tradicional.

À quem se foi e deixou seu legado, vô Lourival.

À quem chegou e traz a expectativa de dias melhores, meu afilhado Henrique.

....E a vida continua...

AGRADECIMENTOS

Este trabalho só tem sentido se remeto o início dos agradecimentos à Junho de 2007, destacando o período de Curitiba, e, posteriormente, o de Franca. Momentos centrais para a compreensão do valor do mestrado do papel dos seus responsáveis.

Em Curitiba, de início, agradeço à Terra de Direitos, organização que me possibilitou a prática da assessoria jurídica popular marcando minhas convicções jurídicas e políticas a partir de uma prática advocatícia transformadora. Agradeço à querida amiga Gláucia, que ao dividir as tarefas comigo, propiciou que eu tivesse o primeiro contato e trabalhasse com os povos faxinalenses. À Maura, única advogada americana, cruzeirense, socialista e revolucionária que conheci. À nossa equipe.

Destaco o papel central exercido pelo IEEP, Centro Missionário de Apoio ao Campesinato, e Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses. Citando o Ismael, Hamilton, Acyr e Iones, estendo meus agradecimentos aos faxinalenses que me receberam, e ensinaram que um modelo agrário sustentável e solidário é possível, basta organização e luta. Agradeço ao Roberto, responsável por uma prática militante e elaboração teórica comprometida, a qual me debrucei exaustivamente.

Nada disso teria sentido se me faltassem apoios no dia a dia, desde um suporte material a incentivos morais, da aflição à crença em dias melhores, das manhãs e tardes geladas paranaenses às noites alegres e quentes de um bom samba. Minha singela lembrança à turma da sociologia política da UFPR, em especial à Micheli, Liliam, Olga, Fernanda, Ju, Bordin e Renato; ao Augusto e a todo o pessoal do MST e Consulta Popular, à Ana – “nêga” – pela ajuda direta no trabalho; e sobretudo, aos meus grandes irmãos Baltazar e Léo Leite, imprescindíveis.

A partir do suporte de Curitiba inicia-se uma nova etapa na memorável Franca. Ali conheci os grandes responsáveis para o meu êxito no processo seletivo, os quais exalam os valores mais nobres que o ser humano pode possuir, fazendo algo sem esperar nada em troca e convictos que fizeram apenas o que qualquer um faria, o bem! Rendo minha mais profundas homenagens à Jatobá, Biba, e ao Tuco e Padre, os quais por felicidade do destino foram

trabalhar, onde eu atuava, em Curitiba. Sem vocês, Franca não passaria de um destino efêmero. Obrigado!

Agradeço a minha orientadora Bete, exemplo de seriedade e compromisso desde que a conheci. Agrarista renomada que mantém a simplicidade e o apoio, sempre. Ao Machado, além de professor, uma referência e estímulo a encarar o Direito como instrumento de transformação. À professora Raquel Sant'Ana pelo auxílio na banca de qualificação. À UNESP, mais uma universidade pública que me acolheu, ambiente de reflexão que deve ser direcionada ao povo. À CAPES, financiadora que possibilitou este trabalho, reforçando seu compromisso e caráter público.

Àqueles que me inseriram na vida social e estudantil francana. Uma saudação especial ao Bagaço, onde pude encontrar por meio dos moradores, a satisfação jovial e festiva propiciada em um ambiente forjado pela universidade pública. Saúdo o Vaca, Pablo, Guara, Dedinho, e os demais. Além dos agregados, como o Vini, Maestro, Plínio, Sassaricando, Haras, Maracangalha e outras repúblicas e pessoas. Sem esquecer do saudoso apreciador da boa música, Ramiro, e daquele que vive e exala, por meio de conflitos e sentimentos, toda a arte e generosidade acumulada em seu peito, Tião. Aos colegas de mestrado, essenciais em todo o processo acadêmico, em especial à Talita, Lillian, Mariza e Paulo, amigos presentes e influenciadores diretos do meu trabalho e das minhas reflexões. Ao grupo de capoeira Nosso Senhor do Bonfim, exemplo de respeito ao próximo, possibilitando uma mente sana trabalhando o corpo, embalado à cultura popular.

Agradeço, por fim, àqueles que me permitem diariamente pensar e reaprender a conviver coletivamente, conjugando as diferenças e reconstruindo minhas atitudes. Uma homenagem à Dise's Love – Biscoito, Chocolate, Heitor e Pedrinho – e ainda ao nosso agregado e amigo para todas as horas, querido Rob.

Vocês deram, e ainda dão, sentido a toda esta trajetória de vida e de luta. Diante de vocês me encontro quanto ser humano, e seguindo o bom samba do poeta Paulinho, hoje compreendo que “ ... pra se entender/Tem que se achar/Que a vida não é só isso que se vê/É um pouco mais/Que os olhos não conseguem perceber/E as mãos não ousam tocar/E os pés recusam pisar/Sei lá não sei.../Sei lá não sei.../Não sei se toda beleza de que lhes falo/Sai tão somente do meu coração...”

*“Carrego um grito que cresce
Cada vez mais na garganta,
cravando seu travo triste
na verdade do meu canto.*

(...)

*Não, não tenho caminho novo.
O que tenho de novo
é o jeito de caminhar.”*

Thiago de Mello, *A vida verdadeira.*

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A luta por direitos étnicos e coletivos frente à expansão do agronegócio:** a experiência das comunidades tradicionais faxinalenses. 2010. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

RESUMO

Este trabalho propõe analisar e conceber instrumentos de construção de direitos étnicos e coletivos às comunidades tradicionais faxinalenses, localizadas no Centro-Sul do país. Isto, a partir de uma realidade agrária em que o modelo de desenvolvimento do agronegócio prevalece e recebe o incentivo do Estado brasileiro com o propósito de expansão do capital em detrimento do meio de vida dos povos tradicionais. A pesquisa apresenta as violações aos direitos coletivos e territoriais perpetrado pelos empreendimentos ligados ao agronegócio e pelos sujeitos que incorporam sua lógica de funcionamento. A partir de então, de forma crítica aos paradigmas vigentes no direito, vislumbra-se uma forma pluridimensional de manifestação do mesmo com o propósito de conceber uma retórica jurídica garantidora a estas comunidades. Além disso, aprecia-se a utilização da função social da propriedade em territórios tradicionalmente ocupados, relevando nesta análise a importância dos agentes que compõe este espaço social. Por fim, utilizam-se métodos e instrumentos jurídicos progressistas para possibilitar a efetivação de direitos étnicos e coletivos, potencializando um pluralismo jurídico emancipatório e que somente se justifica pela dinâmica das lutas sociais.

Palavras-chave: comunidades tradicionais faxinalenses. agronegócio. função social da propriedade. direitos étnicos e coletivos. pluralismo jurídico.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A luta por direitos étnicos e coletivos frente à expansão do agronegócio: a experiência das comunidades tradicionais faxinalenses.** 2010. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

ABSTRACT

This paper aims to analyze and develop tools for the construction of ethnic and collective rights to faxinalenses traditional communities, located in the Mid-South of country. This, from an agrarian reality in which the model of agribusiness development prevails and receives encouragement from the Brazilian state with the purpose of capital expansion at the expense of the livelihoods of traditional peoples. The research shows collective and territorial rights violations perpetrated by the enterprises related to agribusiness and the individuals who embody its logic of operation. Thereafter, in order to critique current paradigms in the law, envisions a pluri-dimensional manifestation of the same in order to devise a legal rhetoric guarantor to these communities. It also assesses the use of the social function of property in territories traditionally occupied, emphasizing in this analysis the importance of the agents that make up this social space. Finally, using legal methods and progressive instruments to enable the realization of ethnic and collective rights, empowering a legal pluralism emancipatory that is only justified by the dynamics of social struggles.

Keywords: traditional communities faxinalenses. agribusiness. social function of property. ethnic and collective rights. legal pluralism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Categorias Sociais Envolvidas em Conflitos.....	21
Gráfico 02 – Exportações do agronegócio brasileiro em 2005	65

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Esboço de um faxinal com criador comum cercado	56
---	-----------

LISTA DE FOTOS

Foto 01 – Monge João Maria	30
Foto 02 - Faxinal do Taquari	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Distribuição de faxinais nas Microrregiões Geográficas do Paraná 42

Tabela 02 - Estimativa do número de faxinalenses 43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO E HISTÓRIA DE LUTA DOS POVOS FAXINALENSES.....	25
1.1 A origem e o componente étnico-cultural formador dos faxinalenses.....	26
<i>1.1.1 A formação histórica dos faxinalenses e dos respectivos territórios</i>	<i>26</i>
<i>1.1.2 O componente religioso e cultural advindo da luta</i>	<i>28</i>
<i>1.1.3 A importância da caracterização do conceito de camponês e do faxinalense: Ora pra diferenciá-los, ora para agregá-los.....</i>	<i>32</i>
1.2 Povos e comunidades tradicionais: conceitos e o discurso da extinção	38
1.3 A organização em movimento social de uma comunidade tradicional: a experiência da Articulação Puxirão	45
1.4 Terras tradicionalmente ocupadas: a importância deste conceito no processo de territorialização	48
CAPÍTULO 2 O AGRONEGÓCIO E O ACIRRAMENTO DOS CONFLITOS	53
2.1 Uma breve contextualização do atual modelo agrícola brasileiro	53
2.2 O desenvolvimento econômico no Faxinal	55
2.3 O agronegócio como parte formadora do capitalismo dependente brasileiro.....	59
2.4 O conflito nos faxinais a partir do avanço do agronegócio.....	64
<i>2.4.1 As violações atuais em áreas de “criador comum aberto”: a atuação das madeiras e a expansão dos monocultivos agrícolas</i>	<i>67</i>
<i>2.4.2 A ação dos antagonistas em área de “criador comum cercado”: o surgimento de conflitos internos e a especulação imobiliária</i>	<i>69</i>
<i>2.4.3 Os efeitos dos empreendimentos nos “criadores com criação alta”: da silvicultura às empresas fumageiras</i>	<i>71</i>
<i>2.4.4 A força da resistência manifestada na construção dos “mangueirões”</i>	<i>74</i>

CAPÍTULO 3 INSTRUMENTOS E MÉTODOS GARANTIDORES JUS FAXINALENSES: DA DIVERSIDADE DAS DIMENSÕES DO DIREITO AO PLURALISMO JURÍDICO	77
3.1 Uma análise jurídica para um “novo” sujeito de direitos.....	77
3.2 A concepção Pluridimensional do Direito: o emergir garantista dos povos e comunidades tradicionais a partir de um enfoque diversificado	81
3.2.1 <i>Dimensão Normativa: as normas jurídicas disponíveis na defesa das comunidades tradicionais faxinalenses.....</i>	85
3.2.1.1 As normas protetivas internacionais.....	86
3.2.1.2 O avanço normativo no ordenamento jurídico nacional a partir da Constituição Federal de 1988.....	92
3.2.1.3 A relevância das normas infraconstitucionais na particularização de direitos	95
3.3 Aspecto panorâmico do surgimento e construção da categoria função social.....	99
3.3.1 <i>Análise histórica da função social e o contexto de sua aplicação em âmbito rural na atualidade.....</i>	99
3.3.2 <i>Um debate central para uma perspectiva jurídica emancipatória: o cabimento ou não da aplicação da função social da propriedade rural em áreas de comunidades tradicionais</i>	104
3.3.2.1 Um enfoque sob os territórios tradicionalmente ocupados por comunidades tradicionais faxinalenses.....	104
3.3.2.2 Um enfoque sob os territórios tradicionalmente ocupados tomado por invasores não faxinalenses	107
3.4 A utilização dos métodos e instrumentos jurídicos disponíveis aos povos faxinalenses sob uma perspectiva progressista.....	111
3.4.1 <i>A intervenção qualificada da positividade de combate e do uso alternativo do direito na defesa destes povos</i>	111
3.4.2 <i>Almejando o pluralismo jurídico: o forjar de instrumentos de novo tipo para a garantia de direitos</i>	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS	129
REFERÊNCIAS	134

ANEXOS

ANEXO-A – Carta final do Seminário de Direitos Étnicos e Coletivos	143
ANEXO-B – Carta final do 3º Encontro dos Povos Faxinalenses.....	145
ANEXO-C – Lista de presença de 02 cursos para Operadores de Direitos Étnicos e Coletivos para os Povos Faxinalenses no Município de Irati - PR e São Mateus do Sul – PR	147
ANEXO-D– Lei Estadual de 05 de novembro de 1885 que estabelece a regulamentação de condutas em áreas de Faxinal.....	149
ANEXO-E – Boletim de Ocorrência nº507/07	153
ANEXO-F – Denúncias de violações encaminhadas à Prefeitura e ao Ministério Público.....	154
ANEXO-G - Ação Civil Pública em face da ABBASPEL Indústria.....	159
ANEXO-H - Decisão judicial liminar garantindo os direitos aos faxinalenses da Comunidade Lageado dos Mellos.....	179
ANEXO-I - Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público e empresa ré..	183

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado parte de uma percepção prática advinda da assessoria jurídica popular junto às comunidades tradicionais faxinalenses e a luta que travam para conquistarem direitos coletivos diante das violações diversas a que são submetidos. Estes povos destacam-se por conciliar um modo de vida sustentável, ambiental e socialmente, e solidário. Apesar da invisibilidade social que são submetidos, eles ocupam parte considerável do território paranaense, sendo importante e justificável este trabalho. Através da análise prática e o aprofundamento nos estudos constata-se que grande parte dos conflitos advinham de uma mesma matriz de desenvolvimento agrário contraposta a dos Faxinais: o agronegócio. Ressaltando-se na pesquisa o caráter dependente deste desenvolvimento capitalista com efeitos práticos atuais, a partir de uma visão sociológica e econômica, pautada sobretudo, nos ensinamentos de Florestan Fernandes e Ruy Mauro Marini.

A partir destas questões é realizado um levantamento bibliográfico sobre a formação histórico-cultural dos faxinais enfatizando o debate identitário, que em um determinado momento foi feito ao contextualizá-los como faxinalenses, e não só como meros camponeses. Tudo isso, fomentado por uma visão dialética que não desconsidera nenhuma destas categorias, mas as situam no contexto social e no momento adequado das análises. Outro fator importante foi a pesquisa realizada por meio da coleta de dados, que levou em consideração em sua metodologia, não só conceitos objetivos, mas também identitários, sendo fundamental para a desmistificação de uma pretensa possibilidade de extinção destes povos.

Soma-se a isso, a necessidade de trabalhar o conceito de território, preponderante diante da propriedade, e por isso com um enfoque jurídico-antropológico. Assim, o debate sobre a função social da propriedade poderia ser melhor travado, a partir de uma visão fundamentada em direitos territoriais, e não só individuais. Por isso, a necessidade de pensar os direitos faxinalenses extrapolando a sua dimensão normativa e lógico-formal, mas considerando um enfoque jurídico multifacetado, possibilitador de reconhecimento nos tribunais por uma tópica-retórica convincente e garantista. Diante desta situação, o método hermenêutico diatópico, trabalhado por Boaventura de Sousa Santos, e a hermenêutica constitucional que concebe uma sociedade aberta dos intérpretes, apresentado por Haberle, contribui para uma maior garantia de direitos fundamentais coletivos à estes povos.

Ademais, uma avaliação da atuação jurídica foi realizada comparando as proposições iniciais e seus desdobramentos, reformulando e apresentando novas propostas com base nos

instrumentos jurídicos disponíveis. Pautando-se sempre em uma postura jurídica comprometida com os povos e garantidora de um pluralismo que pode ser visualizado, inclusive no direito. Algo com o propósito de reafirmar e fortalecer os direitos próprios destes.

A complexidade da questão agrária, no Brasil, é fonte inesgotável de calorosos debates, ousadas ações diretas e grande diversidade de pesquisas e elaborações teóricas sobre o assunto. A polêmica em torno do tema decorre de inúmeros aspectos, sobretudo, do formato de colonização do país e das práticas implementadas posteriormente, no decurso da vida política brasileira. O fato é que a estrutura agrária historicamente vigente sempre esteve direcionada ao atendimento de interesses de classes sociais dominantes, as quais administravam a política do país e beneficiavam-se, ou favoreciam seus pares, no aspecto econômico. Assim, a relação histórica do brasileiro com a vida agrário-ambiental é marcada por uma relação de dominação e exploração dos recursos disponíveis. Em uma história que começa muito antes da chegada dos portugueses ao Brasil.

O habitante originário deste território, os povos indígenas distintos em variadas etnias, modos de vida e costumes, diferenciando-os daquela visão romântica e homogênea da figura indígena, lidavam com a questão agrário-ambiental como parte do todo que circundavam suas vidas. A relação horizontal com os recursos ambientais e agrários configurava uma forma de vida integrada com estes elementos e não sobreposta a eles. A terra era reconhecida como bem coletivo servindo aos seus antepassados e inexistindo o acúmulo de propriedade privada. Havia uma sustentabilidade na vida dos habitantes do território em que foi constituído o país, embora parte deste legado não seja apresentado aos brasileiros, através do ensino escolar, e a matriz exploratória européia tenha destruído parcela significativa desta herança cultural milenar.

O Brasil configurava-se, de fato, como um espaço ocupado, onde o povo indígena possuía o controle sobre este território, diferenciando-se da noção de propriedade privada trazida pelos portugueses. Logo, não havia disputa sobre um pretenso direito de propriedade, pois era um conceito não compreensível na lógica de vida do índio. Mesmo sabendo que existiam relações sociais e até jurídicas entre estes povos, de uma forma diferencial do normativismo positivista apresentado na atualidade.¹

¹ “A população do território hoje conhecido como Brasil em 1500 era, calcula-se, de mais de cinco milhões de pessoas distribuídas por centenas de povos, com línguas, religiões, organizações sociais e jurídicas diferentes. [...] Existem poucos estudos sobre estas instituições jurídicas; na sua imensa maioria são descrições etnográficas que ainda que analisem a realidade social vivida, deixam de fora a juridicidade, em grande parte explicável pela pouca importância que as normas jurídicas tinham, e têm, frente a sociedades tão rigidamente

A determinação impositiva da propriedade portuguesa ignorou a ocupação indígena anterior, em que a terra e seus recursos eram aptos ao sustento humano. A propriedade privada fundamentada em um individualismo excludente devido a um interesse mercantilista de apropriação, que passara a ser aplicada, foi uma grande geradora de conflitos, desde então, na sociedade estabelecida. Na concepção indígena, além da sua condição de vítima com o ascenso de um novo tipo social, a natureza também era vítima deste processo.

Mesmo com a colonização portuguesa, muitas etnias indígenas resistiram e mantiveram, até certo ponto, seus traços culturais marcantes. Tempos depois, agregam-se a situação semelhante a dos índios, os negros escravizados vindos da África, que ao conseguirem fugir do domínio de seu dono, formavam os quilombos. Territórios compostos por negros fugidos, desenvolvendo uma peculiar forma de vida em local diferente que o de origem deles e dos seus antepassados. Negros e índios podem ser vistos como as formações étnicas que mais singularizam o povo brasileiro. Para Darcy Ribeiro, “[...] desfrancizando na mó da escravidão, não sendo índio nativo nem branco reinol, só podia encontrar sua identidade como brasileiro.”² Deve ter papel de destaque o fato de serem brasileiros índios e brasileiros negros, o que rendeu ao longo da história distorções e discriminações sociais por possuírem as respectivas identidades. Hoje, estas caracterizações reforçam a resistência destes povos na garantia de direitos históricos negligenciados.

Já no século XIX, a vinda de imigrantes europeus e asiáticos para incrementar a mão de obra no campo, reconfigura o perfil de parte do território e do povo brasileiro. Estes também tiveram papel relevante na formação étnica e cultura, sobretudo, da Região Centro Sul do país. Ali, desenvolveu-se, mais do que em outras partes do Brasil, a agricultura de subsistência nas pequenas propriedades convivendo com os latifúndios já instituídos.

Destacam-se os diferentes usos e formas de apropriação da terra de cada um destes grupos formadores do povo brasileiro. Contudo, todos submetidos aos mandos da Coroa Portuguesa até a independência e, após esta, à aristocracia agrária estabelecida.

O sistema de sesmaria, então submetido a Portugal, era aplicado ao território brasileiro. Contudo, a sistemática do instituto ocorreu de maneira diversa entre um e outro país. Em Portugal, a Coroa previa a expropriação da propriedade quando considerada a terra

organizadas.” SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003a. p. 49.

² RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 205.

improdutiva com a conseqüente retomada da gleba, repassado-a para outrem³, devido aos constantes problemas gerados pela falta de alimento no país. Enquanto isso, no Brasil, as sesmarias foram implementadas como processo de privatização das terras já que, segundo o Império, era necessário não deixar o território “abandonado”. No entanto, era caracterizada pela propriedade plena da terra sem vínculo pessoal com o donatário, tendo caráter perpétuo. Além disso, não havia fiscalização hábil a conferir a efetiva ocupação das terras e seu aproveitamento, visto que havia muitos latifúndios e a extensão territorial do Brasil dificultava isto.

A instituição das sesmarias perdurou até a implementação da Lei de Terras [Lei nº601 de 1805], deixando de vigorar o regime de posses, validando a propriedade e a possibilidade de negociação desta. Por conta desta nova situação “[...] foi proibida a aquisição de terras devolutas, de qualquer forma que não fosse a compra, e se legitimou a posse de terras já ocupadas com culturas efetivas, implementando, de fato, o latifúndio.”⁴

A Lei de Terras, assim, impedia que negros libertos, imigrantes pobres, índios tivessem acesso legal a terra. Logo, estes grupos mantinham suas posses, enquanto o Estado não os expropriava ou algum grileiro os expulsava. Ao dispor sobre a figura do brasileiro, por ele chamado, caipira, Darcy Ribeiro descreve a forma em que o povo pobre era retirado de suas posses.

Desencadeia-se a disputa pelas terras de melhor qualidade, próximas das redes de transporte, utilizáveis para as lavouras comerciais, cada vez mais amplas, de algodão e de tabaco e para as novas lavouras de café, que começam a difundir-se. Nesse processo os cartórios se ativam para avaliar títulos de velhas sesmarias, verdadeiros ou falsificados, promovendo o desalojamento de antigos posseiros.

Todo um aparato jurídico cidadão se coloca a serviço dessa concentração de propriedade. [...] Multiplicam-se os grileiros, subornando juizes e recrutando as forças policiais das vilas para desalojar famílias caipiras, declaradas invasoras de terras em que sempre viveram [...].

Assim é que, apesar da existência de milhões de caipiras subocupados, o sistema de fazendas teve de promover, primeiro, uma intensificação do tráfico de negros escravos e de apelar, depois, para a imigração européia maciça, que coloca milhões de trabalhadores à disposição da grande lavoura comercial.⁵

³ Cf. ABREU, Mauricio de A. A aquisição do território no Brasil colonial. In: CASTRO, Iná Elias; GOMES, Paulo César da Costa; CORREA, Roberto Lobato (Org.). **Explorações geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 201. e OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. Sesmarias/Lei das Sesmarias. In: SERRÃO, Joel. (org.) **Dicionário de História de Portugal**. Porto: Iniciativas Editoriais, 1965. p. 846.

⁴ SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. A questão agrária brasileira e a funcionalidade da propriedade sob uma ótica progressista. **Revista de Direito Agrário**, Brasília, DF, n.19, p. 53, 2007.

⁵ RIBEIRO, 2006, op. cit., p. 349-351.

Nesta mescla de ilegalidade e resistência as, ora denominadas, comunidades tradicionais desenvolviam suas culturas próprias e modos de viver peculiares de cada grupo específico em diversas partes do território.

Parcela considerável destes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda são, por esta mesma sociedade, omitidos da história nacional. Todo este enquadramento político e condicionantes legais de exclusão geram, até os dias de hoje, uma invisibilidade social destes povos e comunidades.

Uma parte da sociedade desconhece a existência destes grupos, como se nunca tivessem existido e não fossem os formadores étnicos principais do povo brasileiro. Contudo, há interesses que estes grupos continuem encobertos, em processo de desaparecimento e perda de identidade. O estigma de associarem a palavra “tradicional”, a algo atrasado, em desuso é um dos argumentos utilizados para desacreditarem estes povos.

Um dos grandes responsáveis pela difusão deste tipo de argumentação preconceituosa e equivocada, e pelo enfrentamento às comunidades tradicionais é o conhecido agronegócio [entendido neste trabalho somente como o setor patronal rural]. Figura esta, já praticada há alguns séculos no país, apesar de agora possuir nova roupagem, sustentada pelas propriedades latifundiárias, baseada no modelo agrícola de monocultura para exportação. Atualmente, o agronegócio, também conhecido por agribusiness, termo inglês com a mesma significação, ressalta o papel da produção de alimentos como mera commodity⁶ com o propósito de atender os interesses do mercado.

O agronegócio reafirma a posição do Brasil como eterno possuidor de uma economia capitalista dependente casada a uma superexploração dos próprios trabalhadores com o intuito de garantirem os ganhos da classe dominante nacional e internacional. Isto ocorre devido ao consórcio de grupos da elite brasileira aliados ao capital estrangeiro, desenvolvendo um negócio de alta produtividade direcionado ao mercado externo e convivendo simultaneamente com estruturas provincianas no interior do país, como o trabalho escravo, as condições análogas a escravidão que são submetidos os bóias-frias entre outras.

Sob o capitalismo dependente, a persistência de formas econômicas arcaicas não é uma função secundária e suplementar. A exploração dessas formas, e a sua combinação com outras, mais ou menos modernas e até ultramodernas, fazem parte do “cálculo capitalista” do agente econômico privilegiado⁷.

⁶ A palavra commodity traduzida para o português, significa mercadoria, sendo utilizada ao referir-se a produtos de origem primária e a transação destes no mercado.

⁷ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar. 1972. p. 53.

Assim, sob a inspeção do capital hegemônico das economias centrais, o agronegócio é um instrumento utilizado para manter esta estrutura social estabelecida, violando todo e qualquer direito fundamental de agentes que contraponham sua atividade e expansão.

Com o avanço das políticas relacionadas ao agronegócio, crescem também os conflitos fundiários gerados por ele. Estes decorrem principalmente de dois tipos de grupos: Comunidades tradicionais e trabalhadores sem terra, sendo estes, a população que já ocupou terra e foi expropriada.

O número de conflitos diante das comunidades e povos tradicionais crescem cada vez mais, pois estes caracterizam-se pela forma interativa de convívio com a natureza, assim os recursos ambientais estão, em grande parte, preservados. Isto gera a cobiça exploratória do agronegócio e do Estado em apropriar-se destes recursos e destas terras. Percebe-se que o conflito de luta pela terra ganha novos contornos, já que antes eram prioritariamente travados pelos grupos destituídos de terra.



Gráfico 01 – Categorias Sociais Envolvidas em Conflitos.

Fonte: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Acumulação e expropriação: geografia da violência no campo brasileiro em 2008. In: CANUTO, Antônio. et al. (Coord.) **Conflitos no campo - Brasil 2008**. Goiânia: CPT Nacional - Brasil, 2008. p. 104.

Todos estes conflitos, historicamente gerados, forçam uma estruturação político-organizativa das comunidades para resistirem às investidas do agronegócio e do Estado, a serviço do capital hegemônico internacional. Conforme, salientado, “estamos diante de

populações que estão associadas a regiões de elevada diversidade biológica, grande disponibilidade de águas [...], ou que ocupam margens de rios [...].⁸” Com toda esta disponibilidade de recursos, as monoculturas, como soja, pinus e eucalipto, por exemplo, poderão desenvolver-se de forma célere, pois as condições ideais a sua reprodução estão presentes. Assim, algumas características marcam a resistência destas comunidades, sobretudo, a autodefinição e a organização política.

Uma das comunidades tradicionais que desenvolve, a passos largos, a própria organização política interna e externa, e o desenvolvimento da categoria da autodefinição são os povos faxinalenses, sujeitos deste estudo. O processo de mobilização destas comunidades, em torno dos seus direitos territoriais, cresce e a resistência torna-se mais qualificada.

Por ora, os povos faxinalenses serão caracterizados, de forma superficial, como uma comunidade tradicional estabelecida no Sul do país, predominantemente no Paraná, cuja formação social ocorre pelo uso comum da terra para criação de animais, pela preservação das matas nativas e recursos hídricos, pela policultura alimentar e pelos acordos comunitários estabelecidos. Eles combinam o uso comum da terra com a apropriação privada e sustentável de recursos naturais.

O fato de constituírem esta forma tradicional de existência, em harmonia com o meio ambiente, contribui para um padrão de vida com qualidade. Nos territórios faxinalenses há uma interação para a configuração de sua existência, entre áreas de lavoura [terras de plantar] e as áreas do criadouro de animais [terras de criar]. Contudo, estas caracterizações basilares para o desenvolvimento do Faxinal não são mais realidade em todos eles. À medida que a força do agronegócio avançou, junto com as técnicas aplicadas da Revolução Verde⁹, várias áreas de lavouras do faxinal foram adquiridas e direcionadas ao mercado de terras, produzindo monocultivos e não priorizando a policultura. A falta de terra levou muitos faxinalenses a implementarem contratos de parceria, com empresas ligadas aos monocultivos ou tornaram-se assalariados. Além disso, o impacto ambiental provocado pela monocultura

⁸PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Acumulação e expropriação: geografia da violência no campo brasileiro em 2008. In: CANUTO, Antônio. et al. (Coord.) **Conflitos no campo - Brasil 2008**. Goiânia: CPT Nacional - Brasil, 2008. p. 105-106.

⁹“Revolução verde refere-se à invenção e disseminação de novas sementes e práticas [agrícolas](#) que permitiram um vasto aumento na produção agrícola em países menos desenvolvidos durante as décadas de [60](#) e [70](#). O modelo se baseia na intensiva utilização de sementes melhoradas (particularmente sementes híbridas), insumos industriais ([fertilizantes](#) e [agrotóxicos](#)), [mecanização](#) e diminuição do custo de manejo. [...] Mas, contraditoriamente, além de não resolver o problema da fome, aumentou a concentração fundiária, a dependência de sementes modificadas e alterou significativamente a cultura dos pequenos proprietários”. SILVICULTURA. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Silvicultura>>. Acesso em: 20 Mai. 2009.

próxima aos Faxinais atinge seus moradores diretamente, seja na diminuição de fontes de água, ou com a contaminação das nascentes na aplicação dos agrotóxicos, na contaminação de lavouras crioulas por sementes transgênicas entre outros.

Logo, a luta faxinalense compreende o enfrentamento com o agronegócio, por intermédio de instrumentos que possibilitem a manutenção e até o retorno aos seus territórios tradicionais, onde é desenvolvida a reprodução social, física e cultural dos seus membros.

O direito pode ser um instrumento valioso no fortalecimento destas comunidades tradicionais, quando aplicado com o propósito de efetivação de Justiça Social. As lutas desencadeadas pelos faxinalenses, advindas da sua organização, inclusive em um movimento social próprio, a Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses, possuem legitimidade e legalidade, de acordo com o aparato jurídico que suporta estas comunidades. Ademais, o reconhecimento de ações específicas como os acordos comunitários podem ser considerados fontes primordiais de um pluralismo jurídico emergente nos povos e transformadores da realidade.

Além destas questões, cabe o questionamento jurídico da própria prática do agronegócio, sobretudo, em áreas pertencentes às comunidades tradicionais. Questiona-se a própria efetivação das áreas invadidas pelo agronegócio junto ao princípio da função social da propriedade rural. A partir do momento que constatado o não cumprimento do instituto jurídico nestes espaços, a desapropriação da área é imperativo. “A função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”¹⁰, ou seja, é condição básica para a própria existência da propriedade.

Cabe então, constatar a limitação imposta ao direito de propriedade por meio deste instituto com o propósito de impedir que o agronegócio, gerador de tamanha devastação ambiental, desigualdade econômica e social, prospere em territórios faxinalenses.

Além disso, é conveniente a análise da própria aplicação da função social da propriedade rural às comunidades tradicionais, algo questionável, visto que trata-se de territórios tradicionalmente ocupados, possuindo características *sui generis*. A doutrina debruçou-se pouco sobre a referida temática e a função social deve ser revisada, de forma aprofundada, para que na verificação dos seus elementos formativos, seja facilitada a possibilidade ou não de sua aplicação junto aos povos e comunidades tradicionais.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 283.

A partir destas questões será possível avaliar até que ponto o direito tem o potencial de contribuir para lutas emancipatórias de povos que almejam efetivar seus direitos fundamentais, em uma sociedade marcada pela desigualdade, injustiça e exclusão.

CAPÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO E HISTÓRIA DE LUTA DOS POVOS FAXINALENSES

A formação do Estado brasileiro é um constante processo de disputas territoriais, onde a luta das comunidades tradicionais está incorporada dentre elas. A história dos faxinalenses evidencia esta dinâmica.

Antes de uma exposição avançada sobre a lógica de vida e a estruturação destes povos e comunidades, é importante o esclarecimento de algumas questões fundamentais a compreensão da própria significação do termo e do Sistema Faxinal.

Faxinal é a terminologia dada à vegetação típica das matas densas da região Centro-Sul. Já o “Sistema Faxinal” é uma forma de organização camponesa particular, dessa região que apresenta o seguinte sistema de produção: produção animal, produção agrícola, e extrativismo de erva mate.¹¹

Certamente, este é um conceito insuficiente para a caracterização destes povos, mas serve inicialmente para demonstrar a relação existente com o meio ambiente e com um padrão sustentável. O próprio termo remete as matas nativas como os pinheiros do Paraná, localizados nas florestas de araucária, além de indicar a prática extrativista comunitária da erva-mate e, atrelado a isto, uma atividade rural diversificada com base no uso comum da terra para criação de animal, além da diversidade de produtos na atividade agrícola.

Observa-se que uma comunidade tradicional que possui sua própria denominação a partir do ambiente em que está inserida, e organiza-se para enfrentar questões na órbita nacional, como as violações de direitos geradas pelo agronegócio, está politizando a natureza. Ou seja, eleva a questão ambiental como tópico prioritário na análise da questão fundiária e na forma de enfrentar novos conflitos. Todo este reconhecimento, dos próprios membros, como componentes de uma comunidade tradicional desenvolve-se com a dinâmica de luta a que estão submetidos, voltados à conservação do território, incluindo a defesa dos recursos naturais imprescindíveis para reprodução da vida. Pois, com base na própria denominação, a identidade destes povos emerge e mantêm-se arraigada ao uso sustentável e essencial do meio ambiente.

¹¹ SUGAMOSTO, Marisa. et al. **Faxinais**: um modelo de desenvolvimento auto-sustentado. 1994, IPARDES - Curitiba. p. 06.

1.1 A origem e o componente étnico-cultural formador dos faxinalenses

1.1.1 A formação histórica dos faxinalenses e dos respectivos territórios

Diferentemente de outras comunidades tradicionais, os faxinalenses não restringem suas peculiaridades a algum grupo étnico específico que veio viver no Brasil, ou já constituído em nosso território.

O processo de formação da identidade faxinalense extrapola a origem das famílias que vão desde imigrantes, vindos de diversas partes da Europa, sobretudo, Polônia, Ucrânia, Alemanha, Itália entre outros países, até os posseiros matutos¹², habitantes das matas de araucária.

A ida destes imigrantes para o interior do Paraná, no fim do século XIX, ocorreu a partir do estabelecimento de colônias agrícolas no interior do Estado ou pelas frentes pioneiras existentes àquela época. Antes mesmo da chegada destes imigrantes, já constam a presença das práticas faxinalenses, sob determinado formato.

Ao observar alguns documentos ou até mesmo deparar com narrativas, de algumas pessoas que relatam “[...] ascendências e fatos históricos que alcançam com segurança mais de 200 anos de existência das formas tradicionais de uso comum dos recursos naturais.”¹³

Contudo, não há uma unanimidade quanto à origem exata do que é concebido como Sistema Faxinal. Existe quem defenda que a sua gênese provém da influência das reduções jesuíticas que se localizavam na região e possuíam a prática comunitária.

O Sistema de Faxinal, como uma das formas de uso comunal da terra no Brasil, não se constitui como um modelo originalmente brasileiro. Foi decorrente de um arcabouço cultural, transplantado via colonizador, cujas raízes podem ser encontradas na Península Ibérica, notadamente, nas Reduções Jesuíticas Espanholas.¹⁴

¹² Denominação dada pelo antropólogo Darcy Ribeiro, aos habitantes daquela região do país. Cf. RIBEIRO, 2006, op. cit. passim.

¹³ SOUZA, Roberto Martins de.. Mapeamento social dos faxinais no Paraná. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.). **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed. UEA, 2009, p. 61.

¹⁴ NERONE, Maria Magdalena. **Terras de plantar: terras de criar: sistema faxinal: Rebouças – 1950-1997**. 2000. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2000. p.23.

Já, há outra vertente que aprofunda este entendimento, e destaca o papel da influência jesuíta, mas enfatiza a importância do nativo regional, o qual atribui denominando-o por caboclo, que se estabelece na região no século XVIII.

É esta população que desenvolve na floresta com araucária este tipo de sistema agropecuário, os Faxinais, paralelamente ao desenvolvimento das grandes fazendas vinculadas ao Tropeirismo na região de Campos. Quando chegam os colonos imigrantes, nos séculos XIX e XX, eles assimilam o modo de vida dos caboclos.¹⁵

A partir da chegada dos imigrantes, novas formas de uso da posse dos territórios foram incorporadas pelos habitantes locais e as práticas já existentes na região, de uso comum dos recursos naturais, por exemplo, foram, paulatinamente, absorvidas pelos novos moradores. “Muitos brasileiros na região dos campos, principalmente os caboclos, começaram a sentir-se “apertados” com a chegada dos colonos. Viam cercas por todos os lados, as quais culturalmente não estavam acostumados.”¹⁶ Observa-se, então, que até a chegada dos imigrantes, os criadouros comunitários não eram fechados com cercas. A área de plantar não estava separada da área de criar, as extensões de terras, em certa medida, eram consideráveis e geralmente devolutas. Ainda hoje, existem faxinais que possuem criadouros abertos, apesar de serem a minoria.¹⁷

A partir daquela situação, existiram alguns conflitos decorrentes das diferentes formas de utilização da terra, que depois de um tempo foram contornadas e conforme, citado, incorporadas por todos. Era necessário organizar a produção, para abastecimento dos emergentes centros urbanos que surgiam próximos àquelas áreas.

Por estes motivos, houve uma reorganização nos territórios faxinalenses, a partir da contribuição trazida por estes novos atores sociais, que também se sujeitaram ao modo de vida ali praticado.

¹⁵ LOWEN SAHR, Cicilian Luiza. Faxinalenses: populações tradicionais no bioma da mata com araucária. In: ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 1., 2005, Irati. **Anais.....** Irati: IAP, 2005. p. 60.

¹⁶ CHANG, Man Yu. Sistema Faxinal: uma forma de organização camponesa e desagregação no Centro-Sul do Paraná. **Boletim Técnico**, Londrina, n. 22, 124p. 1988.p. 39.

¹⁷ “Os faxinais contabilizados, em um total de onze, considerados áreas de “criador comum aberto” são os seguintes: Faxinal dos Stresser, Faxinal dos Matozo, Faxinal do Posto, São Pedro, São Miguel, Campina Bonita, Bom Retiro de Baixo, Potinga, (Inácio Martins-PR), Comunidade da Água Amarela – Faxinal dos Coutos, Faxinal São Roquinho (Pinhão-PR), e Faxinal dos Araras (Campina do Simão-PR)”. MEIRA, Antônio Michel Kuller; VANDRESEN, José Carlos; SOUZA, Roberto Martins de. Mapeamento situacional dos faxinais no Paraná. In: ALMEIDA, A. W. B. ; SOUZA, R. M. (Org.), op. cit. 2009. p. 122-131.

1.1.2 O componente religioso e cultural advindo da luta

Outro fator influente na formação identitária faxinalense está ligado a episódios históricos ocorridos próximo a região que vivem. Um evento marcante na região foi a Guerra do Contestado, datada entre 1910 e 1914, na zona fronteira entre o Paraná e Santa Catarina.

Estabeleceu-se uma disputa entre os dois Estados por uma determinada área, sendo suspensa juridicamente a legitimidade dos mesmos sobre o referido território. Tendo em vista o ocorrido, a população da região, geralmente expropriados da terra e camponeses pobres, certamente entre eles os que se caracterizavam pela maneira faxinalense de viver, enxergaram uma possibilidade de ocuparem aquela área ou estenderem suas posses.

Rapidamente a região povoou-se e a reação dos Estados e do governo federal não tardaria. Naquele contexto emerge um movimento contrário a ordem latifundiária vigente no país e com caracteres messiânicos, tendo um grande apelo popular. Os “monges” que até então eram rezadores profissionais, conselheiros, que peregrinavam pelo interior do Estado pregando passagens bíblicas, mesmo não pertencendo a religiões específicas, são resignificados e transformam-se em líderes com a eclosão dos conflitos.

A função de “monge” foi exercida por diversas pessoas, antes e durante os conflitos na região do Contestado. A tradição popular previa e aguardava sempre a chegada de um messias que ajudaria a construir um mundo mais justo, e solidário em meio de tantos problemas que acometiam aqueles matutos e imigrantes. Assim, juntaram-se milhares de combatentes e começaram a organizar um modo de vida próprio, em comunidade, onde trabalhavam, rezavam e lutavam.

Neste contexto surge a figura do “monge” José Maria¹⁸, um dos maiores líderes da região do Contestado, conhecido como milagreiro na região, pregava que a “terra não era de ninguém, mas de todos” e morreu em combate.

¹⁸ “José Maria Boaventura Roma veio a ser o terceiro e último “monge” de uma série da qual o primeiro foi João Maria de Agostini, verdadeiro ermitão, nascido na Itália, vindo para o Brasil em 1844; levando vida de peregrino, marcou sua passagem pelo interior de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pelos fins do século XVIII (sic), criando lenda em torno de sua figura de místico e asceta. As lendas em torno de São João Maria de Agostini criaram um clima de credulidade populares, fundindo num só “monge” três figuras distintas que, no mesmo espaço geográfico, cobriram mais de cem anos (sic) de histórias populares. O segundo monge foi João Maria de Jesus, que percorrendo mais ou menos a mesma região após o primeiro, avocando os mesmos poderes de João Maria de Agostini, é aquele cujo o retrato é conhecido como São João Maria. Era na realidade um “curandeiro”, cuja crença popular lhe deu nome e prestígio, derivados do primeiro verdadeiro “monge” (1890-1898). Ambos desapareceram nos sertões, deixando com isso mais misteriosas suas peregrinações. O terceiro é o que aparece no episódio do Contestado. Essas figuras, pela ingenuidade e fantasia

Uma mescla do místico e do real formava o ambiente em que era constituída uma forma diferenciada de vida, gerando esperança de melhoras na situação daquelas pessoas.

Em contraste com a sua situação anterior, de camada subalterna submetida ao regime de trabalho nas fazendas, que apenas lhe possibilitava perpetuar suas condições miseráveis de existência, a nova estrutura, assegurando a todos o acesso à terra, incentivando a organização coletiva do trabalho e regulando-se por critérios distributivos igualitaristas, lhes garantia uma fartura alimentar e uma alegria de viver até então desconhecidas.¹⁹

Por esta configuração que somava organização popular, crenças religiosas profundas, e resultados transformadores na realidade regional, os governos estaduais e federais enfrentaram muita resistência para restaurarem a ordem anterior. Os combatentes “[...] só foram vencidos depois de três anos de combate em que cerca de 3500 pessoas foram mortas.”²⁰

Ainda hoje, muitos faxinalenses consideram a figura do “monge” como um verdadeiro profeta em defesa dos povos da região. O culto a sua história faz parte do folclore dos povos e comunidades, repercutindo esta crença diretamente na vida das pessoas, que ainda mantêm demarcadas na memória individual e coletiva, estórias do monge.

A fé, na santidade do monge, faz com que os faxinalenses acreditem que João Maria está no céu. Com isso, ao visitar um olho d’água deve-se fazer uma cruz, assim, o monge anotará o nome do devoto e intercederá, por ele, no momento de sua morte.²¹

Um exemplo atual do respeito ao “monge” está figurado na Cartilha do 2º Encontro dos Faxinalenses, ocorrido em Agosto de 2007, a qual exhibe a foto do profeta no tamanho de uma página inteira, reproduzida abaixo. Esta influência demonstra o espírito de luta herdado pelos faxinalenses, através da experiência do Contestado, mantendo estes povos como os legítimos sucessores daqueles que se organizaram e batalharam por uma vida digna para o homem do campo.

da gente do sertão, fundiram-se numa só, sendo difícil separar a verdade da mistificação.” DORFMUND. Luiza Pereira. **Geografia e história do Paraná**. 5. ed. São Paulo:FTD.SA, [196-].

p. 164.

¹⁹ RIBEIRO, 2006, op. cit. p. 392-393.

²⁰ Ibid., p. 393

²¹ MATOS. Elis Daiane Pereira de. História cultural e religiosidade. In: SOCHODOLAK, Hélio; CAMPIGOTO, José Adilçon (Org.). **Estudos em história cultural na região sul do Paraná**. Guarapuava: Ed. Unicentro, 2008. p. 144-145.



Foto 01 - **Monge João Maria**

Fonte: SOUZA, Roberto Martins de (Org.). **Cartilha do 2º Encontro Estadual dos Faxinalenses**. Irati-PR: Comissão Pastoral da Terra e IEEP, 2007.

Além disso, todo este sentimento e prática religiosa estão vivos nas comunidades de Faxinal sendo reproduzidas através dos próprios faxinalenses. Daquele meio, são forjadas, ao longo da história, a figura das benzedeadas, curadores e rezadeiras, consideradas “aprendizes da sabedoria”. Estas pessoas são valorizadas por possuírem, de acordo com a comunidade, o dom de curas, trabalhando diretamente com as ervas medicinais e com as benzás e rezas aprendidas com seus familiares.

Uma das mais notórias benzedeadas, Dona Helena de Jesus Rodrigues, conhecida como “Dona Heleninha”, moradora do Faxinal do Seixas, explicita o que é ser uma aprendiz da sabedoria e exercer este legado.

Na minha opinião, aprendiz da sabedoria é uma profissão, um dom que a pessoas tem, que o espírito santo coloca na gente, vou lá no fulano que cura, eu peço para Deus abençoar o remédio, a oração que a gente faz, que Deus faça o possível de melhorar. Eu, graças a Deus, fui sempre atendida.²²

Logo, os povos sofrem um impacto maior do que se imagina, quando atingidos pelos efeitos da produção agrícola de monocultura, as quais, por vezes, acabam com espécies *in loco* de ervas medicinais utilizadas, contaminam as águas com agrotóxicos, ou até extinguem

²²ASSOCIAÇÃO APRENDIZES DA SABEDORIA DE MEDICINAIS E AGROECOLOGIA. **Faxinalenses: fé, conhecimentos tradicionais e práticas de cura**. [s.l.: s.n.], 2008. p.03.

as fontes da região. Pois, além da falta dos recursos naturais elementares a reprodução social dos faxinalenses, esta violação atinge também o aspecto cultural e religioso destes. Isto ocorre, uma vez que atribuem ao “monge” João Maria a benção do que chamam de olhos d’água, que seriam as nascentes provenientes da terra e impedem o ofício das “aprendizes da sabedoria” ao eliminarem a matéria-prima de seu trabalho.

Quando estes empreendimentos do agronegócio incidem sobre estes povos, a comunidade padece com seus efeitos, pois além da falta do recurso vital, perdeu-se também um bem sagrado e cultuado por todos, visto que considerado produto da benção do “monge” ou necessário à cura de enfermidades, caso das ervas medicinais.

Estes componentes, culturais, étnicos e religiosos ajudaram a delinear as características destes povos. São elementos que demonstram a manifestação de um poder simbólico próprio, conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu, em que será necessário uma ação para a manutenção da identidade coletiva faxinalense contra a dominação simbólica e hegemônica advinda com o agronegócio.²³

A cultura aqui apresentada é um complexo de elementos diversos, os quais ajudaram a construir esta identidade coletiva. No caso dos faxinalenses não é cabível elencar um aspecto primordial, como o da descendência, sob a possibilidade de perder a profundidade multifacetária da cultura vivenciada.

Mesmo a descendência originária dos povos de faxinal é variada, seja com a predominância de nativos, ou de literais imigrantes, conforme já constatado.

As formas de utilização do território também é um componente cultural não homogêneo, que varia no *modus operandi* da conjugação do uso privado dos recursos disponíveis com o uso coletivo. “Alguns faxinais todos os animais são soltos dentro do criadouro comunitário, em outros as criações chamadas altas, como cavalos, bois, vacas, devem ficar cercadas dentro do terreno do proprietário.”²⁴

Todos estes componentes devem ser relevados ao ser analisada a formação e o desenvolvimento de um Faxinal.

²³ “A revolução simbólica contra a dominação simbólica e os efeitos de intimidação que ela exerce tem em jogo não, como se diz, a conquista ou a reconquista de uma identidade, mas a reapropriação colectiva deste poder sobre os princípios de construção e de avaliação da sua própria identidade de que o dominado abdica em proveito do dominante enquanto aceita ser negado ou negar-se (e negar os que, entre os seus, não querem ou não podem negar-se) para se fazer reconhecer.” BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz (português de Portugal). 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 125.

²⁴ BERTUSSI, Mayra Lafoz. Faxinais: um olhar sobre a territorialidade, reciprocidade e identidade étnica. In: ALMEIDA, A. W. B.; SOUZA, R. M., 2009, op. cit. p. 162.

1.1.3 A importância da caracterização do conceito de camponês e do faxinalense: Ora pra diferenciá-los, ora para agregá-los

Além desta diversidade entre os próprios faxinais, estes se diferenciam da figura do camponês, pequeno produtor rural, devido à distinção cultural existente. Mesmo que persistam e sejam necessários pontos que convirjam estas identidades. Em uma exposição simples e vulgar, pode-se colocar o camponês como gênero, onde o faxinalense seria uma espécie.

A respeito do que estamos tratando como campesinato também nos deparamos com um conceito complexo que é abarcado por uma diversidade de sujeitos. Este categoria, portanto;

É mais que uma categoria histórica ou sujeito social, uma forma de manejar os recursos naturais vinculada aos agroecossistemas locais e específicos de cada zona, utilizando um reconhecimento sobre tal entorno condicionado pelo nível tecnológico de cada momento histórico e o grau de apropriação de tal tecnologia²⁵.

O pensador José Carlos Mariátegui interpreta, em parte de sua obra, a importância do campesino no contexto político latino-americano do início do século XX, tratando da transformação do trabalho dos nativos e caracterizando-os como raças trabalhadoras.

Dessa forma, as populações que tradicionalmente lidaram com a terra no decorrer da história, entre elas, os faxinalenses, os índios, os negros e as demais populações campesinas, por mais diversas que sejam étnica e culturalmente, podem unir-se em decorrência da classe em que venham a compor.

O pensador latino americano ressalta que o problema não é eminentemente racial, senão social e econômico, mas este componente étnico-cultural tem importância fundamental no enfrentamento deste trabalhador frente ao seu opressor. Ou seja, não existe um campo específico na violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, mesmo havendo aqueles que apresentam caráter mais eminente.

A título exemplificativo, por toda a América Latina, o índio na sua lida agrária possuía como um fator natural a socialização da terra, com hábitos cooperativos e utilização

²⁵ GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de. **Sobre a evolução do conceito de campesinato**. Tradução Ênio Guterres e Horácio Martins de Carvalho. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 78.

comunitária do próprio meio de vida. Os latifúndios instituídos, a expropriação dos indígenas de seus territórios, e a exploração degradante do trabalho indígena criava condições objetivas para a tentativa de organização destes povos, e juntamente com trabalhadores de outros setores, muitos também indígenas, insurgiram-se em busca daquele meio de vida sustentável, que possuíam.

Para la progresiva educación ideológica de las masas indígenas, la vanguardia obrera dispone de aquellos elementos militantes de raza india que, en las minas o los centros urbanos, particularmente en los últimos, entran en contacto con el movimiento sindical y político. Se asimilan sus principios y se capacitan para jugar un rol en la emancipación de su raza.²⁶

Assim, o campesino latino-americano pode ser identificado desta forma, visualizado praticamente sob um regime de servidão, em determinadas localidades, até os dias de hoje, sustentado pelo latifúndio. Ademais, a emancipação dos diferenciados grupos campesinos existentes, como no exemplo dos índios, deverá ocorrer com respeito à heterogeneidade e com o acúmulo de forças daqueles que sofrem de males provenientes da mesma causa.

Analisando o avanço histórico dos modos de produção e a importância dos diversos grupos que compõe o campesinato neste processo, passaremos por várias fases do desenvolvimento do modo de produção capitalista e sua relação com a agricultura.

O próprio papel dos camponeses no desenvolvimento capitalista é motivador de debates intensos entre marxistas e não marxistas, e sua possibilidade de agir como classe transformadora na sociedade. Inúmeros pensadores analisaram esta questão atrelada ao modo de produção estabelecido.

Em fins do século XIX e início do século XX, duas correntes intelectuais principais estavam postas e faziam este debate. Uma destas era o narodnismo, movimento nascido na Rússia, o qual defendia a existência do campesinato, e a característica de readaptação histórica deste às realidades correntes. No interior desta corrente;

[...] coexistiram diversas orientações teóricas, com diferentes práxis intelectuais e políticas, que propugnaram e perseguiram para a Rússia um modelo de desenvolvimento econômico não capitalista em que aparecia, como protagonista central, o campesinato.²⁷

²⁶ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Escritos fundamentales**. Avellaneda: Acercándonos Editorial, 2008. p.74. “Para a progressiva educação ideológica das massas indígenas, a vanguarda trabalhadora dispõe daqueles elementos militantes da raça indígena, que nas minas e nos centros urbanos, entram em contato com o movimento sindical e político. Assimilam seus princípios e se capacitam para desempenhar um papel para a emancipação da própria raça”. (Tradução nossa).

²⁷ GUZMÁN; MOLINA, 2005, op. cit., p. 21.

Os seguidores do narodnismo russo faziam uma leitura que a organização coletiva do campesinato russo era solidário entre si, não reproduzindo as características de competição existentes no sistema capitalista e servindo para freá-lo, a partir do desenvolvimento destas relações sociais encabeçadas por este campesinato.

Existem algumas leituras históricas críticas apontando que os formuladores do narodnismo russo “[...] lutaram para preservar o isolamento do campesinato contra as tentativas de unir as lutas dos camponeses às lutas revolucionárias do proletariado russo.”²⁸ Logo, o campesinato teria um papel questionável na transformação social.

Decorrente desta linha principal cabe destacar o surgimento do narodnismo marxista. Este debate fundamenta-se nas análises teóricas dos últimos anos da vida de Marx, e nos trechos de elaboração que ele fez sobre o campesinato. Autores, como Teodor Shanin, demonstram em suas elaborações que Karl Marx parece aceitar “[...] um evolucionismo multilinear do processo histórico, assim como a coexistência de distintas formas de exploração na estrutura socioeconômica de uma determinada sociedade,”²⁹ possibilitando a análise de processos transformadores na agricultura.

A outra corrente considerada por alguns é conhecida como análise do marxismo ortodoxo³⁰. Um dos grandes nomes influentes, responsáveis por algumas elaborações, foi Lenin. Ele considerava a economia camponesa uma espécie de economia de transição mesclando a produção feudal à capitalista.³¹ Ainda acreditava que a grande maioria dos camponeses empobreceriam frente a uma pequena minoria, que ampliaria o controle sobre a terra. Esta movimentação geraria a proletarianização do camponês e o desenvolvimento capitalista.

Ele estipulou as duas formas possíveis de ocorrer esta movimentação. Uma seria por intermédio das grandes propriedades, as quais através dos latifúndios estabelecidos

²⁸ BOTTOMORE, Tom (Ed.), **Dicionário do pensamento marxista**. Tradução Waltensir Dutra; organização da edição brasileira, revisão técnica e pesquisa bibliográfica suplementar, Antônio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 42.

²⁹ GUZMÁN; MOLINA, 2005, op. cit., p. 48.

³⁰ Ao referir-se ao conceito de marxismo ortodoxo, a obra de Eduardo Sevilla Guzmán, trata de utilizar um termo usual na perspectiva acadêmica, em que o equipara a um dogma em um período de construção burocrática do Estado Socialista, sobretudo, Soviético. Em que o marxismo se tornou doutrina obrigatória do Estado diante da concepção Stalinista.

³¹ Cf. LENIN, Vladimir Ilitch. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia**: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria. São Paulo: Abril Cultural. 1982. (Os economistas).

fomentariam o desenvolvimento das empresas agrárias no sistema capitalista. Aqui, a agricultura seria uma espécie de ramo da indústria, visto que os homens dominam a natureza e reproduzem seu meio de vida.

Já, a outra forma, diferentemente da anterior desenvolvida através dos grandes proprietários rurais, seria gerada pelo próprio pequeno camponês. Por meio da sua insurgência, ocorreria a derrubada dos grandes proprietários e acabariam com os resquícios de servidão nas relações do campo. “O desenvolvimento do capitalismo não é dificultado pelos resquícios do modo de produção pré-capitalista, o que permite o rápido desenvolvimento das forças produtivas.”³²

Certamente, o grau de proletarização do campesinato é diferenciado sendo mais lento em países pouco industrializados mantenedores, até certo ponto, de resquícios de relações pré-capitalistas. Isto acaba sendo, em parte, uma iniciativa do desenvolvimento do próprio capital local.

No entanto, observa-se que o campesinato não apresenta sinais de desaparecimento. Sua persistência “[...] é fundamentalmente determinada pelo vigor das relações pré-capitalistas e pela luta de classes no interior dos modos de produção não-capitalistas.”³³

Algumas críticas foram feitas a esta corrente do marxismo ortodoxo, por considerar o papel do camponês como algo residual de análise tendente a desaparecer, visto que a agricultura seria ramo da indústria, e que aliada a esta visão dogmática e unilinear haveria uma convergência com o pensamento liberal e científico preponderante.

Ao longo do século XX, Teodor Shanin recupera algumas leituras históricas e reelabora definições ligadas à perspectiva multilinear para o desenvolvimento de países periféricos,³⁴ contribuindo mais a frente, Michael Redclift com um enfoque ambientalista à sociologia rural e Joan Martinez Alier, introduzindo “uma dimensão agroecológica na sua análise dos movimentos sociais,”³⁵ nestes mesmos países.

O que está evidenciado é que não existem indícios de desaparecimento do campesinato ao longo do processo histórico, os faxinalenses são provas disso. Mesmo com a persistência do êxodo rural, da mecanização agrícola, da formatação cultural urbana e outros

³² BOTTOMORE,(Ed.), 2001. op. cit. p. 43.

³³ Ibid., loc. cit.

³⁴ SHANIN, Teodor. **Late Marx and the russian road. Marx and ‘the peripheries of capitalism.’** London: Routledge and Kegan Paul. 1984.

³⁵ GUZMAN; MOLINA, 2005, op. cit., p. 58.

elementos promotores da proletarização rural. Sobretudo, quando são iniciadas algumas análises do seu papel fundamental neste período de crise ambiental atual, sem prazo para terminar.

Observa-se o desenvolvimento das comunidades tradicionais, inclusive os faxinalenses, com uma forma própria de gerir as atividades, sustentavelmente, como sinônimos de resistência ao impacto gerado pela agricultura de mercado, apontando para a importância da revitalização do campesinato na agricultura sustentável, de fato, ou seja, mantendo as bases de reprodução no manejo adequado dos seus recursos naturais.

Atualmente, as análises não podem se furtar de considerar a limitação real dos recursos naturais existentes e a impossibilidade de aguardar o aguçamento das contradições capitalistas³⁶, inclusive no campo, para uma luta social transformadora. Os camponeses terão um papel fundamental, tanto na resistência ao modelo predatório vigente através do desenvolvimento de práticas sustentáveis, como a agroecologia, quanto na solidariedade para com a classe trabalhadora urbana e o proletariado rural, ainda submetidos às amarras dos detentores dos meios de produção.

Da mesma forma, que na caracterização do camponês, alguns autores classificam os faxinalenses, através do seu meio de vida, como sistemas com uma formação econômica e social pré-capitalista.³⁷ Já, existe outra visão, a qual classifica estes povos como uma formação cujas relações não são tipicamente capitalistas.³⁸ O que deve ser chamado a atenção é a fundamental importância em trabalhar conjuntamente as categorias estruturais relacionadas às ações de classe, como a camponesa, ao mesmo tempo em que se fortalece as atribuições culturais advindas da tradicionalidade dos povos faxinalenses, responsáveis por uma maior potencialidade de suas lutas corporativas. Povos estes, que mesmo não estabelecendo relações centradas na contradição entre capital e trabalho, devem fazer uma

³⁶ “A era neoliberal que fez crescer as taxas de lucro, coincide igualmente com uma aceleração das emissões de gases de efeito de estufa e do aquecimento climático. O aumento na utilização de matérias primas e dos transportes, do mesmo modo que a desregulação das medidas de proteção da natureza, aumentou as devastações climáticas e diminuiu as capacidades de regeneração da natureza. Se não se fizer nada num futuro próximo, de 20% à 30% de todas as espécies vivas poderão desaparecer daqui a um quarto de século. O nível e a acidez dos mares aumentará perigosamente e poderia-se contar entre 150 e 200 milhões de refugiados climáticos a partir da metade do 21º século”. HOUTART, François. O mundo precisa de alternativas, não só de regulações. **Carta Maior**, São Paulo, nov. 2008. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4021>. Acesso em: 30 set. 2009.

³⁷ Cf. RAMOS, José Onésio. Faxinal dos Kruger: as lembranças do seu passado. In: ALMEIDA, A. W. B.; SOUZA, R. M., 2009, op. cit., p.167-183.

³⁸ Cf. CARVALHO. Horácio Martins. **Da aventura à esperança: A experiência auto-gestionária no uso comum da terra**. Curitiba, 1984 (mimeo).

leitura de classe perante uma realidade que os atinge, sem perder o diferencial que os imputa a condição de povos tradicionais.

O antropólogo Alfredo Wagner, mesmo atribuindo um maior valor a identificação só do grupo, em específico, apresenta o conceito de unidade de mobilização, na possibilidade de junção de grupos heterogêneos, que possuem causas comuns ou sofrem intervenções do Estado ou empreendimentos incentivados por ele. Mesmo composta por organizações que estabelecem diferenciados planos de ação, podem se constituir em forças sociais. “Suas práticas alteram padrões tradicionais de relação política com os centros de poder e com as instâncias de legitimação [...]”³⁹

A formação da Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais do Paraná pode ser apresentado como um exemplo desta unidade de mobilização. Onde diversos grupos de povos tradicionais [quilombolas, indígenas, faxinalenses, cipozeiras, pescadores artesanais, ilhéus, entre outros] conseguem ampliar e pressionar suas pautas de reivindicação tendo uma maior intervenção diante dos poderes políticos estabelecidos no Estado.

Da mesma forma, esta unidade pode ser constituída em outras oportunidades pelos mesmos grupos em situações diferenciadas. Para exemplificar poderia ser conjugada a luta dos faxinalenses, alguns prestes a perderem a terra devido à pressão do agronegócio, junto com outros grupos camponeses já destituídos de terra, como os atingidos por barragem ou o Movimento Sem Terra. Isto poderia ocorrer através de outra organização, a Via Campesina, a qual fortaleceria o alcance das exigências feitas e da pressão estabelecida.

Logo, os faxinalenses não devem negar esta categoria, que os caracteriza como camponeses, mas a partir da inserção na mesma, salientar suas peculiaridades para não correrem o risco de terem desconsideradas as particularidades culturais, que os caracterizam como faxinalenses. Assim, o aspecto diferencial deve identificar estes povos na reafirmação de sua cultura, politizando a denominação autodefinida, ao mesmo tempo, que sua identidade camponesa, o legitima a compor outras lutas maiores, na condição de membros que acumulam força para a classe trabalhadora.

Da mesma forma que na caracterização dos diversos grupos que compõe o campesinato, não se deve estabelecer uma cultura faxinalense linear e única, mas com características diversificadas e dinâmicas. Reconhecer isso significa dar voz a estes povos para constituírem as formas de ingresso e exclusão do meio de vida que estabeleceram. A

³⁹ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processos de Territorialização, Movimentos Sociais e Uso Comum. In: ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 1., 2005, Irati. **Anais....** Irati: IAP, 2005. p. 118.

construção da identidade faxinalense deverá advir não só da origem, da forma de utilização da terra, ou de aspectos políticos ou ideológicos, “as fronteiras étnicas são definidas pela manutenção da crença de pertença, ao mesmo tempo em que as fronteiras também a definem.”⁴⁰ Tudo em um permanente exercício dialético.

1.2 Povos e comunidades tradicionais: conceitos e o discurso da extinção

Os termos povos e comunidades tradicionais estão eivados de uma polêmica que tange aspectos salientadores da invisibilidade e inviabilidade do desenvolvimento de grupos que não se adequam à modernidade, estando em vias de desaparecerem. No entanto, o emprego destes termos é proposital e possui significados essenciais ao fortalecimento dos grupos.

A contínua utilização da palavra “povos”, “[...] coloca esse conceito dentro dos debates sobre os direitos dos povos, onde se transforma num instrumento estratégico nas lutas por justiça social.⁴¹” A partir deste contexto legitima-se, mais facilmente, os regimes de propriedade comum e os acordos estabelecidos consuetudinariamente reforçando a caracterização de um território social. Assim, a identificação como povos faxinalenses, por exemplo, amplia a visibilidade e traz elementos da territorialidade vivenciada por eles.

A Organização Internacional do Trabalho [OIT] emite texto opinativo de caráter elucidativo quanto à utilização do conceito, diferenciando-o de populações;

Durante três anos, a OIT trabalhou para a adoção da Convenção, discutindo se na nova Convenção mudaria por “povos” o termo “população” utilizado na Convenção 107. A decisão de usar o termo “povos” resultou de longas discussões e consultas dentro e fora das reuniões. Acordou-se finalmente que o termo correto seria o de “povos” já que este reconhece a existência de sociedades organizadas com identidade própria, em vez de simples agrupamentos de indivíduos que compartilham algumas características raciais ou culturais. Depois de muita discussão, ficou também decidido que: “O uso do termo “povos” nesta Convenção não deverá ser interpretado como tendo qualquer implicação com o que se refira a direitos que possam ser atribuídos ao dito termo no direito internacional” (Parágrafo 3 do Artigo 1). A introdução desse parágrafo atendia, em parte, à expressa preocupação de vários governos de que o uso comum do termo “povos” implicasse, nesse contexto, o reconhecimento, no âmbito do direito internacional, de que povos indígenas e tribais possam separar-se dos países em que habitam. Concluiu-se que não competia

⁴⁰ BERTUSSI, 2009, op.cit., p. 165.

⁴¹ LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Brasília, DF: Unb, 2002. (Antropologia, 322). p.03.

à OIT decidir sobre como esse termo devia ser interpretado no direito internacional.⁴²

O termo “Povo” é abrangente, abarcando, por vezes, inclusive a categoria de classes, conforme dispõe Celso Ludwig;

O povo é também classe, porém nem sempre. Há os excluídos das classes. Nos países (periféricos notadamente) em que o capital subsume apenas pequena parte do povo à categoria de “classe”, esta não abarca *todos* os excluídos (este é o nível mais abstrato da exclusão) e dominados. Assim, “povo” por ser categoria sintética, inclui a de “classe”, e, portanto não a nega.⁴³

Ao referir-se a palavra “tradicional”, em nenhum momento ela deve ser vinculada ao atraso ou a alguma imobilidade ou remanescência histórica. Ou seja, é um termo que não pode se perder em uma concepção meramente evolucionista.

Esta tradicionalidade é responsável pelo resgate e ação contínua do uso social dos territórios por estes povos, pela manutenção da reprodução social e cultural a partir da memória coletiva permanente, configurando assim, aspectos de resistência a uma modernidade esvaída dos valores construídos por aqueles povos.

O autor Antônio Carlos Diegues elenca alguns requisitos, que esmiúçam o conceito da utilização da palavra “tradicional” em culturas e sociedades consideradas como tais. A tradicionalidade, assim, está atribuída das seguintes características.

- a) dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constrói um modo de vida;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral;
- c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar (sic) mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) reduzida acumulação de capital;

⁴² TOMEI, Manuela; SWEPSTON, Lee apud ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed., Manaus:Ed. PGSCA-UFAM, 2008. p.49-50.

⁴³ LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**. Florianópolis : Conceito, 2006. p. 211.

g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;

h) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e atividades extrativistas;

i) a tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre meio ambiente. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;

j) fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;

l) auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.⁴⁴

Estas categorias devem ser vistas não isoladamente, mas em uma totalidade. Grande parte delas está adequada a tradicionalidade concebida nos Faxinais, sendo alguns elementos destes transformados com a organização das comunidades, como o fortalecimento do poder político.

O grande êxito da tradicionalidade é a possibilidade que gera do indivíduo reconhecer-se como pertencente a determinado grupo, tendo em vista os elementos configuradores daquele meio de vida. Sendo importante lembrar, que por mais que ele se identifique especificamente com um grupo, também fazem parte de outros maiores, os quais devem ser resgatados em situações adequadas.

No caso dos faxinalenses a tradicionalidade é evidenciada em inúmeras situações, como: na criação de animais de alto e pequeno porte juntos e soltos; as terras de criadouro são de uso comum; a realização dos trabalhos ocorre de forma solidária, conhecidos como Puxirão⁴⁵; a prática de uma religiosidade popular influenciada por circunstâncias históricas relevantes; a criação de condições de sobrevivência para as pessoas que não tem mais terras para plantar, entre outras circunstâncias componentes da tradição faxinalense. Percebe-se que o tradicional não é incompatível com o moderno, mas antagonico com o dominante.

⁴⁴ DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 87-88.

⁴⁵ “É o auxílio mútuo que se dão aos vizinhos para as lides da roça, ou derrubadas de matos, colheita, raspagem da mandioca para o fabrico da farinha. O puxirão é uma reunião alegre, em que cada um leva os instrumentos que lhe pertencem para auxiliar o seu vizinho, que retribui tal auxílio com festas, bailes, comidas fartas, etc. é um procedimento que está na índole do povo.” DICIONÁRIO BABYLON. PUXIRÃO. In: DICIONÁRIO babylon. Disponível em: <<http://dicionario.babylon.com/puxir%C3%A3o/>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

A partir de conceitos deturpados de comunidades tradicionais lineares e evolucionistas, além de percepções economicistas da realidade, muitos estudiosos previam a extinção de sistemas, como o faxinal, e do próprio sujeito faxinalense.

Houve quem visualizasse os faxinais sob a ótica da economia rural restringindo-se a isto e decretando em curto prazo a extinção, visto que, a produção nestes territórios era menor que a produção agrícola comum. Isto sem avaliar a diferenciada lógica de utilização e lida da terra entre os diferentes grupos.

O estudo de Chang Man Yu chega a esta conclusão, tendo sido publicado no fim dos anos 80. Em uma passagem da obra elucida este pensamento da seguinte forma;

Finalmente, cremos que podemos sugerir que, se mantido esse ritmo de transformação analisado e desenvolvido nesse trabalho, cremos que dentro de 10 ou 12 anos, o sistema faxinal não mais fará parte do setor produtivo rural do Paraná, e sim, será lembrado, talvez, como parte da história da agricultura desse Estado.⁴⁶

Aos que se ativeram a considerar o faxinal sob um ponto de vista de compreensão do sistema a partir de categorias do direito, inscritas no catálogo jurídico, tampouco foram bem sucedidos. Partiam da constatação de que com a diminuição dos compáscuos⁴⁷, uma espécie de forma jurídica a qual se encaixaria o faxinal, chegaria ao fim estas comunidades.⁴⁸ Na pesquisa do jurista Jair Lima Gervaerd Filho, há uma explícita exposição desta conclusão, apresentada da seguinte forma; “É obvio que os faxinais ou compáscuos encontram-se em fase de extinção, devido, entre outras coisas, à brutalidade inerente às formas odiosas e distorcidas de concentração e exploração de terras vigentes em nosso país.”⁴⁹

Todos estes diagnósticos da situação destes povos decorreram de uma visão determinista e enviesada sob determinado aspecto do conhecimento, não levando em consideração, o sujeito social reprodutor daquele modo de vida e o dinamismo destes povos.

Tanto é verdade que a previsão destes autores, feitas durante a década de 80, são incompatíveis com os dados recentes sobre os faxinalenses e seus territórios, os quais demonstram que o “tradicional” é uma das formas atuais de reprodução social a partir de uma identidade coletiva.

⁴⁶ CHANG, 1988, op. cit., p. 109.

⁴⁷ O compáscuos, conhecidos como “pasto comum”, é um termo utilizado tanto na Lei de Terras de 1850, como no Código Civil de 1916, além de legislações municipais.

⁴⁸ SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O Direito dos Povos dos Faxinais: as interpretações e as interpretações jurídicas. In: ALMEIDA, A. W. B.; SOUZA, R. M., 2009, op. cit. p. 18.

⁴⁹ GERVAERD FILHO, Jair Lima. Perfil histórico-jurídico dos faxinais ou compáscuos. análise de uma forma comunal de exploração da terra. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**, Curitiba, ano 01, p. 47-79, ago. 1986. p.46.

Tabela 01 - Distribuição de faxinais nas Microrregiões Geográficas do Paraná

Mesorregião	Microrregião	Nº de Municípios com ocorrência de faxinais	Nº de Faxinais
Metropolitana de Curitiba	Curitiba	1	15
	Rio Negro	4	32
	Lapa	1	16
Sudeste	Prudentópolis	4	28
	Irati	4	37
	São Mateus do Sul	3	21
Centro-Oriental	Ponta Grossa	2	10
	Telêmaco Borba	2	7
Centro-Sul	Guarapuava	8	55
	Pitanga	3	6
Total		32	227

Fonte: PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL. Pesquisa Mapeamento Social Faxinais, 2008. Disponível em: http://www.novacartografiasocial.com/arquivos/publicacoes/livro_faxinais.pdf. Acesso em: 20 ago. 2010.

Tabela 02 - Estimativa do número de faxinalenses.

Setor APF	Município	Nº Famílias Faxinalenses	Nº Faxinalenses	Nº Faxinalenses/ Setor APF
Curitiba/Quitandinha	Mandirituba	625	2125	6.110
	Quitandinha	649	2207	
	Tijucas do Sul	233	792	
	Agudos do Sul	175	595	
	Piên	115	391	
Centro-Sul	Lapa	412	1401	12.692
	Imbituva	325	1105	
	Fernandes Pinheiro	69	235	
	Teixeira Soares	20	68	
	Rio Azul	496	1686	
	Irati	441	1499	
	Rebouças	626	2128	
	Mallet	12	41	
	São Mateus do Sul	123	418	
	São João do Triunfo	629	2139	
	Antonio Olinto	110	374	
	Palmeira	245	833	
	Ponta Grossa	50	170	
	Imbaú*	75	255	
	Reserva*	100	340	
Centro	Inácio Martins	388	1319	13.408
	Prudentópolis	1850	6290	
	Pinhão	921	3131	
	Reserva do Iguaçu	55	187	
	Turvo	476	1618	
	Guarapuava	31	105	
	Campina do Simão	60	204	
	Guaraniaçu**	10	34	
	Nova Laranjeiras**	15	51	
	Pitanga	33	112	
	Mato Rico**	20	68	
	Boa Ventura de São Roque	85	289	
Total		9.474	32.212	32.212

Fonte: PROJETO nova cartografia social. **Pesquisa Mapeamento Social Faxinais**, 2008. Disponível em: <http://www.novacartografiasocial.com/arquivos/publicacoes/livro_faxinais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2010.

* Esses municípios foram agrupados no Setor Centro-Sul somente para efeito de contagem dados totais.

** Esses municípios foram agrupados no Setor Centro somente para efeito de contagem dos dados totais.

Estes dados dispostos na tabela, conforme informado nas fontes, datam do ano de 2008 e resgatam o caráter identitário em seu levantamento, visto que extrapolam a análise de

áreas de criadouro comum, mas também aquelas tradicionalmente ocupadas pelos faxinalenses, onde não existe mais este elemento objetivo.

Cabe comparar este recente levantamento de dados, com outro realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná [IAP], em 2004.

O dado total de faxinais [...] é 227 faxinais, com o levantamento preliminar realizado pelo IAP, que informou a presença de no “mínimo 44 faxinais”, temos uma diferença relativa superior em 516% ao número de faxinais identificados em 2004, além de uma estimativa populacional que se aproxima de 9.500 famílias de “faxinalenses” ou um valor 278% superior ao mesmo levantamento.⁵⁰

Resta observar, que além das formas oficiais censitárias deixarem de considerar elementos importantes como a questão identitária, apresentando dados incompletos, a lógica evolucionista de extinção ou desagregação dos faxinalenses não se sustenta.

Não se trata que quantitativamente, em alguns anos, a população faxinalense tenha crescido, mas a identificação como parte integrante daquele grupo é maior. A organização destes povos tradicionais, inclusive como Movimento Social, desperta um maior reconhecimento de suas singularidades, e com isso um maior respeito aos seus direitos.

Este não é um fenômeno que acomete só os faxinalenses, mas todos os setores que se organizam e tratam de expandirem sua cultura e forma de vida. Outro exemplo cabível seria o aumento de pessoas que se consideram negras ou pardas no Brasil. Um sinal de que, além da organização destes grupos, políticas afirmativas contribuem para este reconhecimento.

Destaca-se ainda, que a pesquisa apresentada sobre o Mapeamento Social dos Faxinais limitou-se a parte do Estado do Paraná. Caso fosse mais prolongada e abrangesse um maior território, haveria possibilidade que as áreas de Faxinais e o número de faxinalenses fossem consideravelmente maiores, extrapolando, inclusive, o Estado do Paraná.⁵¹

⁵⁰ SOUZA, R. M., 2009, op. cit., p. 54.

⁵¹ “Pelos dimensões da região delimitada nos 39 municípios pesquisados nossa estimativa é de que aproximadamente 1/5 da área do Estado do Paraná tenha sido coberta pela pesquisa. Todavia, as informações recolhidas durante os trabalhos à campo reafirmam nossas suspeitas que indicam a possibilidade de ocorrência de faxinais em aproximadamente mais 50 municípios do Paraná, situados no entorno da região pesquisada, o que elevaria o número de municípios para 90. Além disso, cabe ressaltar que os trabalhos à campo, sobretudo, em municípios próximos à divisa do Estado de Santa Catarina, fomos insistentemente informados da ocorrência de faxinais situados em vários municípios do Planalto Norte Catarinense.” SOUZA, R. M., 2009, op. cit., p. 63.

1.3 A organização em movimento social de uma comunidade tradicional: a experiência da Articulação Puxirão

Este aumento do reconhecimento da identidade faxinalense não ocorre injustificadamente. Isto é o resultado de muita luta, conflitos constantes e organização popular para dirimi-los.

A partir da década de 60, e de forma mais intensificada na década de 70, com o impulso dado à Revolução Verde e maior mecanização agrícola no campo, o método de vida e trabalho praticado no faxinal entra em crise. De um lado prezava-se por uma agricultura competitiva no mercado, individualmente considerada, por outra perspectiva, os faxinalenses mantinham o uso comum da terra, na lógica coletiva de trabalho, sustentando a prática e os acordos comunitários.

A sedimentação deste tipo de prática agrícola mercadológica acontece com o fortalecimento deste modelo como o adotado pelo país em matéria de políticas de Estado. Outros ramos relacionados a agricultura são enviesados por esta lógica individualista de mercado, a exemplo da Reforma Agrária.

O resultado da política agrícola foi uma maior desagregação dos faxinais e diminuição dos territórios, devido aos impactos sofridos sobre os recursos naturais e a territorialidade exercida.

Os efeitos trágicos nestas comunidades prolongaram-se no tempo, até que estes povos organizam-se para enfrentar estes desafios, reunindo nos dias 05 e 06 de Agosto de 2005, na cidade de Irati - PR, no denominado 1º Encontro dos Povos dos Faxinais. A temática deste encontro, “Terras de Faxinal: Resistir em Puxirão para repartir o pão”, propiciou intensas discussões sobre o os rumos do modo de vida nos Faxinais. A urgência em assegurar o reconhecimento social das comunidades faxinalenses propiciando um processo de afirmação da identidade com proposições políticas eram os maiores objetivos.

O evento chamou a atenção do poder público constituído, que esteve presente. Além dos debates gerais, o encontro propiciou que os faxinalenses aprofundassem a análise sobre suas práticas e costumes através das oficinas temáticas, que foram as seguintes: ervas medicinais e saúde popular, organização popular, direitos étnicos e coletivos, agronegócio:

ameaça ao território dos faxinais, ICMS ecológico⁵² e ARESUR⁵³, cultura e religiosidade, sementes crioulas, pequenas criações animais, agroecologia e agrofloresta.

O maior ganho obtido ao fim do evento foi a perspectiva de uma maior organicidade dos faxinalenses através da formação da “Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses”. Um novo sujeito político que se forjava para enfrentar os desafios daquela comunidade tradicional. De fato, um legítimo movimento social dos povos, que agrupa diferentes tipos faxinalenses sob a perspectiva de fortalecer aquela identidade coletiva. A partir deste fato;

Politiza-se aqueles termos e denominações de uso local. Seu uso cotidiano e difuso coaduna com a politização das realidades localizadas, isto é, os agentes sociais se erigem em sujeitos da ação ao adotarem como designação coletiva as denominações pelas quais se autodefinem e são representados na vida cotidiana.⁵⁴

A organização da Articulação Puxirão empenhou-se em atuar junto à base social, aprimorando a organização interna e com isso tendo uma representatividade consolidada para otimizar a organização externa do movimento social.

Eles trabalham em uma espécie de espiral que perpassa pelas comunidades, as quais estabelecem comissões locais. Estas comissões locais representam as comunidades no Setores, os quais estão dispostos regionalmente [Centro, Sul e Metropolitana/Curitiba]⁵⁵ reunindo-se em média uma vez por mês. Aqueles indicados pelos Setores participam da Coordenação Geral da Articulação Puxirão [AP], que se reunirá seis vezes ao longo do ano. “Para encaminhar os pontos definidos pela Coordenação Geral da AP foram escolhidos 4 coordenadores, chamados de Coordenadores Executivos.”⁵⁶

Assim, as lutas faxinalenses são encaminhadas e a cada 02 anos, com o Encontro destes povos, a coordenação geral é avaliada e se escolhe uma nova coordenação.

O salto organizativo destes grupos possibilitou um avanço em diversos campos de atuação. Tanto em uma maior conscientização do papel de atuação das comunidades tradicionais, quanto em um melhor diagnóstico das causas de conflito nas comunidades. As

⁵² O ICMS ecológico, cuja sigla significa, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, foi uma forma do governo Estadual compensarem os Municípios que preservavam recursos naturais através do repasse de porcentagem da arrecadação.

⁵³ É um Decreto Estadual do Paraná, nº3446/97, que significa Áreas Especiais de Uso Regulamentado, e dispõe sobre o Sistema Faxinal e o processo de reconhecimento dos Faxinalenses no Estado do Paraná.

⁵⁴ ALMEIDA, A. W. B., 2005, op. cit. p. 115.

⁵⁵ Cf. PROJETO nova cartografia social. **Pesquisa Mapeamento Social Faxinais**, 2008. Disponível em: <http://www.novacartografiasocial.com/arquivos/publicacoes/livro_faxinais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2010.

⁵⁶ SOUZA, Roberto Martins de. (Org.). **Cartilha do 2º encontro estadual dos faxinalenses**. Irati-PR: Comissão Pastoral da Terra e IEEP, 2007. p. 04.

lutas tornaram-se cada vez mais freqüentes, visto que visualizavam a necessidade de reconhecimento de direitos próprios, os quais eram negligenciados.

A partir desta constatação, o 2º Encontro dos Faxinalenses, realizado em Agosto de 2007, sob a temática “Na luta pela terra, nascemos Faxinalenses”, centrou forças na utilização do direito como instrumento de garantias destes povos. O reconhecimento jurídico era uma espécie de pressuposto para o avanço das lutas travadas. A própria Articulação Puxirão junta com alguns parceiros, conseguiram neste mesmo ano, pressionarem a Assembleia Legislativa do Paraná para a aprovação da Lei Estadual 15.673 de 2007. Esta seria mais um instrumento em prol destes povos.

A partir deste 2º Encontro e com a lei estadual aprovada o foco, além do organizativo, passa para a necessidade de assimilação destes direitos, conhecido por poucos, inclusive pelas autoridades públicas. A base social faxinalense deveria apropriar-se deste conhecimento para então qualificar a atuação local e estadual, seja no encaminhamento de um boletim de ocorrência, ou na tipificação adequada de uma conduta que violasse os direitos da comunidade. Dessa forma, desenvolveram-se as oficinas de “Direitos Étnicos e Coletivos”, as quais eram realizadas dentro dos Faxinais, a partir dos conflitos vivenciados no local.

No ano de 2008, algo em torno de 10 oficinas foram realizadas. Isto gerou efeitos imediatos nas comunidades, que perderam o medo de levar os problemas às autoridades constituídas, quando não resolviam *in loco* a situação.

Neste mesmo ano, juntamente com outros povos e comunidades tradicionais, os faxinalenses organizaram o 1º Seminário de Direitos Étnicos e Coletivos, ocorrido em Curitiba, no mês de Agosto de 2008. Este evento visava organizar e sistematizar as demandas jurídicas das comunidades tradicionais do Paraná, debatendo a forma de lidar com estes conflitos junto com operadores do direito e integrantes do Poder Público.

Deste debate surgiram novas propostas de oficinas, que incluíssem as outras comunidades tradicionais e houve uma melhor compreensão da causa pelas autoridades públicas.⁵⁷

Os povos e comunidades tradicionais fortaleciam suas ações políticas com a maior visibilidade que passavam a ter suas demandas. No entanto, mesmo com a organização e o maior reconhecimento jurídico, alguns gargalos acometiam estes atores e uma maior articulação e novos métodos de ação são formulados. Os conflitos ainda são latentes, vindos de dentro e de fora das diversas comunidades.

⁵⁷ Carta final do Seminário de Direitos Étnicos e Coletivos. (ANEXO-A)

Em Agosto de 2009, realizou-se o 3º Encontro dos Povos Faxinalenses, sob a temática “no Direito e na Luta, essa terra é Faxinalense”, o qual se evidenciou uma maior articulação com outros grupos que possuem demandas semelhantes por terem causas de conflitos comuns. Além disso, há uma maior gana no enfrentamento dos problemas, já que os direitos estão colocados e devem ser, de fato, implementados.⁵⁸

Os próximos passos tendem a acumular maior força nas práticas destas comunidades, já que a solidariedade características que antes ultrapassavam a vivencia familiar e comunitária, constituindo-se em uma unidade social característica para reagir as violações vivenciadas, passa a reverberar junto à outros grupos sociais. Isto indica uma solidariedade interétnica e cultural, que acumula para uma transformação no campo, identificada pela identidade dos povos e o perfil de classe ao enfrentar a estrutura dominante estabelecida.

1.4 Terras tradicionalmente ocupadas: a importância deste conceito no processo de territorialização

No debate sobre o histórico, a identidade e a organização dos povos e comunidades tradicionais, sobretudo a faxinalense, talvez o ponto de esclarecimento mais importante, diz respeito ao processo de territorialização destes povos e o efeito destas ações.

Uma das características marcantes das comunidades aqui estudadas é o fato de estabelecerem o uso comum da terra para o extrativismo e para a criação de animais. O desenvolvimento desta prática não advém com os faxinalenses, mas já existia entre outros grupos. A caracterização desta técnica é antiga, e o reconhecimento legal também. Conforme, já disposto anteriormente, tanto a Lei de Terras de 1850, quanto o Código Civil de 1916 tratavam especificamente desta questão.⁵⁹

A questão da utilização destas terras, não se trata de uma terra coletiva destinada ao povo, indeterminadamente, mas da propriedade coletiva exercida por uma comunidade específica.

O direito de uso comum, antes de qualquer atribuição jurídica formal tem, desde o Brasil Colônia, uma relação direta ao direito consuetudinário, o direito costumeiro, que é repassado de pai para filho através do costume, da tradição, da memória. Mas

⁵⁸ Carta final do 3º Encontro dos Povos Faxinalenses. (ANEXO B)

⁵⁹ Cf. Capítulo 1, seção 1.2 Povos e comunidades tradicionais: conceitos e discurso de extinção.

de uma memória coletiva, segundo confirmam usuários ou ex-usuários de terras de uso comum.⁶⁰

Logo, a utilização destes bens não se dá aos moldes da propriedade privada, tal qual concebida hodiernamente, mas algo aproximado a um usufruto da terra e do que ela oferece, a exemplo da vegetação nativa.

No entanto, este direito costumeiro narrado choca com o direito positivado em variados aspectos. A partir da década de 60, destacando o Estatuto da Terra [Lei nº4504/64], a dinâmica da produtividade é enraizada no ordenamento jurídico, e o avanço dos interesses do capital no campo é intensificado. “[...] formas de uso comum da terra não se enquadram nesta ótica, tornando-se, para os interesses capitalistas, e do próprio Estado, obsoletos e vistos como sintomas do atraso.”⁶¹

A Constituição Federal trabalha melhor com a temática ao reconhecer, nos atos de disposições transitórias, artigo 68, a ocupação das terras aos remanescentes de quilombos,⁶² e no artigo 231, §1º da Constituição sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, garantindo, inclusive o usufruto sobre os recursos disponíveis.⁶³ Já, o artigo 216 da Constituição⁶⁴ traz garantias a diferentes grupos e comunidades organizadas no país, os quais estão assegurados o direito à identidade própria e ao modo de vida preservado, inclusive a forma de uso da terra.

De qualquer forma, em todo o país existem práticas constantes de grupos que usam a terra e os recursos naturais coletivamente.

⁶⁰ CAMPOS, Nazareno José de. Terras de uso comum no Brasil: elementos de base jurídica. In: ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 1., 2005, Irati. *Anais.....* Irati: IAP, 2005. p. 74.

⁶¹ *Ibid.*, p. 78.

⁶² Art. 68. *Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*

⁶³ Art. 231 - *São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

§ 1º - ***São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.***

§ 2º - ***As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (grifo nosso)***

⁶⁴ Art. 216 - *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - *as formas de expressão;*

II - *os modos de criar, fazer e viver;*

III - *as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

IV - *as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

V - *os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (grifo nosso)*

Contudo, o conceito de terra deve estar vinculado sempre ao meio ambiente, à etnia e outros elementos. Na luta pela terra, a questão é agora diferenciada, não se trata de só querer a terra, mas de que forma se quer a terra.

A partir desta situação cabe destacar a diferenciação de alguns termos, que quando mal utilizados descaracterizam a estrutura e o desenvolvimento da organização faxinalense.

Alguns estudiosos reproduzem o conceito de criadouro comunitário como sinônimo do que é o faxinal, não considerando o criadouro, tão só, como um dos elementos que compõe a identidade faxinalense. O fato de o criadouro comunitário estar direcionado à lida com os animais, estando estabelecido costumeiramente entre os proprietários, não é o suficiente para caracterizar a comunidade como faxinalense. Da mesma forma, a falta de características que geralmente estão presentes nos criadouros comunitários, como a cerca, não elimina a existência de um faxinal no local. Situação essa, dos criadouros comuns abertos, os quais não estão cercados!

Os censos oficiais, ao fazerem o levantamento dos faxinais, levavam este tipo de identificação objetiva como o suficiente para caracterizar se determinada comunidade encaixava-se ou não com este tipo específico de comunidade tradicional. Por isso, a propalada tendência de extinção dos faxinalenses.

Ao usarmos a combinação entre elementos objetivos característicos, mesmo observados isoladamente, tal como o “criatório comum”, paisagens, cercas, portões e “mata-burros”, e objetivarmos os elementos identitários manifestados por processos de territorialização que expressam mobilizações em defesa e ampliação dos territórios de pertencimento, abre-se a possibilidade da inclusão de faxinais até então considerados “extintos” pelos levantamentos oficiais pelo fato de não possuírem as características de um “criador comunitário”, segundo as definições teóricas e operativas vigentes.⁶⁵

Esta identificação do criador comunitário com o que os autores denominam de Sistema Faxinal, não passa de uma análise limitativa que ressalta aspectos econômicos e biológicos frente aos demais.

Semelhante análise deve ser feita na utilização do termo “terras imemoriais”, com a perspectiva de caracterizar estes povos. Uma demonstração implícita de uma pretensa necessidade de afirmação dos mesmos sobre aquela terra em tempos longínquos, que dificilmente poderiam ser datados.

Isto implicaria na repetição de um erro ao insistir em uma classificação restritiva, pois terras imemoriais apresentam um caráter tão só historicista para justificação da

⁶⁵ SOUZA, R. M., 2009, op. cit. p. 53.

legitimidade dos povos sobre aquela área. O que não quer dizer que os faxinais não supram este elemento,⁶⁶ só demonstram a insuficiência dos mesmos.

No caso dos faxinalenses ocorre um processo de territorialização, conjugando distintos fatores, desde formação identitária arraigada a memória coletiva, lutas e conflitos travados frente ao poder público, a exatidão nas extensões territoriais de vivência e outros. Destacando que se trata de uma territorialização dinâmica e heterogênea, pois se diferencia de uma comunidade para a outra, de acordo com os conflitos concretos que se deparam.

O conceito defensável para caracterização destas comunidades, o qual abarcaria elementos objetivos e subjetivos de determinação dos povos é o de terras tradicionalmente ocupadas evidenciador de um processo em que as relações sociais são marcadas pela territorialização.

A consideração de terras como tradicionalmente ocupadas abarca uma heterogeneidade das formas de uso e de posse da terra, e, inclusive, diferenciações jurídicas que são absorvidas pelo próprio termo. Os índios possuem a posse de suas terras, situadas como bens da União, já os remanescente de quilombos tem direito sobre a propriedade em definitivo, e ambas são tidas como terras tradicionalmente ocupadas, dispostos pelos próprios dispositivos constitucionais que tratam da questão.

Falar em terras tradicionalmente ocupadas remete a noção de território e não está limitado ao caráter objetivo que a utilização só do termo “terra” possui. Esta noção de território alcança, além dos recursos naturais existentes e palpáveis, a identidade construída em âmbito cultural e social pelos povos. Percebe-se isto na caracterização do que é o Faxinal para os próprios faxinalenses;

Faxinal é um modo de vida, de viver de se organizar dentro de uma comunidade em contato com o meio ambiente, respeitando o meio ambiente, a cultura, o modo de produzir, de criar animais a solto usando a terra em comum e os recursos naturais, como a água e medicinais, é um modo de vida camponês, com uma organização camponesa, do mutirão, conhecimento popular.⁶⁷ (sic)

⁶⁶ “Nos faxinais estão sedimentados mais de 300 anos da história agrária do Brasil, o que mostra, o quanto eles são dinâmicos e flexíveis, mas também o quanto são integrativos, tendo reagido a diferentes fases e modificações do sistema social e econômico hegemônico.” LOWER SAHR, C. L.; CUNHA, Luiz Alexandre Gonçalves. Pela defesa de terras e povos do faxinal: reflexões sobre uma ação extensionista. **Extensão**. Florianópolis, UFSC, 2005., p. 22.

⁶⁷ Depoimento de Dimas Gusso, morador do Faxinal Saudade Santa Anita, no município de Turvo-PR. PROJETO nova cartografia social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil. Série: Faxinalenses do Sul do Brasil. Fascículo 2 – Faxinalenses no Setor Centro do Paraná. Guarapuava-PR, novembro 2008. p. 04.

Assim, pela emergência de identidades coletivas através do desenvolvimento destes povos, o preceito pautado constitucionalmente de terras tradicionalmente ocupadas, marca a legitimidade das territorialidades constituídas no Brasil.

CAPÍTULO 2 O AGRONEGÓCIO E O ACIRRAMENTO DOS CONFLITOS

2.1 Uma breve contextualização do atual modelo agrícola brasileiro

Muitos são os efeitos, presentes até os dias de hoje, da modernização conservadora a que foi submetida a agricultura brasileira a partir dos anos 60. O país está subordinado, na divisão internacional do trabalho, a mero fornecedor de commodities, sejam agrícolas ou riquezas do subsolo, para as economias centrais do globo.

Exercer este tipo de modelo de desenvolvimento agrário implica na devastação de recursos naturais e da sustentabilidade no campo, em prol de um “produtivismo” irresponsável; na proletarização aliada a precarização do trabalho no campo; na concentração de terra e renda elevando os índices de desigualdade social no país; além do custo público do agronegócio, que é financiado por todo o povo brasileiro.

A terra é tratada como simples mercadoria. A propriedade é instituição basilar do sistema jurídico. As características sacras da propriedade privada são tais, que tornaram a terra um direito individual, usado na prática como algo exclusivo e absoluto, mesmo tendo o ordenamento jurídico atual, previsão contrária. O que prevalece é a correlação de forças estabelecidas entre as classes na sociedade, onde a manutenção da estrutura agrária, mesmo que atrasada, vigora independente de uma Constituição Cidadã ou Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Hoje, as políticas públicas nacionais estão voltadas para a potencialização do agronegócio. Este é o modelo que prevalece frente aos demais no panorama agrário brasileiro dando fluxo ao movimento do capital entre a elite agrária nacional e o capital externo, ignorando o mercado interno e as formas de reprodução social que não o seguem.

Os gastos públicos do setor são exorbitantes devido à recorrente negociação das dívidas, as isenções de impostos e as renúncias fiscais⁶⁸ direcionadas ao agronegócio. Além disso, ocorre a negociação de convênios de vários Ministérios com as entidades do setor com o propósito de disponibilizar recursos.

⁶⁸ As Leis nº. 10.925/04 e 11.051/04 suspenderam a incidência da contribuição do PIS/Cofins sobre produtos agropecuários.

Além de recursos de convênios, o trabalho do SENAR⁶⁹ é resultado da arrecadação de contribuição compulsória, a qual é repassada à CNA⁷⁰ e às Federações patronais estaduais, para a execução de atividades de qualificação e formação profissional no meio rural. Esta arrecadação é bastante significativa, pois de 2000 a 2006, de acordo com informações do Ministério da Previdência fornecidas ao então Dep. Adão Pretto (PT/RS), foi repassado mais de R\$ 884 milhões ao SENAR. Nos anos de 2008 e 2009, portanto, em apenas dois anos, esse volume de recursos chegou a mais de R\$ 712 milhões, segundo informações deste Ministério ao Dep. Dr. Rosinha (PT/PR).

[...]

Em relação à renúncia fiscal, os dados da Receita Federal demonstram que a União deixou de recolher mais de R\$ 37,8 bilhões desde 2003, sendo que a estimativa é uma renúncia de R\$ 8,85 bilhões só em 2010.⁷¹

Os dados desmistificam a sustentação do agronegócio como setor emblemático e eficiente na agricultura brasileira. Resta claro, que esta “eficiência” traz um custo público elevado para o Brasil e conseqüentemente para os contribuintes, que não tem o retorno do investimento e ainda sofrem com as mazelas ambientais e sociais geradas pela implementação deste modelo de desenvolvimento agrário.

Mesmo com todo o incentivo, a recente crise econômica demonstrou a fragilidade destes empreendimentos com a queda brutal dos preços das commodities, as quais impeliram as empresas a se socorrerem junto ao Estado. A instabilidade do mercado financeiro, na qual se inseriu as multinacionais ligadas ao agronegócio é geradora desta insegurança, visto que antes da crise conseguiram ganhos exorbitantes através da prática especulativa⁷². Contudo, mesmo diante da irresponsabilidade destes setores, que continuam tendo incentivo do Estado na sua recuperação financeira, os mais afetados neste cenário são os trabalhadores, que acabam tendo o salário reduzido, ou até mesmo, são mandados embora. Assim, Horácio de Carvalho defende a tese que o agronegócio busca;

Afirmar a hegemonia (direção intelectual e moral) do capital oligopolista nacional e internacional sobre as outras formas de reprodução social das famílias produtoras rurais, agroextrativistas e pescadoras artesanais, criando uma predisposição da população nacional e internacional contra outras formas históricas de geração de

⁶⁹ Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é a entidade patronal presidida e administrada pela CNA.

⁷⁰ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, também entidade patronal do setor do agronegócio.

⁷¹ SAUER, Sérgio. Dinheiro Público para o Agronegócio. **Le Monde Diplomatique**, São Paulo, ano 3, n.33, abr. 2010. p. 8-9.

⁷² “Votorantim e Aracruz Celulose, ambas com forte presença no setor de papel e celulose, com amplos latifúndios empresariais com seus monocultivos de exportação, e que recentemente perderam quantias gigantescas com especulação com o câmbio (só a Aracruz perdeu com imbróglis cambiais em 2008, cerca de R\$ 4,2 bilhões de reais); quando sabemos que a corporação Sadia também se viu diante de enormes prejuízos (R\$ 2,5 bilhões de reais, em 2008) em função dos “derivativos tóxicos” em que se meteu no mercado financeiro e que tanto ganho lhes trouxe nos últimos anos; quando sabemos que essas empresas estão entre as que mais obtêm recursos do poder público, sobretudo junto ao BNDES, estamos diante de empresas complexas que, mais que a agricultura, visam seus negócios.” PORTO-GONÇALVES, C. W., op.cit., 2008, p. 108.

saberes, de apropriação da natureza pelos homens e de modos de produzir e de viver;⁷³

O resultado de todos estes componentes, que vai desde a exclusão gerada por esta estrutura agrária até o desrespeito continuado dos preceitos fundamentais da Constituição, é o aumento dos conflitos e da violência no meio rural.

As comunidades tradicionais rurais sofrem diretamente pela preponderância dada a este modelo agrícola. A lógica do desenvolvimento do agronegócio é extinguir os territórios tradicionalmente ocupados, em um menor tempo possível, ampliando o domínio através da expansão das áreas e a implementação tecnológica focada no mercado de exportação.

Destaca-se o choque direto decorrente de duas matrizes diferenciadas de lidar com o território social. De um lado a prevalência do valor de troca dos bens direcionados ao mercado de commodities, focado em uma prática de acúmulo financeiro onde tudo não passa de mercadoria; frente à lógica voltada ao valor de uso destes mesmos bens, os quais possuem uma dinâmica de desenvolvimento da agricultura interna com o respeito aos componentes naturais responsáveis por aquela produção.

Assim, o acirramento tende a aumentar entre um grupo como os faxinalenses, em que as comunidades são desconsideradas ou ignoradas pelos poderes públicos, frente ao agronegócio, modelo agrícola legitimado pelo Estado.

2.2 O desenvolvimento econômico no Faxinal

Nas áreas tradicionalmente ocupadas pelos faxinalenses, conforme já salientado, as práticas de uso comum da terra combinadas a utilização privada de recursos naturais são algumas das características deste grupo social. A sustentabilidade é outro caractere marcante devido à própria lógica de funcionamento destas comunidades tradicionais.

As áreas de lavoura, ou terras de plantar, são trabalhadas fora da área do criador comunitário onde estão localizados os animais, excetuando os faxinais que possuem “criadouro aberto”, não possuindo cercas. A figura abaixo ajuda na compreensão do funcionamento de um faxinal.

⁷³ CARVALHO, Horácio Martins de. **A questão agrária e o fundamentalismo neoliberal**. Curitiba, maio 2004. Disponível em: <http://resistir.info/brasil/questao_agraria.html>. Acesso em: 04 abr. 2010.

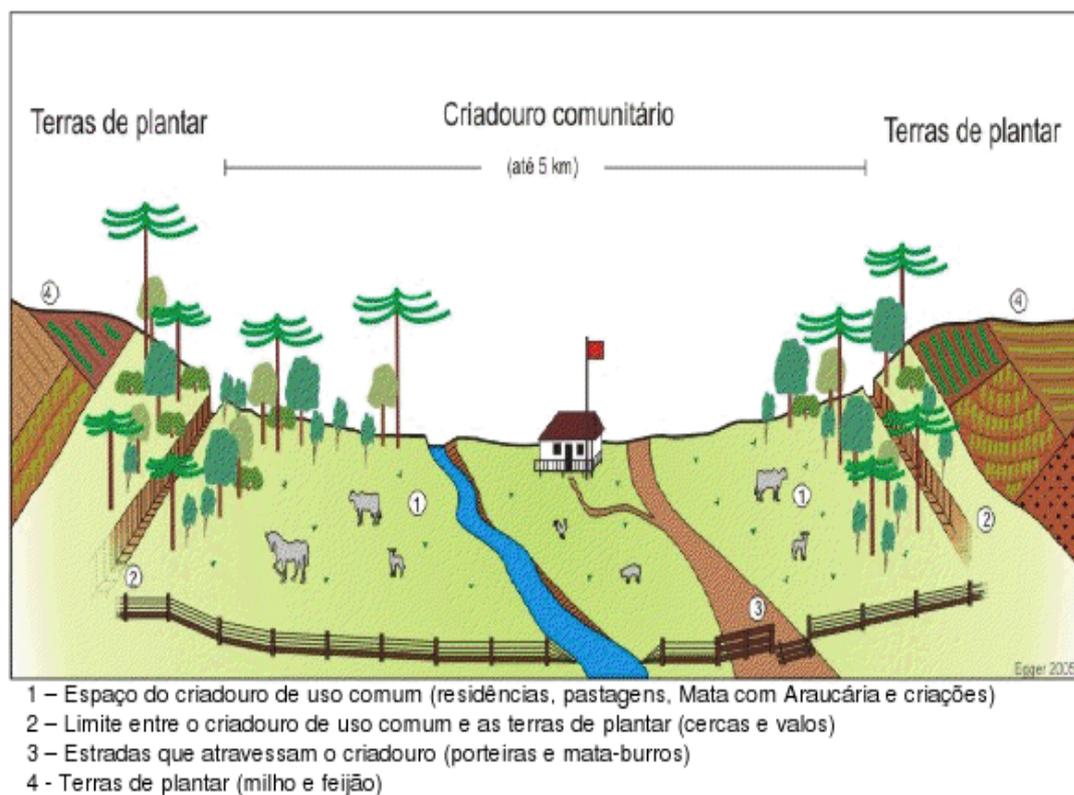


Figura 01 – **Esboço de um faxinal com criador comum cercado.**

Fonte: LOWEN SAHR, C. L., 2005, op. cit., p. 58.

Enquanto nas áreas de plantio desenvolve-se uma agricultura de subsistência, preponderando as culturas do feijão e do milho, nas áreas do criadouro comunitário, próximo às casas dos faxinalenses, os quintais são utilizados para o plantio de ervas medicinais, temperos, verduras, frutas e hortaliças. O excedente alimentar produzido é encaminhado para o abastecimento das cidades da região fomentando o mercado interno.

Quanto à criação de animais, existem diversas espécies com funções diferenciadas. Os cavalos, mulas, e outros animais de porte alto, ajudam no transporte e nas atividades laborativas. Já os animais de pequeno porte como porcos, javalis, ovelhas, galinhas, e outras pequenas aves são criados para a alimentação, geralmente para consumo próprio. A carne de porco é alimentação tradicional no cotidiano do faxinalense. Além da carne, a banha é retirada e usada na conservação de produtos e também compõe a base alimentar destes povos.

Mesmo sendo base alimentar destes povos, as carnes, o leite, os ovos retirados de alguns animais, impressiona a forma que as comunidades lidam com as criações. Lá, de fato, existe uma qualidade de vida propiciada ao animal devido ao respeito e carinho com que são tratados. Os faxinalenses integram estes seres vivos ao meio ambiente, salientando a

sustentabilidade da lógica faxinalense de vida, onde até um animal é criado com a dignidade que um ser vivo deve ser tratado. Diferenciando-se da lógica empresarial que os visualiza como uma mercadoria consumível e, por vezes, descartável.

As criações vivem soltas no emaranhado das matas nativas e conjuntamente, em uma natural harmonia pouco vivenciada em outros lugares. Um exemplo disso é a alimentação da criação. Mesmo vivendo juntos e embrenhados no meio da mata, todos os animais atendem o sinal do seu “dono”, seja através de um mero assovio ou algum outro gesto simples, e cada animal vai para frente da casa desta pessoa para se alimentarem e repousarem a noite. O mais interessante é que cada animal sabe qual faxinalense é seu dono e não se equivoca nestes momentos específicos. Coisas como estas impressionam as pessoas que não vivem nestas comunidades e perderam a sensibilidade e o trato com outras espécies de seres vivos.

Ainda nas áreas de uso coletivo, a prática extrativista é outra importante atividade. Além do fornecimento de alguns tipos de madeira, a erva-mate é o principal produto de extração destas áreas, abastecendo diversos centros consumidores. Esta é uma planta típica da região Sul onde existem condições climáticas propícias ao seu crescimento.

As podas dos ervateiros fazem parte da dinâmica de vida peculiar destas comunidades, sendo feitas em puxirão, ou seja, por intermédio de um trabalho coletivo que envolve grande parte das pessoas ali inseridas. Parte desta cultura está se perdendo com a inserção, cada vez maior, da indústria do mate nas áreas de Faxinal.

“Atualmente, conforme observações de campo, a poda nos Faxinais vem sendo realizada pelos próprios funcionários das indústrias ervateiras ou por pessoas contratadas pelos atravessadores que compram a erva dos próprios faxinalenses.”⁷⁴ Isto, em determinadas situações tem desembocado em uma extração predatória sem a cautela para reposição devida, gerando danos às comunidades.

Alguns estudiosos vêem que existem formas de potencializar a viabilidade econômica dos faxinais, através de um manejo adequado das culturas aliado a preservação das florestas. Uma das alternativas poderia ser a separação de alguns rebanhos específicos para o não prejuízo de espécies florestais economicamente utilizadas. Isto, porque alguns animais, dependendo do porte, podem pisotear, diminuindo a vida útil dos ervais.

Na realidade, a única alternativa para a sobrevivência do Faxinal é a sua viabilização econômica, através de um manejo racional do rebanho, que poderia ser

⁷⁴ BARRETO, Marcelo; LOWEN SAHR, C. L. A expansão do capital ervateiro e o modo faxinalense de produção no município de Rebouças – Estado do Paraná. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 18., 2006, Rio de Janeiro. **Anais.....** Rio de Janeiro: UERJ, 2006. p. 08.

melhorado aos poucos; a integração com outras atividades complementares como apicultura e piscicultura; a manutenção e o enriquecimento da mata com espécies de interesse econômico como a araucária, as canelas, a erva-mate, o cedro e mesmo a imbuia. Conjuntamente deveria se incrementar a adoção de técnicas simples, ou mesmo o aperfeiçoamento de tecnologias tradicionais na lavoura, que deveria acompanhar paripasso as modificações introduzidas no criador.⁷⁵

Contudo, esta viabilização econômica com o faxinal, não necessariamente deve ocorrer em prejuízo a conservação de suas matas nativas e dos recursos naturais disponíveis. Até porque, esta é uma das características principais da importância dos faxinais. Necessário pensar desde o uso de melhores técnicas de manejo, até a extração sustentável de produtos da floresta, prática do turismo histórico-rural nestas áreas, ou seja, empreendimentos em benefício do povo e do meio ambiental e cultural faxinalense.



Foto 02 - **Faxinal do Taquari**

Fonte: SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **Faxinal do Taquari**, Rio Azul – PR.

De forma geral, a vegetação arbórea da Floresta de Araucária em áreas de Faxinal é extremamente variável, visto que sofre à influência de variados fatores, desde biológicos, físicos e outros.

⁷⁵GUBERT FILHO, Francisco Adyr. O Faxinal. In: ALMEIDA, A. W. B.; SOUZA, R. M., (Org.), op. cit., p. 141.

São áreas reconhecidas como convívio exemplar entre povo consciente ambientalmente e responsável pela preservação de matas contíguas, ainda existentes no Estado do Paraná. Alguns estudos apontam a importância destes povos para o sucesso desta vivência sustentável, sendo estes, sujeitos ativos que obstaculizam a devastação das vegetações nativas.

Foi na Microrregião de Guarapuava, ocupada posteriormente, que a pesquisa apontou uma maior concentração de faxinais, ao todo 55. Desses, 45 se situam em apenas 3 municípios: Pinhão, Inácio Martins e Turvo. Estas, aliás, são reconhecidos oficialmente pela presença de extensas áreas remanescentes de floresta com Araucárias no Paraná. Esse fato, de maneira imponderável associa à existência de faxinais a conservação deste bioma, justamente porque há sobreposição entre áreas de uso comum e a cobertura florestal.⁷⁶

Este é um dos argumentos que demonstram que as áreas preservadas, muitas vezes só se mantêm conservadas, porque existem povos que convivem em forma integrada com a natureza, dispendo responsabilmente dos recursos existentes. Caso estivessem desabitadas, provavelmente o agronegócio já teria se apropriado destes espaços causando os danos ambientais reconhecidos publicamente. Por isso, os povos faxinalenses também são reconhecidos como “guardiões da natureza”.

2.3 O agronegócio como parte formadora do capitalismo dependente brasileiro

O agronegócio é o modelo de desenvolvimento agrário prevalecente no Brasil. O avanço dos investimentos e entradas de capital estrangeiro neste setor são vultosos. Diversas transnacionais promovem uma desnacionalização das terras transformando-as em negócios próprios. O setor sucroalcooleiro, comandado por parte destas empresas transnacionais, é um grande exemplo deste fenômeno. Em 2004/2005, elas respondiam por 12% do montante de etanol produzido, hoje respondem por 27 % da produção.⁷⁷

⁷⁶ SOUZA, R. M., 2009, op. cit., p. 63.

⁷⁷ “As fusões e aquisições de usinas de açúcar e álcool em dificuldades financeiras por grandes players, sobretudo os estrangeiros, fortaleceram o segmento no Brasil para fazer frente aos investimentos necessários para atender à demanda crescente por biocombustíveis. De acordo com dados da União da Indústria da Cana-de-Açúcar (Unica), 22% da moagem de cana do Centro-Sul em 2010/11 será realizada por companhias de capital estrangeiro, percentual que foi de 7% na temporada 2007/08. "A gente percebe que isso está gerando um setor mais sólido, com mais estrutura de capital e com maior capacidade de fazer frente às demandas", afirmou ontem o presidente da Unica, Marcos Jank, durante o seminário da F.O. Licht, em São Paulo. Jank referiu-se em particular à entrada da Shell no segmento de açúcar e etanol, a partir da joint venture formada

Observa-se que a superexploração constatada na produção rural brasileira, contribui para a caracterização do exercício de um capitalismo dependente, o qual absorve toda a energia do trabalhador servindo a uma reprodução adequada aos agentes econômicos centrais do mundo.

Isto, porque o país passou de um modelo colonial de exploração, em que vigorava a prática do mercantilismo, sem sofrer mudanças estruturais posteriores que democratizassem ou, até mesmo, impulsionassem o desenvolvimento da burguesia industrial nacional. As mudanças no país, e aquisição de direitos, por exemplo, ocorriam por conveniência dos governantes locais.

Diversamente dos outros países do mundo, no Brasil, os direitos sociais não foram conquistados pela insurgência popular, mas concedidos com clareza de intencionalidade. Tendo o trabalhador rural maior dificuldade para garantir estes direitos.

Os direitos sociais brasileiros e seus exemplos fáticos de existência como a Consolidação das Leis Trabalhistas possuem evidente influência da *Carta de Lavoro*, a lei sindical corporativa do fascismo italiano. Através deste conjunto normativo, buscava-se fortalecer o sindicalismo pelego, ligado ao Estado e inviabilizador de reivindicações robustas para os trabalhadores.

Ressalta-se ainda que, além do cunho fascista que fundamentava a Consolidação das Leis do Trabalho, havia o fato de que elas, em momento nenhum, serviram para regulamentar o trabalho rural, excluindo por completo esse setor, que, ainda na década de 30, representava a maioria dos labutadores. Os trabalhadores rurais apenas puderam contemplar a regularização de seus serviços com o ingresso dos militares no poder, sofrendo, assim, a marginalização nos direitos sociais, consoante destaca José Murilo de Carvalho;

Em toda essa legislação houve um grande ausente: o trabalhador rural. Embora não fossem explicitamente excluídos, exigia-se lei especial para sua sindicalização, que só foi introduzida em 1963. A extensão da legislação social ao campo teve que esperar os governos militares para ser implementada. Esse grande vazio na legislação indica com clareza o peso que ainda possuíam os proprietários rurais. O

com a Cosan. [...] A consolidação da área, que já vinha ocorrendo há alguns anos, mas que nos últimos três a quatro anos ficou mais intensa, elevou consideravelmente a concentração. Enquanto em 2004/05 cinco empresas respondiam por 12% do volume produzido, em 2009/10 esse percentual aumentou para 27%. Jank citou exemplos de negociações como a SantelisaVale, comprada pela Louis Dreyfus, a negociação da Moema, adquirida pela Bunge, além da aquisição da Brenco pela ETH. Ele lembrou ainda a compra de uma participação majoritária na Equipav pela indiana Shree Renuka, e também do avanço do Bertin no setor de biocombustíveis, com a negociação com a Infinity Bioenergy.” PARA UNICA, empresas estrangeiras fortalecem setor de açúcar e etanol. **Valor econômico**. São Paulo. 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.investimentos.sp.gov.br/noticias/lenoticia.php?id=11265&c=6&lang=1>>. Acesso em: 08 Abr. 2010.

governo não ousava interferir em seus domínios levando até eles a legislação protetora dos direitos dos trabalhadores. O receio de atingir a classe média urbana pode também ter influenciado o esquecimento dos trabalhadores domésticos.⁷⁸

Com isso, verifica-se que além de os direitos sociais terem representado uma “doação” do Poder Executivo e não uma conquista do povo e, ainda, fundamentado em legislação de fulcro fascista, sua implementação foi incompleta.

Outro fator relevante para a falta de vigor destes direitos sociais foi a própria não configuração de um Estado de Bem Estar Social brasileiro real. As demandas sociais nunca foram elencadas como estruturais para um governo. Logo, o país contou, tão só, com resquícios de políticas públicas e sociais insuficientes para um provimento das necessidades básicas da população.

Durante o período da Ditadura Militar instaurada em 1964 compreende-se melhor a sedimentação do capitalismo dependente, o qual o Brasil foi submetido.

Na época ocorreu uma espécie de “contra-revolução preventiva” orquestrada pelas classes dominantes brasileiras. De acordo com o sociólogo, Florestan Fernandes;

O que se procurava impedir era a transição de uma democracia restrita para uma democracia de participação ampliada [...] que ameaçava o início da consolidação de um regime democrático-burguês, no qual vários setores das classes trabalhadoras (mesmo de massas populares mais ou menos marginalizadas, no campo e na cidade) contavam com crescente espaço político.⁷⁹

Esta empreitada, considerada contra-revolucionária, foi motivada não só com a intenção de conter as reformas sociais e democratizantes. Ademais, fomentou o desenvolvimento de um capitalismo dependente e superexplorador, conforme a elaboração teórica do grande sociólogo Ruy Mauro Marini. Tais economias, como a brasileira, desenvolvem-se subordinadas às economias dos países centrais e a dependência incidiria justamente na “[...] relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência.”⁸⁰

Dessa forma, a exploração recaída sobre os trabalhadores brasileiros era cada vez maior, e a população submetida a um processo crescente de alienação, tanto decorrente do

⁷⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 123.

⁷⁹ FERNANDES, Florestan. **Brasil: em compasso de espera**. São Paulo: Hucitec, 1980, p.113.

⁸⁰ TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro. (Org.). **Ruy Mauro Marini**. vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 141.

aprimoramento capitalista, quanto da alienação política e ideológica gerada por outros meios da superestrutura social.

Esta superexploração desencadeada por este capitalismo dependente, ou seja, subordinado aos países centrais, ocorria pela intensificação do trabalho, pelo alargamento desta jornada de trabalho e com a expropriação de parte do trabalho do proletário.

Nos três mecanismos considerados, a característica essencial está dada pelo fato de que são negadas ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho: nos dois primeiros casos, porque lhe é obrigado um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro; no último, porque lhe é retirada inclusive a possibilidade de consumo do estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal. Em termos capitalistas, esses mecanismos [...] significam que o trabalho é remunerado abaixo de seu valor e correspondem, portanto, a uma superexploração do trabalho.⁸¹

Neste contexto, os ditadores poderiam continuar o desenvolvimento capitalista do Estado nacional, sobrevivendo inclusive o “milagre econômico”, que, em suma, representava o crescimento econômico desigual e concentrador de renda decorrente da alta nas exportações e expansão da dívida externa.

No que tange a análise em termos estruturais, os militares consolidaram um projeto econômico e político devidamente integrado ao modo de produção capitalista mundial, de forma subordinada e dependente.

Hoje, o agronegócio é parte da lógica de funcionamento de um capitalismo dependente, o qual pela forma de desenvolvimento histórico do Brasil é uma mescla de aplicação de tecnologia de ponta conjugada com práticas arcaicas de funcionamento, como utilização de trabalhos análogos ao escravo.

Isto resulta da pressão exercida pelos países de economia hegemônica, os quais abusam do poder que tem e o mantêm com a superexploração dos trabalhadores brasileiros, conforme já citado. Estes devem gerar ganhos tanto para a elite agrária nacional quanto para os países economicamente dominantes.

Toda esta forma de crescimento econômico faz com que seja priorizado o que se considera “produtivismo” em detrimento aos outros elementos componentes do meio rural.

A imagem do agronegócio foi construída para renovar a imagem da agricultura capitalista, para "modernizá-la". É uma tentativa de ocultar o caráter concentrador, predador, expropriatório e excludente para dar relevância somente ao caráter produtivista, destacando o aumento da produção, da riqueza e das novas tecnologias. Da escravidão à colheiteira controlada por satélite, o processo de

⁸¹ TRASPADINI; STEDILE. (Org.), 2005. op. cit., p. 156-157.

exploração e dominação está presente, a concentração da propriedade da terra se intensifica e a destruição do campesinato aumenta. O desenvolvimento do conhecimento que provocou as mudanças tecnológicas foi construído a partir da estrutura do modo de produção capitalista. De modo que houve o aperfeiçoamento do processo, mas não a solução dos problemas socioeconômicos e políticos: o latifúndio efetua a exclusão pela improdutividade, o agronegócio promove a exclusão pela intensa produtividade.⁸²

A economia rural acaba desenvolvendo-se condicionada a vínculos imperialistas de dominação de classe, recaindo um brutal fardo sobre os ombros dos trabalhadores brasileiros. Estes, os reais produtores da riqueza da nação.

Como fornecedor de força de trabalho produtiva, segundo as condições do setor agrário, o excedente que o trabalhador rural produz é apropriado por diferentes setores do sistema econômico global: o proprietário, o arrendatário de terra, o comerciante de produtos agrícolas na cidade, o comerciante do mercado mundial, a empresa industrial que consome matéria-prima de origem agrícola e o aparato governamental.⁸³

A citação de Otávio Ianni apresenta bem o panorama atual de exploração que o trabalhador brasileiro é submetido, neste caso, o trabalhador do campo. Sujeito histórico que, provavelmente, foi expropriado de suas terras pelas mesmas empresas ou por fazendeiros que os utilizam como força de trabalho.

O Brasil insiste no investimento ao agronegócio, mesmo depois de toda a problemática recaída sobre as empresas que lidam com ele, na época da crise econômica, iniciada em 2008. Conforme, apresentado, é uma decisão política proposital e atrelada a interesses históricos que extrapolam as nossas fronteiras. Necessário seria modificar esta estrutura, que é gerada tendo por base um antagonismo próprio, convivendo o moderno e o arcaico propositalmente juntos.

Os pesados subsídios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado às grandes empresas abriram o campo ao investimento capitalista, protegeram e reafirmaram a renda da terra e a especulação imobiliária, incluíram a grande propriedade fundiária num projeto de desenvolvimento capitalista que tenta organizar, contraditoriamente, uma sociedade moderna sobre uma economia rentista e exportadora.⁸⁴

⁸² FERNANDES, Bernardo Mançano. Cercas do latifúndio. **Planeta Porto Alegre. Net**. 17 mai. 2005. Disponível em: <http://www.planetaportoalegre.net/050518_2.htm>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁸³ IANNI, Octávio. **Estado e planejamento econômico no Brasil: 1930–1970**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977. p. 131.

⁸⁴ MARTINS, José de Souza. **Caminhada no chão da noite: emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo**. São Paulo: Hucitec, 1989, p. 85.

Resta desmistificada a figura do agronegócio como carro chefe do desenvolvimento econômico brasileiro. A partir das ponderações apreciadas, visualiza-se como tarefa árdua para os personagens que lutam pela terra implementarem modelos agrícolas sustentáveis. Da mesma forma, fica evidenciado que o capital nacional e internacional não tem o interesse em modificar a estrutura fundiária baseada no latifúndio, na monocultura e na exportação. Visto que esta fórmula, ainda reverte grandes lucros aliado a uma subordinação econômica nacional, que não incomoda a elite agrária local, gerando a manutenção da miséria com a contínua concentração de renda.

Os setores que sustentam o agronegócio de hoje, são os maiores entraves no desenvolvimento de uma economia rural diferenciada. Estes estão atuantes e não abrirão mão dos seus ganhos. Logo, a possibilidade é de acirramento da luta de classes, visto que o capital se desenvolve através do seu acúmulo. Isso implicará em uma ofensiva, que já ocorre, sobre os territórios das comunidades tradicionais. No caso dos faxinalenses, os conflitos decorrentes da expansão do agronegócio afetam a maioria das comunidades estabelecidas.

A partir desta realidade, os conflitos serão mais intensos e só um povo organizado, consciente do verdadeiro antagonista e disposto a lutar, conseguirá enfrentar o cenário vindouro.

2.4 O conflito nos faxinais a partir do avanço do agronegócio

Enquanto, a lógica de desenvolvimento econômico dos Faxinais prioriza o mercado interno e as necessidades das pessoas das comunidades e regiões próximas, garantindo a preservação dos recursos naturais, o modelo focado pelo agronegócio não possui a mesma vertente. O cerne da política agrícola e pecuária é o mercado, conforme já exposto. Logo, a prioridade para a produção é ditada por elementos que não os sociais ou ambientais, mas busca garantir os privilégios econômicos dos setores ruralistas.

O setor ligado ao agronegócio prioritariamente trabalha com o plantio de culturas específicas, as commodities, devido a maior lucratividade decorrente das solicitações do mercado, sobretudo, externo. Os produtos mais plantados pelo setor que comanda a política agrícola nacional estão longe de ser o arroz e feijão responsável pela alimentação básica do povo brasileiro. O preponderante é o plantio da cana, do eucalipto, da soja e a criação de gado

pelos grandes proprietários de terra. Conforme apresentado no gráfico abaixo, sobre as exportações do agronegócio brasileiro no ano de 2005.

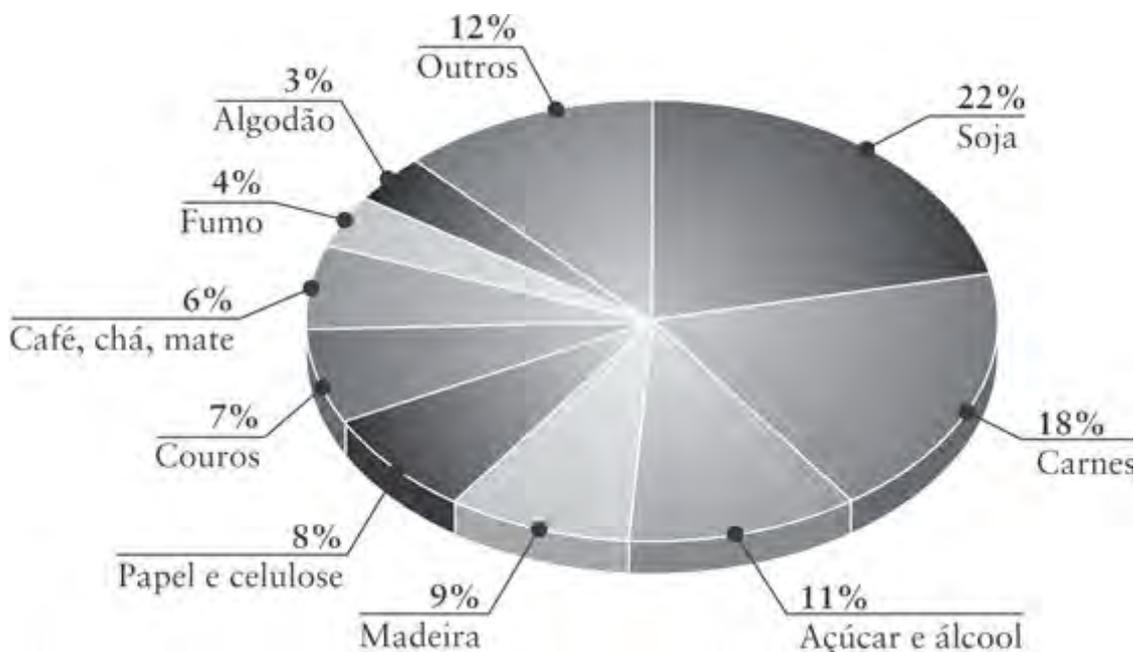


Gráfico 02 – **Exportações do agronegócio brasileiro em 2005**

Fonte Original: **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**⁸⁵.

Averigua-se que a última preocupação dos grandes produtores nacionais está relacionada à questão ambiental. A produção agrícola direcionada a esta vertente aumenta e devido à falta de regulamentação do mercado, a fome e outras mazelas persistem em larga escala no país. Ou seja, além dos produtos não serem cultivados para alimentar o povo, são direcionados para o exterior. Neste processo permanece em nosso país, tão só, a destruição ambiental decorrente da má utilização da terra e a manutenção da concentração de renda.

O grande dilema colocado quanto à política agrícola brasileira, não é necessariamente o grau de investimento do governo ou o direcionamento da verba, mas a matriz agrícola e tecnológica utilizada. Assim, a estrutura agrária permanece intacta e o povo não acumula benefícios com esta política. A questão agrária no Brasil deve ser revista, isso implica em reavaliar outras questões de complexa envergadura como a política econômica, por exemplo.

Estes fatos colocam projetos políticos do Estado capitalista frente aos projetos de vida de determinados grupos da sociedade em choque. A partir disso, os conflitos emergem, pois os interesses são antagônicos. É o que ocorre nas áreas de Faxinal, onde existe uma

⁸⁵ Cf. SCHLESINGER, Sérgio. **O grão que cresceu demais: a soja e seus impactos sobre a sociedade e o meio ambiente**. Rio de Janeiro: FASE, 2006. p.32.

perspectiva de organização e dinâmica de vida, que extrapola a mera produção agrícola, destoando-se do agronegócio.

A forma de apropriação da terra, marcada pela combinação do uso comum e privado deste recurso, surge e se localiza marginalmente ao desenvolvimento do sistema econômico dominante, identificado nos três principais ciclos econômicos da história do Paraná: tropeirismo, ervateiro e madeireiro, e resiste, ainda hoje em um contexto de aberta disputa com agentes do mercado de commodities de soja, milho e madeira, além da invasão dos chamados “chacreiros”⁸⁶, movidos pela expansão do mercado de terras no seu segmento lazer.⁸⁷

Assim, a lógica crescente é a de uma diminuição dos recursos naturais disponíveis e das áreas de uso comum da terra restringidas pelo aumento do uso privado, estimulado pelo agronegócio.

A partir deste contexto, a tendência é que os jovens abandonem os Faxinais, perdendo a identidade faxinalense e transformando-se em empregados ou desempregados rurais ou urbanos, gerando mão-de-obra para os empreendimentos do setor que influenciou na sua própria miséria. Depois de saírem, e depararem com uma situação de exclusão, ao voltar, muitas vezes a situação do Faxinal está pior ou praticamente desapareceu.

Um estudo realizado pelo Instituto Equipe de Educadores Populares [IEEP], nas áreas de Faxinais, demonstrou em torno de “[...] 10.000 faxinalenses nos últimos 20 anos, [...] inviabilizados de se reproduzir socialmente como faxinalenses pela desagregação de seus territórios tradicionais.”⁸⁸ Isto ocorreu em diferentes regiões do Paraná, em decorrência da diminuição dos seus territórios ou até mesmo por não terem quantias suficientes de terra para manutenção das práticas faxinalenses.

Constata-se, através desta realidade, a emersão de conflitos socioambientais nestes territórios e a consequente violação de direitos humanos basilares ao desenvolvimento das comunidades tradicionais que ali vivem. Visto que o território e a apropriação dos recursos naturais são elementos que formam a expressão identitária destes agentes sociais, os quais sofrem uma obstrução à suas práticas devido a presença destes antagonistas, desencadeadores, inclusive de conflitos internos.

Para a observação dos conflitos ocorridos nos territórios faxinalenses, nos socorreremos uma vez mais, a pesquisa realizada pelo sociólogo Roberto Martins de Souza e

⁸⁶ Denominação dada aos compradores de chácaras nas áreas de Faxinal.

⁸⁷ SOUZA, R. M., 2009, op. cit. p. 44.

⁸⁸ INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES. **Dossiê: conflitos socioambientais e violação dos direitos humanos na floresta com araucária.** Irati-PR, 2007. p. 04.

a classificação estipulada em seu estudo, o qual destrincha os conflitos a partir da análise organizativa atual das áreas.⁸⁹

A caracterização das categorias situacionais é feita baseada em 04 formas organizativas das áreas, sendo 03 consideradas de uso comum e 01 sem o uso comum. Já que parte das considerações sobre a organização e elementos do faxinal foram feitas em momentos anteriores, a compreensão desta divisão didática para análise dos conflitos será mais simples.

Especificando a classificação realizada, denominar-se-á dentre os Faxinais de uso comum da terra, os seguintes: Aqueles de “criador comum aberto”, os de “criador comum cercado” e o “criador com criação grossa ou alta”. Quanto ao Faxinal sem uso comum da terra, é autoexplicativa a denominação. Nada impede que em alguns faxinais coexistam mais de um destes modelos.

Importante destacar, que de forma alguma esta classificação enseja demonstrar algum tipo de evolução seqüencial que caracterizaria a possibilidade de extinção do Faxinal. Como se fosse um processo natural de desagregação. Isto não ocorre!

2.4.1 As violações atuais em áreas de “criador comum aberto”: a atuação das madeireiras e a expansão dos monocultivos agrícolas

A posição caracterizada como a 01, pelo autor, é que trata do “criador comum aberto”, predominando sua incidência na região Centro Sul do Paraná. Estas áreas são aquelas que remontam a uma organização primária do Faxinal, onde não era cercado o território. “Constituem “extensas e “ilimitadas” áreas de florestas de araucárias ocupadas para o uso comum, entremeadas por pequenas lavouras isoladas ou cercadas.”⁹⁰

A terra tradicionalmente ocupada, em grande parte, ainda dispõe dos recursos naturais distribuídos livremente na natureza. Significativa parte destas terras são ainda devolutas. Parte delas são controladas por empresas madeireiras, evidenciando o primeiro antagonista presente. Empreendimentos estes, ligados à silvicultura⁹¹, introduzindo em

⁸⁹ Cf. SOUZA, R. M., 2009, op. cit. p. 29-88.

⁹⁰ Ibid., p. 67.

⁹¹ “Silvicultura é a ciência dedicada ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado e, ao mesmo tempo, é aplicação desse estudo para a manutenção, o aproveitamento e o uso racional das florestas. Silvicultura também está

territórios onde vigora o meio de vida faxinalense, culturas exóticas como o pinus e eucalipto em detrimento das matas nativas.

Nota-se uma prática política de incentivo destes empreendimentos. A política de alguns Estados é de incentivo e aceleração deste tipo de modelo agrícola-ambiental implementado, “maquiando” estas monoculturas com a denominação de florestas. “Isto é consequência de uma relação institucional desenvolvida entre as empresas beneficiadas por esses empreendimentos e a classe política.”⁹² Um debate recentemente exposto sobre a questão das terras devolutas ocupadas pelas empresas ligadas aos empreendimentos de Silvicultura, ganhou repercussão nacional. O exemplo de Minas Gerais vale para grande parte do Brasil a respeito da força destes empreendimentos, onde na época da ditadura foram realizados contratos em que o Estado concedia terras devolutas a empresas por 20 anos para produção e prática da silvicultura. Vencido estes contratos as empresas continuam com a terra e não devolvem para o Estado, algumas alegando absurdamente, inclusive usucapião sobre a área.

[...] as empresas ignoram o compromisso firmado de criar distritos florestais em troca de incentivos fiscais. Não cumpriram sua parte e além de não devolver as áreas que exploraram por mais de 2 décadas, estão tentando incorporar a propriedade ao seu patrimônio, com base na lei do Usucapião, que dá direito ao imóvel àquele que explorar por 20 anos ininterruptos.⁹³

Este exemplo demonstra a robustez e o poder que estes empreendimentos ligados à silvicultura possuem no Brasil. No caso explicitado, ainda houve uma ação anterior do Estado, o qual garantia a utilização da terra, mas na maioria do país e por meio da própria omissão estatal, estas empresas invadem e usam as terras devolutas como se a elas pertencessem. Este tipo de agronegócio desenvolve-se em todas as partes do Brasil e dificultam, sobremaneira, a permanência e reprodução social das comunidades tradicionais.

Esta é a principal ameaça aos faxinais que mantêm o criador aberto. Assim, eles perdem extensões territoriais, onde possuíam o livre acesso, e estão impossibilitados de manter a criação solta, por conta da expansão dos empreendimentos ditos “reflorestadores”.

relacionada à cultura madeireira.” WIKIPÉDIA. **Silvicultura**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Silvicultura>> - Acesso em: 20 Mai. 2009.

⁹² SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Normas de licenciamento do plantio de pinus e eucaliptos em Minas Gerais: análise legal desta política estrutural crescente. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO & ENCONTRO NACIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO AMBIENTAL, 4 e 2, 2009, Florianópolis. **Anais.....** Florianópolis: UFSC, 2006. p. 618.

⁹³ RODRIGUES, Alan; VILLAMEA, Luiza. Uns sim, outros não. **Isto é**, São Paulo, 15 jul. 1998. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/politica/150213.chtm>>. Acesso em: 20 maio 2009.

Sem dúvida, o grande impacto destes monocultivos é a interferência causada nas práticas sociais faxinalenses, visto que as áreas de uso comum da terra são tomadas por plantações de pinus e eucaliptos. Isto implica na mudança de hábitos destes faxinais, os quais começam a fechar suas áreas, então abertas, e tendo o livre acesso que possuíam, limitado.

2.4.2 A ação dos antagonistas em área de “criador comum cercado”: o surgimento de conflitos internos e a especulação imobiliária

Os tipos de Faxinais que são classificados como de posição 02 são aqueles que mantêm o uso comum da terra, contudo com o “criador comum cercado”. Estas áreas são as tipicamente consideradas pelos senso oficiais como faxinais, por possuírem o criador comum fechado. Aqui, os recursos naturais e o uso comum da terra estão adstritos internamente ao faxinal, que estão envoltos pelas cercas, portões, mata-burros, entre outras formas usuais.

O desenvolvimento deste tipo de faxinal é decorrência de fatores externos, além das próprias influências históricas de fomento das comunidades faxinalenses, conforme já apreciada na análise da origem e componentes étnicos culturais de formação destes povos. Com o tempo, o faxinal de “criador comum aberto” perdeu espaço para o “criador comum cercado”, tanto devido aos fatores históricos organizativos destes, como do crescimento de conflitos.

O fato dos faxinais já possuírem esta especificidade territorial, indica que os conflitos já são mais antigos e intensos nestas áreas, geradores de uma mobilização histórica maior dos faxinalenses na defesa do território. Apesar, de certamente alguns processos de territorialização terem ocorrido em épocas distintas.

De acordo com o mapeamento desenvolvido na pesquisa de Roberto Martins, o Setor da Região Metropolitana de Curitiba concentra um grande número de faxinais com estas características. Nesta área os embates com os antagonistas estavam ligados à interferência do Estado na construção de Rodovias, por exemplo, desconsiderando a existência dos Faxinais e, por vezes, dividindo-o ao meio. Alguns Faxinais receberam novas denominações após esta divisão, como o “Caí de Cima”, que é assim chamado pelos moradores que continuaram na parte acima do local em que está presente a Rodovia.

Outros problemas para o desenvolvimento destas áreas são os “chacreiros”. Pessoas que vivem no meio urbano e constroem chácaras para passar o fim de semana dentro do

território faxinalense. Ao adquirirem a área, estes novos proprietários cercam o terreno, inclusive a parte de uso comum, diminuindo a extensão do Faxinal e gerando novos conflitos.

No entanto, mais uma vez os grandes vilões são os empreendimentos ligados ao agronegócio. Nestas áreas as empresas silvicultoras que plantam eucalipto e pinus, além das empresas fumageiras que atuam na região.

No Setor Centro e Centro Sul, onde os Faxinais com o “criador comum cercado” também são muitos, os maiores conflitos são gerados por estes mesmos antagonistas, ligados à silvicultura e a produção do fumo. Nestas áreas, os Faxinais ainda conseguiram impedir um avanço maior destes empreendimentos, visto que ali está concentrado há algum tempo áreas cadastradas como Área Especiais de Uso Regulamentado [ARESUR]. Por conta disso, o Município arrecada uma verba maior, pois o Governo do Estado, conforme já disposto, repassa o ICMS ecológico, visto que os territórios faxinalenses localizados nos referidos municípios preservam a natureza. Ainda assim, pouco deste ICMS Ecológico é repassado para o investimento no próprio Faxinal. De tal modo, parte destes recursos são usados para a delimitação do espaço faxinalense, através da construção de cercas, com o intuito de impedir o avanço das empresas ligadas ao agronegócio.

Nos últimos anos o “aquecimento” no mercado de terras gera uma maior ofensiva dos empreendimentos de agricultura “moderna”, principalmente das empresas ligadas ao plantio de pinus e eucaliptos.

Alguns faxinais são isolados, e com isso, pressionados quando a área que os circunda é toda adquirida por fazendeiros ou empresas. Ao iniciarem o plantio dos monocultivos, esta área referida começa a gerar conseqüências diretas na vida das pessoas dentro do próprio faxinal. Pois, a área limitada sofre com a diminuição dos recursos naturais, visto que alguns recursos adquiridos no cotidiano faxinalense extrapolam a área do Faxinal, como no caso das ervas medicinais. Além disso, os cursos de água que passam por estas áreas, devido ao monocultivo específico, como do eucalipto, tendem a diminuir o fluxo de água no faxinal.⁹⁴ Quando chegam, as águas estão contaminadas pelos agrovenenos utilizados, e a qualidade da água ingerida nas comunidades piora.

⁹⁴“Quando os monocultivos são de eucalipto, o custo ambiental com a água é muito grande. As grandes empresas do setor utilizam, em muitos casos, águas diretamente de grandes rios sem pagar nada para garantirem seus negócios, mesmo que estejam causando danos ambientais com a atividade. Como exemplo pode ser citado o caso da Aracruz Celulose no Estado do Espírito Santo. A empresa Aracruz Celulose desviou o Rio Doce para garantir o consumo abusivo de 248 mil metros cúbicos diários, inclusive gratuitos, das suas três fábricas de celulose”. CARRERE, Ricardo. (Org.) **Fábricas de celulose**. da monocultura à poluição industrial. Trad. Maria Izabel Sanz, Silvia Perez Amato e Luciana Bruzzone. Montevideu: Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais, 2005. p.76.

Estas lavouras, ainda, ocasionam outros graves problemas. Um deles é quando utilizam em suas monoculturas as sementes transgênicas. A partir desta utilização podem contaminar parte da lavoura dos faxinalenses, seja com as sementes geneticamente modificadas ou até mesmo com o acentuado uso de agrotóxicos, necessários ao desenvolvimento destes cultivos.⁹⁵

Claro que em alguns faxinais, o pacote tecnológico convencional na agricultura também é utilizado devido à influência das empresas ligadas ao setor, principalmente de insumos tóxicos agrícolas. Embora, este uso ocorra em pequenas áreas de lavoura, as quais não comprometem a formação territorial faxinalense e sua construção identitária.

Devido à expansão das monoculturas sobre os territórios tradicionais, a saída vislumbrada pelas comunidades foi cercar a área do Faxinal para manutenção do modo de vida. Isto gera outro grande problema que fomenta inclusive conflitos internos, que é o crescimento demográfico dentro do faxinal. Uma vez que restringem a área, algumas famílias têm que sair do faxinal por não possuírem espaço suficiente para todos os membros morarem e trabalharem. Este tem sido outro grave entrave a que estão submetidos os faxinalenses.

Com toda esta pressão, os faxinalenses passam a plantar suas culturas dentro das áreas de criar, onde ocorre o uso comum da terra para a criação de animais e estão preservadas as matas nativas. Assim cresce a cultura individualista no Faxinal, onde seus membros aos poucos tendem a fechar mais a sua área.

2.4.3 Os efeitos dos empreendimentos nos “criadores com criação alta”: da silvicultura às empresas fumageiras

Dessa forma, são criadas condições para outro tipo organizativo do território faxinalense, o “criador com criação grossa ou alta”, apontado como a posição 03 e a posição 04, que será apresentada mais a frente.

Este tipo de criador funciona da seguinte forma: As áreas de uso comum da terra só são permitidas para a criação de animais maiores, como cavalos e bois. Os animais,

⁹⁵ Muitas vezes, o agrotóxico e a semente transgênica são da mesma empresa, havendo um controle da produção da commodity, inclusive dos preços. Os agricultores ficam dependentes da utilização do agrotóxico, que é aplicado em quantidade, cada vez, maior devido à resistência adquirida pelas sementes com o uso do herbicida. Isso, porque as sementes transgênicas foram criadas como uma forma de resistirem à aplicação de agrotóxicos utilizados para destruir as ervas daninhas e insetos que interferem de alguma forma nas produções.

considerados para criação baixa [porcos, galinhas, cabras, ovelhas, etc.] são isolados em áreas pequenas e rente a propriedade do faxinalense.

O processo nesta área de faxinal apresenta um caráter mais individualista do que o perfil de territorialização utilizado anteriormente. Em todas as áreas pesquisadas existem territórios descritos neste posicionamento 03.

Uma das causas do fechamento das criações baixas é a constante matança destes animais pelos sujeitos que conflitam com o faxinal. Como viviam soltos, e nem sempre as cercas estão em bom estado de conservação, muitas vezes os animais eram atraídos por lavouras fora dos faxinais. Pois, a área de uso comum nem sempre é grande e as áreas de monocultivo estão muito próximas dos faxinais, em certas localidades. A partir desse fato, os fazendeiros, “chacreiros” ou detentores da propriedade matavam ou mal tratavam as criações.

Esta situação fragiliza os acordos comunitários e a unidade em torno do desenvolvimento da comunidade, que deve ser reativada no enfrentamento destes conflitos.

Neste contexto também, os grandes antagonistas são os empreendimentos ligados ao agronegócio, os quais desenvolvem as culturas da soja, eucalipto, pinus e fumo. O avanço destes sobre áreas de lavoura pertencentes aos faxinalenses gera sérios problemas, restringindo a autonomia nos faxinais que cultivavam o plantio como forma de subsistência. Soma-se a isso o sufocamento das famílias que ao usarem áreas de uso comum para lavoura, diminuem a área de utilização coletiva e dificultam a criação de animais que se torna excessiva pelo tamanho da área que vivem. Isto gera constantes conflitos internos, observando que a matriz da violação destes direitos é proveniente desta expansão do agronegócio.

O relato de um faxinalense evidencia a situação de conflito que eles estão submetidos.

O espaço está tão apertado que tem que dividi-lo com a criação. Ao redor está a soja. Cada ano sai algumas famílias porque o faxinal se reduz. O pouco espaço, as lavouras em volta expulsam as famílias. As famílias tem seus animais todos juntos, somente é cercado as hortas. Falta até água devido as monoculturas que rodeiam o faxinal.⁹⁶

Ainda, as empresas fumageiras ingressaram em um contexto onde alguns faxinais com dificuldades na produção, devido à diminuição territorial e de recursos, precisavam de sustento. Percebe-se uma aceitação cautelosa pelas comunidades quanto aos impactos

⁹⁶ INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, 2007, op. cit., p. 27.

promovidos pelo plantio do fumo, o problema é que a carência financeira destas é premente.⁹⁷ Por mais que o sistema produtivo integrado entre empresas e faxinalenses gere algum ganho para os agricultores, além dos problemas de saúde devido à lida com os agrotóxicos desta cultura, os laços de solidariedade e as práticas sociais entre os faxinalenses se perdem.

Isto é consequência da falta de políticas públicas para as comunidades tradicionais, e para os camponeses em geral, os quais têm que submeter a própria forma de vida da comunidade a uma espécie de servidão moderna frente às empresas do setor. O trabalho na produção do fumo degrada os agricultores, envolvendo ainda toda a família, inclusive crianças. O ganho decorre da produção, tendo esta, vários tipos de classificação, que é realizada sob influência da própria empresa, que de acordo com a classificação dada, estipula o preço do fumo. Além desta dependência, os efeitos dos venenos aplicados ao fumo são notórios na saúde dos trabalhadores.

[...] toda a imposição pelas fumageiras no pacote tecnológico dos agrotóxicos, além de representar afronta à ordem econômica sendo infração à livre concorrência entre as empresas, contraria preceitos básicos da legislação em vigor em detrimento do meio ambiente (submetido a cargas tóxicas acima da indicada para cada caso) e às custas da saúde e segurança dos pequenos agricultores que trabalham com fumo e suas famílias (sujeito a uma série de problemas de sanidade físico-mentais decorrentes dessa exposição).

[...]

Tudo objetivando a padronização das técnicas, a homogeneização dos comportamentos e a mercantilização de um sistema único de produção que despreza a vocação e os conhecimentos tradicionais da cultura popular, os saberes dos pequenos agricultores que trabalham em regime familiar, semeando a autocorrupção desses valores.⁹⁸

Estas empresas, além de desestabilizarem socialmente os faxinalenses e levarem para dentro das áreas os agrovenenos, comprometem as áreas de uso comum com a multiplicação deste empreendimento.

Tanto estas empresas, com todo o poder que exercem através de seus agentes prestadores de assessoria técnica, quanto os especuladores do mercado imobiliário com propósito de construir chácaras ou condomínios, principalmente nas áreas próximas à Curitiba, assediam todo o tempo às comunidades tradicionais faxinalenses. Seja com o intuito de incitarem a produção de culturas danosas, mas que geram ganhos exorbitantes as empresas,

⁹⁷ O relato de um morador de São João do Triunfo demonstra as dificuldades que passa devido a pouca terra existente no Faxinal em que vive, sobrando como alternativa o plantio do fumo. “Aqui é o fumo que segura nós, se não fosse o fumo não tinha mais faxinal, pois lavoura não dá nada [...]. Mas você acha que a gente gosta de trabalhar com isso? Trabalha porque precisa. Porque não tem terra”. INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, 2007, op. cit., p. 36.

⁹⁸ ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2005. p. 126-128.

ou na perspectiva de conseguirem convencer aos faxinalenses saírem da terra e venderem a um preço irrisório.

Verifica-se que o “criador com criação grossa ou alta” foi uma das formas desenvolvidas pelos faxinalenses como possibilidades de resistência. Mesmo tendo suas terras diminuídas e sua cultura abaladas, conseguem manter os territórios e preservarem a ocupação tradicionalmente da área, reproduzindo sua peculiar forma de vida.

2.4.4 A força da resistência manifestada na construção dos “mangueirões”

A última situação, em que ainda verifica-se a reprodução social e física dos faxinalenses são as dispostas no posicionamento 04, consistindo em áreas em que o uso comum da terra ocorre na esfera doméstica. Ali, são construídos os “mangueirões” para dar continuidade à criação de animais.

Importante salientar, que os “mangueirões” e “potreiros”, mesmo reduzidos dentro dos limites da propriedade privada, reproduzem as práticas tradicionais em estruturas materiais semelhantes à “posição 2”, o que permite a alguns entrevistados nesta posição, relatarem que “possuem um faxinalzinho em sua propriedade.”⁹⁹

Mesmo com a diminuta extensão territorial do Faxinal, a dificuldade na manutenção das práticas sociais e a escassa disposição de recursos naturais, a identidade faxinalense é mantida. Prova disso é a tentativa de reprodução desta, em âmbito restrito.

A situação do Faxinal só chegou a esta situação porque os conflitos já perduram por algum tempo e a força dos antagonistas foi suficiente para uma desestruturação gritante do Faxinal quanto à extensão da terra e práticas tradicionais, principalmente.

Nestas áreas em que o uso comum está restrito, os embates foram gerados por todo o conjunto de antagonistas já citados, em todas as regiões pesquisadas. O agronegócio é sempre o maior adversário dos povos faxinalenses. Nestas áreas a capacidade destrutiva do seu avanço foi maior, apesar da resistência extremada da comunidade, ao manterem uma unidade social, mesmo que reduzida.

Constata-se que nas diferentes regiões os conflitos são semelhantes, apesar de possuírem interesses diferenciados pela localização geográfica.

⁹⁹ SOUZA, R. M., 2009, op. cit., p. 76.

Nos faxinais próximos à cidade de Curitiba, está evidenciada a especulação imobiliária decorrente do aquecimento no mercado de terras em transformar as áreas em lotes para construção de chácaras. Além disso, a força das empresas de silvicultura são uma realidade na estrutura econômica nacional, pressionando no cultivo da matéria-prima do papel e da celulose, no caso o pinus e o eucalipto.

Já na Região Centro, próximo à cidade de Guarapuava, os empreendimentos ligados a silvicultura e madeira estão mais presentes. Além dos outros empreendimentos agrícolas convencionais.

Na parte Centro Sul do Estado, observa-se, uma vez mais, empresas fumageiras, empresas de pinus e eucalipto, e o plantio das monoculturas de soja e milho.

Ainda, a falta de políticas públicas e compreensão da luta faxinalense pelas autoridades públicas, também refletem a dificuldade que estas comunidades enfrentam. A “invisibilidade social” perante os órgãos do Município, do Estado, ou União em suas diferentes estruturas, seja Legislativa, Executiva ou Judiciária são concretas. A maioria destes Poderes, em suas diferentes esferas de atuação, ignoram a presença dos faxinais, sequer conferindo garantias de direitos de existência coletivos, aos quais fazem jus. Este é outro aspecto complicador, que as comunidades estão aprendendo a lidar, conforme o grau organizativo que adquirem.

O complexo agroindustrial desenvolvido pela lógica do agronegócio atua de variadas formas na perspectiva de expansão do capital a todo o momento. As comunidades tradicionais faxinalenses sofrem todo o tipo de investida e bravamente resistem da forma que é possível. Mesmo assim, ao longo de décadas de conflitos, parte dos faxinalenses perderam seus vínculos e acabaram transformando-se em sem-terras ou formadores dos bolsões de pobreza nos centros urbanos.

Neste cenário, de conflitos agrários e limites socioambientais, onde o antagonista é o agronegócio – em suas diversas formas – os faxinalenses resistem sinalizando de maneira velada, porém insistente, seu desejo de manter-se como um território específico onde possa reproduzir o tradicional, sendo ele próprio recriado, dentro de uma margem de ação extremamente limitada, num processo de afirmação de sua identidade coletiva.¹⁰⁰

O papel de adversário das comunidades tradicionais é apropriado, e de exercício cada vez mais agressivo, pelo agronegócio. Mesmo ao tentarem desagregar os povos faxinalenses,

¹⁰⁰ INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, 2007, op. cit. p. 18-19.

estes demonstram, ao longo dos anos, uma singular capacidade de reafirmarem suas identidades e, através da luta, manterem os territórios e a própria reprodução social.

CAPÍTULO 3 INSTRUMENTOS E MÉTODOS GARANTIDORES JUS FAXINALENSES: DA DIVERSIDADE DAS DIMENSÕES DO DIREITO AO PLURALISMO JURÍDICO

3.1 Uma análise jurídica para um “novo” sujeito de direitos

Tratar de comunidades tradicionais no âmbito do direito é ousar trazer um debate que não se adapta tão facilmente à roupagem jurídica vivenciada em uma sociedade imbuída de valores provenientes de uma modernidade com matrizes liberais hegemônicas.

A construção jurídica pautada na preponderância do método lógico-formal concebida sob uma vertente juspositivista, a qual prioriza a garantia de direitos individuais na sociedade, destoa do meio de reprodução social das comunidades aqui tratadas. Ao refletirmos, por exemplo, sobre o sujeito abstrato que se submete ao conceito de relação jurídica atual, observa-se uma busca por garantias essencialmente privatísticas. Logo, é lançado o dilema de um conceito de relação jurídica próprio, que preveja e dê respostas adequadas às demandas coletivas.

Pauta-se, de fato, em um direito que se distancia da realidade jurídica, com uma vertente meramente patrimonial e individualista, algo que nem sempre é a lógica e a realidade das comunidades tradicionais, as quais extrapolam as questões patrimoniais e buscam tutelas coletivas a partir de outra realidade social vivenciada.

A adjetivação colocada entre aspas, no que tange aos “novos” sujeitos é feito de forma provocativa, apesar de existir uma razão para isso. Pois, na realidade concreta estes povos constituem-se como formadores do povo brasileiro, antes mesmo de uma concepção formal de Estado se fazer presente. No caso dos faxinalenses, de acordo com passagens já apresentadas¹⁰¹, os faxinais seguramente remontam suas práticas há mais de 300 anos de história. A razão de serem considerados “novos” está justamente relacionada à busca do direito, diante dos seus atuais paradigmas, em inserir estes sujeitos como literais adquirentes de direitos próprios e fundamentais.

O reconhecimento destes sujeitos e de novos direitos decorrentes destes grupos, que lutam pelo respeito aos seus territórios, trazem implicações que repercutem em vários

¹⁰¹ Cf. Capítulo 1, subseção 1.1.1 A formação histórica dos faxinalenses e dos respectivos territórios.

aspectos na sociedade pela sua magnitude. Pois, aqueles que até então, não eram reconhecidos, sendo mantidos na invisibilidade social, agora possuem a possibilidade de retirarem grandes extensões de terra do mercado e passam a ser vistos como um coletivo com interesses próprios aos olhos dos poderes constituídos.

A reafirmação destes povos também é fruto de uma maior organização, inclusive como movimentos sociais internos aos próprios grupos, marcando a diversidade através do fortalecimento identitário e construindo uma prática de luta para aquisição de direitos. “Os agentes sociais se erigem em sujeitos da ação ao adotarem como designação coletiva as denominações pelas quais se autodefinem e são representados na vida cotidiana.”¹⁰² Cabe ressaltar que nesta forma de funcionamento, “diferentemente da ação sindical estes movimentos se estruturam segundo critérios organizativos diversos, apoiados em princípios ecológicos, de gênero e de base econômica heterogênea, com raízes locais profundas.”¹⁰³

[...] não é qualquer grupo social que gera “direitos” autênticos, pois torna-se essencial a distinção entre grupos comprometidos com as causas do “justo”, do “ético” e do “bem comum” de grande parcela da comunidade e grupos sociais identificados com a manutenção dos privilégios, a dominação e a oposição a qualquer mudança[...].¹⁰⁴

Daí, nas últimas décadas observou-se o surgimento de movimentos sociais dentro de vários grupos como o Conselho Nacional dos Seringueiros, o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, o Movimento Nacional dos Pescadores, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e a própria Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses.

No caso dos faxinais, verifica-se que sua proteção jurídica está atrelada ao seu reconhecimento como objeto de direito, e não como sujeitos com possibilidade de pleitearem estes mesmos direitos. Isto implica, por vezes, em uma busca pela homogeneização na caracterização dos diferenciados faxinais para serem vistos como objeto específico e individualizado. Algo que desvirtua a lógica diversificada e plural existente nas variadas comunidades faxinalenses existentes na Região Sul.

De toda a forma, segue necessária a contínua construção de um espaço jurídico diferenciado para estas comunidades tradicionais, pois, conforme os dizeres de Juliana Santilli;

¹⁰² ALMEIDA, A. W. B., 2008, op. cit., p.80.

¹⁰³ Ibid., p. 92.

¹⁰⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997. p.290.

Quando falamos em comunidades tradicionais, incluímos neste conceito não apenas as comunidades indígenas, como também outras populações que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental: são as comunidades extrativistas, de pescadores, remanescentes de quilombos, etc..¹⁰⁵

Logo, a reafirmação destes sujeitos de direitos, não deve ser observada como se tratassem de meros camponeses possuidores de direitos individuais, aplicando o sistema jurídico vigente e desconsiderando a questão identitária. Mesmo assim, se estes direitos próprios das comunidades fossem considerados, ainda incorreriam em um estranhamento, visto que o sistema jurídico não foi concebido para reconhecer causas deste tipo. Nestas situações averigua-se a incompletude jurídica latente e sua impossibilidade de fazer valer os direitos positivados de maneira universal.

Isto não poderia ser considerado uma mera lacuna legal, a partir do momento que ocorreu uma construção histórica dos Estados Ocidentais em não garantirem direitos às comunidades tradicionais, desconsiderando toda a peculiaridade que circundam a formação destas. Daí, a contínua invisibilidade dos sujeitos e dos direitos destes sujeitos.

Mesmo diante da atual legislação nacional, a qual houve um avanço nunca antes ocorrido, onde se observam normas constitucionais explícitas, além das infraconstitucionais, garantidoras de um determinado protagonismo das comunidades tradicionais, ainda sim é fruto de um Estado e um Direito que vislumbram ser uma coisa, mas é outra. “Se pretende universal, geral e único, é parcial, especial e múltiplo.”¹⁰⁶ De toda forma, apesar da Constituição não ter explicitado a estruturação de um Estado Pluriétnico, já é possível fazer um recorte mais garantidor e plural com algumas das normas dispostas. Deborah Duprat chega a dizer que, “a Constituição brasileira, efetivamente, recupera o espaço ontológico do outro, do diferente.”¹⁰⁷ Isto, por romper paradigmaticamente com as anteriores, no momento que reconhece o gozo de outras identidades em nosso país.

Reflexões como estas não passam tão só pela leitura constante e ininterrupta de diversas obras clássicas, sejam do Direito ou da Antropologia. Ao defender as comunidades tradicionais e apreender seus conhecimentos e expectativas quanto à interferência do Direito

¹⁰⁵ SANTILLI, Juliana. **A biodiversidade e as comunidades tradicionais**. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/EA/adm/admarqs/JulianaS.3.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

¹⁰⁶ SOUZA FILHO. Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 23.

¹⁰⁷ PEREIRA, Deborah Duprat de Britto; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. As populações de remanescentes de quilombos – direitos para o passado ou garantias para o futuro? In: **Seminário internacional as minorias e o direito**. Brasília: CJF, 2003 (Cadernos do CEJ, 24), p. 244.

nestas relações, foram construídos cursos denominados de “Direitos Étnicos e Coletivos”, dentro das comunidades, no caso dos Faxinalenses. Ali, forjou-se uma tentativa de desvelar esta invisibilidade jurídica mesmo com as limitações concebidas em um ordenamento jurídico incompleto. Ademais, os povos faxinalenses viam a necessidade de se apoderar daquele instrumento e tentar garantir sua reprodução social a qualquer custo.¹⁰⁸ O estranhamento com as autoridades públicas instituídas era recorrente e a ânsia pelo reconhecimento de direito daqueles povos era latente.

Hoje, compreendo que para uma maior reflexão e avaliação de coletividades ignoradas, como ocorre invariavelmente com os Faxinalenses, é necessário estar com elas, conviver, atuar, “sentir o cheiro” destes povos constatando a distância das percepções dos livros, muitas vezes irreal ou inadequada à realidade vivenciada. Parafraseando Carlos Frederico Marés de Souza ao tratar dos índios, o meu aprendizado jus-faxinalense estava lá, embaixo das matas de araucária nativas do Paraná, nas rodadas de cuia de mate quente ao longo das reuniões, onde não se podia separar o saber do agir, a realidade da proposta.

O grande desafio passa a ser o de retirar este “véu” que encobre estas comunidades faxinalenses sem idealizá-las, como feito por autores que exaltavam o Direito Natural e o humanismo, inerente à outras comunidades tradicionais. Um Direito que “pode e precisa conviver com outro.”¹⁰⁹ Neste ponto, cabe rememorar que a necessidade de preservação das comunidades faxinalenses é importante e justificável dentro da conjuntura vivida na atualidade. Logo, contrariando a previsão harmônica e de convivência plural, apresentado pelos idealistas, a preservação destes povos só ocorrerá se o projeto e as práticas encabeçadas pelo agronegócio forem interrompidas. Os dois meios de desenvolvimento são antagônicos e um deve prevalecer sobre o outro. A coexistência é impossibilitada pela própria lógica em que aquele meio é tratado, para uns como algo a ser explorado tendo tão só um valor de troca absorvendo uma concepção como se mercadoria fosse, e por outro lado, uma forma de reprodução social sustentável e peculiar.

A realidade aqui contrastada é mera constatação do materialismo decorrente da situação específica. Não há escapatória para a constituição da propalada luta de classes, conceito desenvolvido por Karl Marx, tendo em vista o antagonismo de projetos e práticas.

A possível tentativa de convivência de ambos, em determinado espaço de tempo, geraria a perda paulatina das peculiaridades que caracterizam os faxinalenses quanto

¹⁰⁸ Lista de presença de 02 cursos para Operadores de Direitos Étnicos e Coletivos para os Povos Faxinalenses no Município de Irati - PR e São Mateus do Sul - PR. (ANEXO-C).

¹⁰⁹ LAS CASAS, Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.). **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá/NDI, 1992. p.13.

comunidades tradicionais. Visto a diminuição evidente das reservas ambientais, a restrição à criação coletiva de animais para aumento da área de plantar, a individualização do meio de vida para garantia de maiores ganhos financeiros, a contaminação das lavouras e fontes de água com maior utilização de agrotóxico, sobretudo se priorizada determinadas monoculturas, entre outros.

Assim, com o passar dos anos estes povos teriam extrema dificuldade em recuperar a própria identidade faxinalense perdida com todo o aparato ideológico e financeiro despejado pelo agronegócio.

3.2 A concepção Pluridimensional do Direito: o emergir garantista dos povos e comunidades tradicionais a partir de um enfoque diversificado

A grande tarefa dos operadores do direito, quaisquer que sejam eles, é o de subverter os paradigmas jurídicos vigentes. Na atualidade, estes desconsideram toda a complexidade formativa do direito e o submetem a uma prevalência política liberal e excludente, a qual filosoficamente mantém uma sociedade reprodutora de um individualismo inconsequente, sendo então, o direito submetido à mera forma interpretativa lógico-formal ou gramatical.

Estes paradigmas estabelecidos empobrecem e retiram um potencial do direito. Assim, constituem-se os mitos de completude jurídica. Há um pensamento dominante que circunda o direito afirmando, que ele já está concebido nas normas, vamos apenas interpretá-lo e não construí-lo.

Quando trazemos as comunidades tradicionais para vivenciarem o singular sistema jurídico vigente, notamos uma falta de espaço para estes novos agentes. Os paradigmas jurídicos estabelecidos não conseguem atender a peculiaridade das demandas, e tampouco dar vazão a uma percepção mais ampliada do direito que está restrita ao normativismo.

O fato de a dogmática jurídica ter dividido o Direito entre Público e Privado, cria obstáculos para a caracterização de direitos que vão além desta dicotomia. Isto demonstra a iniciativa existente de considerar, dentro da lógica jurídica, somente o Estado e o indivíduo.

O Direito é formado por vários componentes, não devendo estar sujeito a um encaixe artificial e insatisfatório para fins didáticos. Esta construção deve ocorrer a partir da apreensão da diversidade de manifestações em que ele se dá. Ao falar em direitos humanos na atualidade, por exemplo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho diz que “[...] não existem

direitos humanos universais, mas existe um direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos.”¹¹⁰

Este raciocínio demonstra a impossibilidade dos paradigmas jurídicos atuais incorporarem direitos a uma universalidade de pessoas, povos e grupos distintos na sociedade. Por mais, que o princípio da universalidade, não deva ser completamente relativizado, mas aplicado de forma devida.

Assim, a mudança de paradigmas deve se iniciar com a reconsideração das dimensões do direito. Reconstruindo um pensamento que evite relacionar o direito só a um caráter normativista, mas levando em conta seu aspecto pluridimensional. Ou seja, buscar-se-á não limitar o conhecimento científico do direito à norma como proclamado por Kelsen em sua *Teoria Pura do Direito*¹¹¹, mas considerar outras dimensões como objeto da ciência jurídica, ao invés de pautá-las como questões relativas a outras esferas do conhecimento. Assim uma verdadeira compreensão ontológica do direito terá sido iniciada.

As regiões valorativas do direito devem ser resgatadas com o propósito de politização do saber jurídico e reerguimento de seu sentido ético, sobretudo. A leitura jurídica unilinear não dá vazão a um pensamento plural. Conforme salienta Antônio Alberto Machado;

[...] o saber jurídico se esgota num saber meramente tecnicista, que prescinde de todas as demais formas de conhecer a realidade jurídica, cujas dimensões ética, política, cultural e social já estão absorvidas pela racionalidade da norma, capaz de reduzir todas aquelas dimensões à “razão jurídica”. O conhecimento unidimensional dos aspectos meramente normativos do subsistema jurídico, portanto, se apresenta como a razão suficiente, ou pensamento positivo, capaz de subordinar todos os outros modos (não jurídicos) de se compreender e avaliar esse subsistema¹¹².

Assim, devemos extrapolar esta unidimensional compreensão do direito e a sua fundamentação deve considerar as variadas dimensões existentes, entre elas a normativa. Joaquim Shiraishi esclarece, ao tratar das dimensões e da normatização internacional, sobre a possibilidade de reflexão quanto à estrutura do Direito;

Ao incorporar as “novas” dimensões e conteúdos explicitados nas Declarações e Convenções Internacionais, mesmo sabendo que estas representam formas de dominação, aqui tomando a noção de Michel Foucault sobre o significado de dispositivo, é possível vislumbrar uma dimensão do direito, que extrapola as noções pré-determinadas. Deste modo, nos obriga a um mergulho em um “novo” modus

¹¹⁰ SOUZA FILHO. C. F. M., 2006, op. cit., p. 83-84.

¹¹¹ Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

¹¹² MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 99.

operandi, cuja força motriz conduz a uma reflexão acerca das estruturas do direito e do seu funcionamento.¹¹³

Trazendo este debate para a análise dos povos faxinalenses, o emergir multifacetado e dinâmico das dimensões da ciência do direito podem ser verificadas diante de diversificados aspectos. Certamente, o surgimento dos faxinalenses e o desenvolvimento dos Faxinais não advêm da existência de uma lei. O Direito deve ser entendido como um fenômeno histórico, que não pode estar condicionado ao formalismo legal.

O fato de constituírem um povo com práticas próprias, as quais remontam costumes seculares, que se reformulam ao longo do tempo, demonstram um nítido caráter histórico no direito de reprodução social.

Os faxinalenses, como outros grupos na sociedade, também são responsáveis pela formação do povo brasileiro na Região Sul do país. Por si só, isto já configura uma garantia jurídica em sua dimensão histórica, visto que possuem o direito de manterem o desenvolvimento destas comunidades.

Estas comunidades tradicionais também despertam uma nova dimensão relevante no direito, a ambiental. A título de exemplo, a qual é demonstrada a importância das comunidades tradicionais na preservação de recursos naturais, o ex-presidente da FUNAI, Carlos Marés reconhece que “no Paraná, a Reserva Indígena de Mangueirinha é a mais importante reserva de araucária do mundo.”¹¹⁴

É sabido que até a metade do século XX um quinto do território paranaense era composto por faxinais.¹¹⁵ Os faxinalenses são reconhecidos como “guardiões da natureza”, pois as áreas ocupadas por eles são preservadas.

Tanto é verdade que o próprio poder público através do Decreto ARESUR garante o ICMS Ecológico, constituindo renda aos Municípios, onde existem os faxinais, pela preservação da natureza.

A questão ambiental como uma faceta na garantia de direitos é algo fundamental na atualidade, devido a toda a problemática existente quanto à degradação irracional e irresponsável dos recursos disponíveis.

¹¹³ SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007, p.35.

¹¹⁴ SOUZA FILHO. C. F. M., 2006, op. cit., p. 146.

¹¹⁵ Cf. MARQUES, Cláudio. L. G. **Levantamento preliminar sobre o sistema faxinal no estado do Paraná**. Guarapuava: (Relatório Técnico) – Instituto Ambiental do Paraná, 2004.

Interligada ao meio ambiente está a dimensão cultural do direito. Neste âmbito são desenvolvidas as práticas do dia a dia, os cultos, a lida com as ervas medicinais, a alimentação e seu preparo, o desenvolvimento artístico peculiar, dentre outras características.

Para além disso, a garantia à questão cultural significa o respeito às diferenças com a possibilidade de uma construção social perante bases sólidas e respeitosas. Assim, são criadas condições necessárias para a aceitação e o convívio salutar dos diversos povos do Brasil prezando um conhecimento e consideração cultural mútua.

A dimensão cultural do direito desdobra-se em duas garantias importantes. Aquela relacionada à necessidade de um território para o desenvolvimento do meio de vida peculiar praticado; além da garantia a uma organização própria e representativa daquele meio social.

O direito vislumbrado pela questão cultural representa a essência do povo. A partir dele, diversas manifestações características são valorizadas e reavivadas. Os faxinalenses têm como prática organizarem-se em puxirão/mutirão/puxiron/puxirum¹¹⁶, para realizarem trabalhos coletivos dentro da comunidade. É uma manifestação cultural viva e solidária, a qual demonstra aspectos particulares destes povos.

A prática sedimentou-se tanto na cultura destas comunidades, que a organização social que os representa é conhecida justamente como Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses.

Estas são algumas das dimensões do direito que são evidenciadas ao tratarmos dos direitos étnicos e coletivos dos povos e comunidades tradicionais faxinalenses. Temáticas estas, que foram tratadas detalhadamente no capítulo 1 e agora trazidas para demonstrar o caráter pluridimensional do direito.

¹¹⁶ Na linguagem popular faxinalense alguns tratam o termo como “puxiron”. Segundo a doutrina, em alguns lugares da região Sul era o momento em que “famílias inteiras se auxiliavam mutuamente, por exemplo, na colheita da uva, quando várias famílias vão colher primeiro no parreiral de uma, depois no de outra, e assim sucessivamente [...]”. SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Colonos do vinho**: estudo sobre a subordinação do trabalho camponês ao capital. 2 ed. São Paulo: Hubitec, 1974. p.35. Existe também o termo “puxirum”. Esta é uma palavra nhengatu, língua falada no Brasil colonial resultante da mistura entre o tupi, o português e o espanhol. É um termo usado na cultura indígena [...] com referência à filosofia de reunir pessoas para planejar e realizar ações, ou seja, trabalho em conjunto. PUXIRUM ENTOMOLÓGICO, 4., 2008, Amazonas. Disponível em: <<http://puxirum.inpa.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2010. Todos possuem a mesma matriz etimológica.

3.2.1 Dimensão Normativa: as normas jurídicas disponíveis na defesa das comunidades tradicionais faxinalenses

Além das dimensões expostas no item acima, cabe destacar a dimensão normativa. Não por um dever ou perspectiva hierárquica dentre as dimensões, mas por entender que na vigência de um quadro jurídico que privilegia o direito posto, a efetivação do direito destes povos passa pela garantia de normas progressistas.

Assim, a fundamentação normativa mesmo que limitada em alguns aspectos, criam condições para que direitos essenciais às comunidades tradicionais sejam efetivados e as violações contra as mesmas sejam impedidas.

Um quadro jurídico diferenciado é apresentado na caracterização destas comunidades tradicionais. Como observado no início deste capítulo, constata-se a limitação jurídico positivista na apreensão real e completa dos direitos próprios, provenientes do âmago dos povos faxinalenses. Pensar o direito a partir do *modus operandi* dos povos tradicionais é algo complexo e gerador de rupturas frente às estruturas jurídicas anteriormente concebidas. Por outro lado, vislumbra-se que com os avanços ocorridos, mesmo nesta lógica formal e monista de concepção do Direito, há normas vigentes suficientes para assegurarem garantias fundamentais a reprodução social destes povos.

Tanto as normas positivadas no ordenamento jurídico nacional quanto no internacional, atualmente garantem direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais. Estas normas são fruto de lutas históricas travadas em vários cenários e épocas, as quais hoje representam um instrumento dentro do campo jurídico para a efetivação destes direitos que concebemos como étnicos e coletivos. Sem dúvida, a aplicação do direito interno, em demandas que envolvam esses povos ou seus próprios membros, requer uma leitura que considere as suas peculiaridades.

Joaquim Shiraishi destaca que esta nova dinâmica de pensar o direito, tendo em vista a prática dos povos como referencial, tem gerado alguns reflexos no âmbito jurídico, como:

- a) o deslocamento de disciplinas tidas como “tradicionais”, a saber: o direito civil, o direito agrário e o próprio direito ambiental; b) a relativização e reorganização hierárquica de determinadas normas e regras consagradas pelos intérpretes; e c) a reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos.¹¹⁷

¹¹⁷ SHIRAISHI NETO, 2007, op. cit., p.29.

Isto pode ser entendido, devido à forma insatisfatória que o direito concebeu e lidou com as demandas apresentadas pelas comunidades tradicionais. Os modelos jurídicos já existentes possuem dificuldades de apreender estas questões e apresentarem soluções palpáveis diante da peculiaridade dos sujeitos. Por isso, paulatinamente este quadro jurídico operacional vai se reorganizando.

Mesmo diante das condicionantes estruturais jurídicas, busca-se criar mais condições para garantir de alguma forma o exercício de integrais direitos a estes povos.

Partindo do pressuposto de que os direitos devem ser plenos, é imprescindível garantir aos povos e comunidades tradicionais a sua reprodução física e social, consubstanciada numa prática social, que se relaciona a um modo de “criar”, de “fazer” e de “viver”.¹¹⁸

3.2.1.1 As normas protetivas internacionais

No que tange a esta manifestação da dimensão normativa do direito comecemos a tratar do aparato jurídico internacional. Algumas Declarações e Tratados possuem importância fundamental para o resguardo legal destes povos, estando harmonizados com os dispositivos constitucionais garantidores.

Cabe ressaltar que diferentemente do Tratado, as Declarações constituem resoluções com caráter principiológico robusto e fundamental para o suporte de situações com propósito orientador dos Estados que compõem determinados organismos de onde são emanadas. Enquanto os Tratados são acordos formais celebrados entre Estados ou organizações internacionais, os quais produzem direitos e geram obrigações para as partes.

Quanto aos tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos encontram-se estes em posição hierárquica diferenciada no ordenamento jurídico nacional: estão abaixo da Constituição e acima de todas as leis. A tese sustentada por Gilmar Mendes sagrou-se vencedora por votação majoritária no Supremo Tribunal Federal [STF].¹¹⁹ Em verdade, os tratados de direitos humanos que passarem a ser aprovados na forma do artigo 5º, §3º da

¹¹⁸ SHIRAISHI NETO, 2007, op. cit., p.30.

¹¹⁹Cf. NOTÍCIAS DO STF, STF, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

Constituição Federal¹²⁰, com quórum de Emenda Constitucional, valerão como tal. Os tratados já aprovados e que não se submeteram a este quórum de votação, que terão esta peculiaridade de valor superior à lei ordinária e inferior ao status constitucional.

Logo, esta normatização internacional possui um papel fundamental na possibilidade de respaldo jurídico aos faxinalenses e as demais comunidades tradicionais.

Dentre estas normas as quais o Brasil é signatário destacam-se a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais; a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Estes dispositivos jurídicos internacionais são úteis e tem fundamental importância diante da realidade vivida pelos povos e comunidades tradicionais no Brasil. Ao examinar a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a questão cultural é central para a caracterização da identidade, coesão social e desenvolvimento econômico dos povos. A cultura aqui, conforme a própria leitura da Declaração, “abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”.

Aqui, destaca-se a interação evidenciada no consagrado princípio da dignidade da pessoa humana aliando-se ao pluralismo, necessário ao reconhecimento da diversidade dos povos. O artigo 4º destaca-se, da seguinte forma;

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones.

Este dispositivo deve ser conjugado com aqueles que garantem o protagonismo destes povos no que tange ao gerenciamento das próprias organizações prevalecendo a forma peculiar de viver e criar

Já na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada por intermédio do Decreto 485 de 2006, a diversidade cultural é colocada

¹²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

como patrimônio da humanidade, sendo de relevância absoluta para a plena efetivação dos direitos humanos, conforme consta no artigo 2º, ponto 1¹²¹.

Ademais, corroborando a prática faxinalense de conciliar a reprodução social de forma sustentável e com interação direta junto à natureza, o artigo 2º, ponto 06 da referida Convenção dispõe;

6. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e a manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

Mesmo sendo importante conjugar a questão cultural e ambiental, sobretudo na análise das comunidades tradicionais faxinalenses, a diferenciação das temáticas é algo que pode ser estabelecido. A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, cumpre este papel. Esta foi ratificada pelo Decreto 80.978 de 1977, pautando que a proteção tanto do patrimônio cultural quanto ambiental não se deve tão só ao Estado Nacional, mas deve estar estabelecido internacionalmente assegurando a diversidade proveniente dos povos.

Assim, apresentam-se como de fundamental importância para o trabalho com os povos faxinalenses, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, ratificada em 1998 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, ratificada junto à OIT em 2002, tendo ainda um decreto que confirma seus dispositivos [5.051 de 2004].

Conforme salientado, estas Convenções agem conjuntamente em uma perspectiva garantista de direitos de comunidades, como as faxinalenses, as quais prezam pela própria reprodução social aliada a utilização sustentável dos recursos naturais.

Pinçando alguns artigos que explicitam a importância destas Convenções, podemos observar o artigo 8º, alínea j, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, em que as partes contratantes devem;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e

¹²¹ ARTIGO 2 – PRINCÍPIOS DIRETORES

1. PRINCÍPIO DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais.

a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Neste dispositivo conjugam-se questões importantes e devidas às comunidades tradicionais, as quais são apresentadas como “comunidades locais”, conceito em desuso por contextualizar mera questão geográfica, mas aplicável.

O próprio conceito de “natureza” inicia um processo de politização do termo, onde esta é colocada no centro de processos de mobilização atrelados diretamente ao modo de vida das comunidades tradicionais. Constituem-se inclusive, como pautas diretas de movimentos sociais, que trazem a questão ambiental como central na luta política.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho [OIT] estabelece um conjunto normativo que deve ser obedecido em todos os países que assinaram a Convenção, inclusive o Brasil.

O conteúdo da Convenção trata das comunidades que estão estabelecidas historicamente no território, desenvolvendo suas culturas próprias, costumes e formas de vida. Reconhecendo então, as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de existência e seu desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo suas identidades, culturas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde estão situadas.

O grande avanço que representou a Convenção 169 da OIT foi ter substituído a Convenção então aplicável, 107 da OIT. Esta última possuía um aspecto da implementação do cunho integracionista. Característica esta, em que as comunidades tradicionais deveriam assimilar a cultura estabelecida, tendo como consequência natural o desaparecimento dos “povos”. A Convenção 169, juntamente com a Constituição Federal de 1988, privilegia a diversidade e o direito próprio de desenvolverem a própria cultura e o meio de vida conforme desejarem. Preponderando a pluriétnicidade no mesmo Estado-nação, conforme apresentado no artigo 8º, item 1 e 2;

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

De alguma forma, estes dispositivos ajudam a sedimentar o reconhecimento destes povos como literais sujeitos de direitos a partir do coletivo que constituem.

O artigo 2º desta Convenção, reparando o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, já apresenta o conceito de “povos” ao invés de “comunidades locais”. Mesmo estando em alguns trechos a palavra “tribal” para trazer a mesma significação, devendo ser observada em sentido amplo. Esta conceituação de povos é distinta da conceituação geralmente utilizada no direito internacional, a qual enseja análises diferenciadas.¹²²

Outra importante questão trata da auto-definição destes povos e comunidades tradicionais para o reconhecimento jurídico. Isto, porque não cabe a outrem classificar os seres humanos a partir de uma visão particular, mas tão só ao próprio sujeito afetado, que como nenhum outro, estabelece seu sentimento de pertença e seus vínculos comunitários. “Quando tratamos de direito de minorias, sequer o princípio democrático pode prevalecer, ou seja, não cabe a uma maioria dizer quais os direitos que assistem a uma minoria. É importante termos isso em perspectiva”.¹²³ Assim, os intérpretes da norma são os próprios povos. Assim prevê o artigo 1º, item 2 da OIT, em que “*a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção*”.

Da mesma forma, exige-se o respeito pelo Estado das entidades representativas destes povos, sem maiores formalidades concernentes à cultura jurídica de método lógico. A singularidade representativa, seja qual ela for, deve partir da própria comunidade tradicional e da forma que busca exteriorizar suas demandas através de costumes específicos.

Os povos faxinalenses, mesmo tendo em algumas comunidades associações formalizadas próprias, respaldam um movimento social advindo dos seus próprios membros, e sem maiores formalidades legais. A conhecida, e já citada, Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses. Assim, eles são os responsáveis pela representação destes povos quando requisitados pelo Estado, seja na formulação de políticas públicas ou na inserção em outros espaços.

A Convenção 169 respalda estas práticas através do artigo 6º, item 1, alínea a e do artigo 7º, item 1;

Art. 6º

¹²² Cf. Artigo 1º, item 3 da Convenção 169 da OIT.

¹²³ PEREIRA; ALMEIDA, A. W. B., 2003, op. cit. p. 245.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Art. 7.º

1. Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de decidir sobre suas prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças e bem estar espiritual, e às terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, deverão participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de os afetar diretamente.

Além de respaldarem estes representantes próprios dos povos e terem direito de definirem o próprio caminho, dão a possibilidade de pleitearem uma consulta prévia, caso qualquer empreendimento proveniente do Estado venha a afetá-los.

No que tange a questão territorial compreendida pela noção de terra, de acordo com título da Parte II, ainda há disposições estabelecidas no artigo 13, as quais reconhecem, na letra da Convenção, estes direitos¹²⁴. Destaca-se a relevância do território para os povos tradicionais ressaltando o aspecto coletivo da relação existente. O artigo 14, item 1 evidencia estes direitos e ainda garante a utilização de terras não ocupadas que venham a ser utilizadas de forma tradicional. Vejamos o artigo;

1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse desses povos sobre as terras que ocupam tradicionalmente. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito desses povos de usar terras que não-ocupadas exclusivamente por eles, mas às quais tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência [...].

Este dispositivo reconhece alguns direitos que permitem a manutenção de práticas mesmo fora do território delimitado. É um avanço, visto que valoriza as práticas sociais dos povos, muitas vezes em choque com o direito de propriedade. Logo, os faxinalenses e as benzedeiros poderão continuar retirando as ervas medicinais das matas, mesmo que estas extrapolem a área do Faxinal e atinjam outras propriedades. Pois, a posse sobre a área para a manutenção desta prática pré-existe à propriedade.

¹²⁴ ARTIGO 13 - 1. *Ao se aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial de que, para as culturas e valores espirituais desses povos, se reveste sua relação com as terras e/ou territórios, conforme os casos, que ocupam ou utilizam de algum modo, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.*

2. O uso do termo “terras” nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o qual abrange a totalidade do habitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma forma.

O antropólogo Alfredo Wagner ainda sustenta, com razão, uma maior amplitude desta retomada de território, afirmando que;

Este direito de retorno se estende sobre um sem número de situações distribuídas por todo país, que resultaram em deslocamentos compulsórios de populações inteiras de suas terras por projetos agropecuários, projetos de plantio de florestas homogêneas (pinus, eucalipto), projetos de mineração, projetos de construção de hidrelétricas, com grandes barragens, e bases militares.¹²⁵

Por fim, trazendo uma vez mais a importância dos recursos naturais para os povos e comunidades tradicionais inseridos no conceito de território, o artigo 15, item 1, estabelece o seguinte;

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

Este dispositivo cabe perfeitamente ao gerenciamento da vida das comunidades faxinalenses, as quais não permitem a separação da conservação da natureza e das práticas sociais próprias.

A conjugação das duas Convenções [Convenção 169 da OIT e Convenção sobre a Diversidade Biológica] favorece a reestruturação da Política Ambiental e Agrária, pois elementos juridicamente novos são relevados, como os componentes étnicos e coletivos proveniente dos povos e a importância identitária na análise territorial. No caso faxinalense evidencia-se a importância das Convenções devido às próprias características típicas destas comunidades.

3.2.1.2 O avanço normativo no ordenamento jurídico nacional a partir da Constituição Federal de 1988

Quanto ao ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal atual é tida como paradigmática no tratamento que concede as comunidades tradicionais. Algo, que destoa das Cartas Magnas anteriores, as quais mantinham o mito integracionista e tutelador destes povos.

¹²⁵ ALMEIDA, A. W. B., 2008, op. cit., p. 49.

O preâmbulo já delinea uma estruturação diferenciada da Constituição Federal, e, de acordo com Joaquim Shiraishi, “se não tem força normativa, serve para orientar os intérpretes”¹²⁶ ao reconhecer a pluralidade social e cultural no Brasil;

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição reformulou a relação entre Estado e os povos e comunidades tradicionais, pois, a eles foi reconhecido o direito de permanecerem com a identidade própria não necessitando assimilarem uma pretensa “cultura nacional”. Através desta singularidade que possuem e são reconhecidos, criam condições e formas de interação e identificação com outros grupos, que possuem demandas similares ou não, sem a necessidade de abrirem mão da própria identidade.

A Carta Magna evidencia um caráter, que pode ser considerado como, pluriétnico da Constituição, mesmo com as limitações existentes. Visto que a diversidade dos povos é reconhecida e deve ser festejada. Reconhecer o diverso, não implica em isolá-lo, mas dá um sentido original a participação destes povos e a interação com outros, para que possam construir demandas conjuntas e justas com o propósito de lutarem por direitos e contra uma desigualdade social que, via de regra, afeta estas comunidades diretamente.

Quando a Constituição valoriza as variadas formas de expressão, as típicas formas de criar, fazer e viver destas comunidades, está garantindo a capacidade de autodefinição dos mesmos. O artigo 216 enumera algumas garantias neste sentido.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

¹²⁶ SHIRAISHI NETO, 2007, op. cit., p. 38.

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

Sendo assim, Deborah Duprat faz uma provocação pertinente ao Judiciário, que por vezes, insiste em analisar uma situação de modo simplório, colocando-a dentro de uma norma e resolvendo o litígio. Além de interferir em questões que estão fora do alcance do magistrado.

Cabe certamente ao Judiciário verificar [...] se há, a partir dessa auto-identificação, pertinência ou não com o direito que é deferido, mas jamais cabe ao Judiciário, ao administrador ou a qualquer um de grupo étnico diverso dizer o que aquele grupo é.¹²⁷

Logo, um modo de criar, fazer e viver diferencia-se de cultura para cultura, não é algo estanque, de acordo com o próprio preceito constitucional. Assim, o Judiciário e os outros poderes instituídos não devem manter uma postura como se as coisas estivessem pré-estabelecidas, desconsiderando a dinâmica que deve ser dada as relações sociais, sobretudo, quando analisadas estas comunidades.

A atual Carta constitucional reforça a pluralidade cultural existente, e os direitos decorrentes desta, incentivando as práticas sociais e garantindo este modo de vida. Mais recentemente, até um Plano Nacional de Cultura foi estabelecido pela Emenda Constitucional 48 de 2005, o qual prevê ações de valorização reais desta diversidade existente entre os grupos formadores do povo brasileiro.¹²⁸

Os faxinalenses, certamente, se encaixam neste bojo protetivo constitucional, tendo a possibilidade de ampliarem seus direitos por uma ordem imperativa do Estado na valorização destes grupos.

¹²⁷ PEREIRA; ALMEIDA, A. W. B., 2003, op. cit., p. 245.

¹²⁸ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro

[...]

V- valorização da diversidade étnica e regional.

3.2.1.3 A relevância das normas infraconstitucionais na particularização de direitos

As normas infraconstitucionais também constituem garantias às comunidades, pois estabelecem direitos a partir de situações mais específicas, as quais estabelecem parâmetros mais exatos sobre a incidência destes.

Todo este peso constitucional direcionado a estas comunidades impeliu a confecção de outras normas relevantes na temática tratada. Em 2004 foi criada a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que depois passou a ser regida pelo decreto 10.884 de 2006.

Esta Comissão é composta por variados povos e comunidades tradicionais [indígenas, quilombolas, ciganos, faxinalenses, caiçaras, pescadores, seringueiros, comunidades de fundos de pasto, quebradeiras de coco babaçu, membros de religião afrodescendente, entre outros.]. Estes grupos são responsáveis pela coordenação, elaboração e implementação de Políticas de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, entre elas das comunidades Faxinalenses. Entidades da administração pública federal também compõem esta Comissão.

Devido à criação da Comissão e toda organização e mobilização angariada pelos povos e comunidades tradicionais, em 2007, foi instituído o Decreto nº 6040, o qual prevê a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Destaca-se em seu conteúdo, a importância dos territórios tradicionais, da construção cultural e identitária, e do desenvolvimento sustentável das comunidades como elementos necessários para a ampliação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Importante reavaliar a terminologia utilizada, que com o decorrer dos anos vai sendo resignificada, dando maior sentido de atuação aos grupos. O que antes era reconhecido como “populações” tradicionais, passa a ser pautado como “povos” e “comunidades”, dando maior protagonismo a estes sujeitos.

No que tange as normas em âmbito estadual, as quais resguardam garantias aos povos faxinalenses, podemos citar a Constituição do Estado do Paraná, O Decreto ARESUR e a Lei Estadual 15.673/2007.

Interessante notar, que a partir da Constituição Brasileira de 1891, após a proclamação da República, foi transferida aos Estados a competência sobre as terras

devolutas¹²⁹, passando uma maior responsabilização para estes entes que passaram a se ocupar com a questão fundiária.

Já, em 20 de Dezembro de 1892, a Constituição Política do Estado do Paraná é promulgada dispendo sobre suas terras. Mesmo assim, em legislação ordinária anterior à própria Constituição, existiam normas que tratavam das relações estabelecidas em Faxinais.

No arquivo público do Paraná consta uma lei, elaborada pela Câmara Municipal de Guarapuava à Assembleia Legislativa Provincial do Paraná, a qual estabelece a regulamentação de condutas em áreas de Faxinal em 05 de Novembro de 1885.¹³⁰

As áreas ocupadas pelos posseiros ou proprietários são caracterizadas como áreas em comum, campos, “fachinais”, logradouros ou “mattos”, estabelecendo um limite de animais a serem criados nos faxinais e questões relacionadas aos fechos, implicando no cercamento das áreas ou não. Além disso, estabelece os trâmites processuais para a solução de lide nos casos que envolverem indivíduos que vivem em Faxinais.

Isso demonstra a importância e interferência destas comunidades tradicionais no cotidiano dos municípios recém criados, já no século XIX, tendo desde então, um reconhecimento legal da sua existência.

Códigos de posturas municipais, leis, decretos e editais. Eles compreendem cento e setenta e sete anos de registros de diferentes dispositivos jurídico-formais, que regulam as práticas de uso dos recursos naturais relativas aos denominados “faxinais”. [...] Os primeiros documentos levantados, considerando uma ordem cronológica, datam de 1831, enquanto que os derradeiros referem-se a 2008. Totalizam 40 documentos assim distribuídos: 18 códigos de posturas municipais, 17 leis ordinárias, 03 leis orgânicas, 01 decreto e 01 edital.¹³¹

Com o advento da Constituição do Estado do Paraná de 1989, readequada a atual Constituição da República, trechos do referido ordenamento abarcam e garantem o respeito ao meio de vida faxinalense.

Seguindo os passos da Constituição da República, o texto legal estadual, também nos dispositivos relacionados à cultura, estabelece a preservação dos bens materiais e imateriais, existentes no Estado.

¹²⁹ Art. 64 - *Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.*

¹³⁰ Lei referida – (ANEXO-D).

¹³¹ SOUZA, Roberto Martins de. Levantamento de Fontes Documentais e Arquivísticas. In: ALMEIDA, A. W. B.; SOUZA, R. M. (Org.), 2009, op. cit. p. 89.

Art. 191. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Estado com a cooperação da comunidade.

Não restam dúvidas que as práticas de uso comum exercido pelos faxinalenses e a preservação dos recursos naturais, entre estes das matas nativas do Paraná, aqui são asseguradas, pois constituem, de fato, um benefício real e mantenedor da formação cultural e do próprio povo paranaense.

Nos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais, no dispositivo do artigo 15¹³², é possibilitado aos faxinalenses reaverem territórios tradicionalmente ocupados reabilitando práticas sociais próprias através do restabelecimento das servidões de passagem com o propósito de constituírem uma integração social, econômica e cultural.

Ademais, existe o Decreto Estadual nº 3.446 de 1997, conhecido popularmente como Decreto ARESUR, anteriormente tratado, que significa Áreas Especiais de Uso Regulamentado. Aqui as áreas de Faxinais são reconhecidas explicitamente, sendo incluídas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação [CEUC].

Certamente, este Decreto, de forma alguma, é ato administrativo constituidor do território faxinalense, mas um simples ato de reconhecimento de área específica, de natureza declaratória.

O decreto de 05 artigos busca criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes nestas áreas, a manutenção do seu patrimônio cultural e a preservação dos recursos ambientais.

Nem todos os faxinais são reconhecidos pelo Decreto, pois este se dá caso a caso, por faxinal. Nas áreas que pleiteiam o reconhecimento, os faxinalenses devem apresentar a denominação da mesma, a superfície, os limites geográficos, diretrizes para conservação ambiental, que deverão ser analisados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, que definirá a área, que terá o uso regulamentado, através de um ato administrativo.

Com isso, as áreas poderão ser registradas no CEUC desde que caracterizada o uso coletivo da terra para produção animal, a produção agrícola de policultura alimentar e a conservação ambiental, característica dos povos faxinalenses.

Art.1º - Ficam criadas no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR, abrangendo porções territoriais do Estado caracterizados pela existência do modo de produção denominado "Sistema

¹³² Art. 15. O Estado fará, no prazo de um ano da promulgação desta Constituição, a restauração dos caminhos históricos e de colonização existentes em seu território, permitindo-se a sua utilização, em respeito às servidões de passagens estabelecidas como instrumento de integração social, econômica e cultural, asseguradas a sua permanente conservação e a proteção do meio ambiente.

Faxinal”, com os objetivos de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da Araucaria angustifolia (pinheiro-do-paraná).

§ 1º - Entende-se por Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes:

- a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários;*
- b) produção agrícola - policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização;*
- c) extrativismo florestal de baixo impacto - manejo de erva-mate, araucaria e outras espécies nativas.*

Ainda, os Municípios em que são reconhecidas as áreas de faxinais através do Decreto ARESUR, podem receber o ICMS Ecológico, constituindo uma fonte de renda extra ao Município.

Após este decreto, a partir de outra forma de concepção, é promulgada em 2007, a lei 15.673, a qual dispõe que o Estado do Paraná reconhece os faxinais e sua territorialidade. Esta lei foi fruto de grande articulação política e organizativa da Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses, movimento social que representa estes povos.

Esta Lei Estadual confirma em um patamar estadual, algo já colocado em normas internacionais, nacionais e também estaduais, reconhecendo plenamente os povos faxinalenses como comunidades tradicionais, inclusive seus acordos comunitários.

Art. 4º. As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.

Ressalta-se o caráter de legitimidade existente nos acordos comunitários feito entre os próprios faxinalenses, sendo reconhecido pelo poder público a prática social destes povos.

Outra questão importante é o autorreconhecimento da identidade faxinalense, onde cabe ao próprio grupo social se reconhecer como tal, ratificando a previsão já disposta nas normas internacionais.

Esta lei é de extrema relevância, pois, além de advir da demanda dos próprios povos, abrange todas as comunidades tradicionais faxinalenses, independente de ser reconhecida pelo Decreto ARESUR ou não. Ademais, esta lei não trata, tão só, do “Sistema Faxinal”, mas reconhece e assegura a importância da identidade faxinalense como algo singular para a caracterização deste, não mais como objeto, mas sujeito de direitos.

Diversas leis municipais reconhecem a existência dos territórios faxinalenses, por meio de práticas características, em normas esparsas, que remontam desde o século XIX com os Códigos de Postura até as leis atuais. Inúmeros Municípios do interior paranaense dispõem sobre o tema, como em Antônio Olinto [Lei 653/2008], São Mateus do Sul [1.780/2008], Pinhão [1.354/2007] entre outros.

Diante de todo este aparato legal apresentado, evidencia-se uma dimensão do direito: a normativa. Esta, na situação específica, demonstra as possibilidades de conquistas e maiores garantias para os povos faxinalenses através da norma posta.

Com o decorrer da história e opressão sofrida por estas comunidades, observou-se uma maior organização e articulação de seus membros, os quais conseguiram pressionar o Estado, que passa a tratá-los diferenciadamente, conforme demonstra a evolução dos dispositivos normativos. Agora, mesmo que ainda incompleto e insuficiente em determinados aspectos, os povos e comunidades tradicionais são reconhecidos como sujeitos da própria história e possuem vínculo direto com o próprio território. Esta dimensão do direito deve ser relevada na perspectiva de manutenção do avanço de direitos a estas comunidades e impedindo qualquer retrocesso.

3.3 Aspecto panorâmico do surgimento e construção da categoria função social

3.3.1 Análise histórica da função social e o contexto de sua aplicação em âmbito rural na atualidade

No Brasil, a questão agrária é um tema sempre conflituoso, visto que a forma em que as terras estão estruturadas historicamente gera uma concentração fundiária, conseqüentemente de renda e de poder aos proprietários. De acordo com o próprio desenvolvimento do capitalismo no país, a terra recebe um caráter marcadamente mercadológico, sendo ignorada sua razão de existência como potencial geradora de alimentos saudáveis e mantenedora de bem estar através dos recursos naturais nela gerados. Todas estas características passam a serem revistas com um olhar de rentabilidade inconsequente, onde elas só fazem sentido se gerarem alguma renda, seja na especulação, destruição ou manutenção dos bens nascidos da terra.

As comunidades tradicionais tratam a terra sob outro enfoque, que não este meramente pautado na reprodução do capital. Para estes povos, a terra assume uma forma viva, considerada parte do todo necessário a um viver pleno e harmonioso. Harmonia esta, concebida a partir do respeito dado aos elementos que compõe a vida, desde a natural até a social.

Logo, existe um conflito de tratamento dado à terra a partir do sujeito que se relaciona. Na atualidade, em decorrência da visão liberal preponderante no direito, a prevalência jurídica é dada àqueles que detêm a propriedade da terra e não dos que trabalham e a utilizam como algo necessário à reprodução da vida. Esta visão de sobreposição jurídica da propriedade frente à posse contribui para a manutenção de uma estrutura agrária latifundiária, desigual e que desconsidera outras formas de concepção da propriedade rural.

Após a criação dos Estados Modernos e a ascensão da burguesia como classe, e consequentemente do seu projeto político, a propriedade assume papel fundamental na garantia de privilégios. O direito era observado sob o prisma do individualismo absoluto até o fim do século XIX. Conforme relatado por Orlando Gomes, “[...] a propriedade foi um dos direitos de mais pronunciado cunho individualista. Considerado direito natural do homem consistia no poder de usar, gozar, e dispor das coisas de maneira absoluta.”¹³³

Um suposto direito natural desmistificado na obra *Função Social da Terra*, em que Carlos Frederico Marés recupera no tempo o surgimento deste caráter da propriedade, justamente “[...] um fenômeno da civilização européia, histórico, recente e datado, espalhado pelo colonialismo ao resto do mundo.”¹³⁴ Uma forma de garantir a expansão do capitalismo. Aos proprietários eram concedidas liberdades para usar, fruir e gozar do bem da forma que entendiam melhor.

O acúmulo de propriedade, proveniente de uma suposta liberdade oferecida aos que possuíam condições financeiras de usufruí-la, dentro um sistema jurídico que garantisse a manutenção ideológica através do positivismo, estaria gerando uma maior concentração de renda e exclusão social, acarretando no crescimento do número de miseráveis que não tinham condição de exercer seu direito à liberdade de adquirir uma propriedade. É evidente, que este agrupamento de terras com a aquisição de propriedades geraria também uma concentração de poder, e este era o real interesse da burguesia liberal em repelir o absolutismo conservador e então considerar a propriedade como direito inviolável e sagrado.¹³⁵

¹³³ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 74.

¹³⁴ SOUZA FILHO, C. F. M., 2003a, op. cit. p. 133.

¹³⁵ SILVA JÚNIOR, G. L., 2007, op. cit. p. 51.

A partir da metade do século XIX, estas características absolutas e individualistas da propriedade foram perdendo espaço para a crítica comunista, socialista e da doutrina social da igreja. Esta última percebendo o avanço das lutas para a derrubada do capitalismo dá um sinal através da encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, da relativização do direito de propriedade. Este deveria ser limitado para que fosse mantido o sistema vigente. Esta encíclica foi a primeira manifestação aberta da igreja, a qual trazia recomendações e analisava a vida da classe trabalhadora.

Assim, os socialistas e comunistas lutavam pela supressão da propriedade privada, enquanto a igreja buscava a humanização do capital. Eram métodos diferenciados para projetos políticos diversos, em que um movia-se pela luta de classes e o outro por uma pretensa solidariedade entre as classes.

Já, no início do século XX observou-se o triunfo das classes trabalhadoras em alguns países. Dentre estes, destacam-se as Revoluções Russa e Mexicana e as paradigmáticas Constituições promulgadas.

[...] em 1917 saía ao mundo a Constituição mexicana reduzindo o conceito de propriedade individual da terra, em 1918 (janeiro) era promulgada a primeira Constituição Soviética, chamada Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que consignava no artigo primeiro: “é abolida a propriedade privada da terra.”¹³⁶

Perante este quadro, o recuo da exploração no capitalismo foi necessário, forjando-se inclusive instrumentos jurídicos que garantissem a propriedade condicionada a princípios sociais. Assim foi promulgada a Constituição de Weimar, em 1919, onde houve uma restrição ao direito de propriedade privada e foi melhor caracterizada a ideia de função social da propriedade.

Diante da pressão da Igreja e a promulgação da Constituição de Weimar, o direito de propriedade passa a possuir uma dimensão ética dentro da lógica capitalista vigente.

Alguns juristas renomeados passaram a formular teses que legitimassem este caráter social à propriedade, como León Duguit. A propriedade é dotada de benefícios, contudo impõe deveres. A função social passa a compor o próprio conceito de propriedade.

Logo, diante do avanço socialista que se consolidava em alguns países, no início do século XX, e após as Guerras Mundiais, reestrutura-se o capitalismo através de um Estado de Bem Estar Social.

¹³⁶ SOUZA FILHO, C. M. F., 2003a, op. cit. p. 95.

[...] o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista. Essa atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista. Pois é justamente a fim de impedir tal substituição - seja pela transição para o socialismo, seja mediante a superação do capitalismo e do socialismo - que o Estado é chamado a atuar sobre o domínio econômico.¹³⁷

Houve uma nítida intervenção direta do Estado na economia e na própria propriedade. Esta política intervencionista ocorreu tão só nos países, então chamados de “primeiro mundo”¹³⁸. Nos países latino-americanos, por exemplo, o avanço das ideias e dos projetos socialista e manutenção da reprodução do capital foram tratados de outra forma, através de ditaduras.

A relativização do conceito de propriedade é observado no Brasil, a partir da Constituição de 1934, inaugurando os conceitos de interesse social e coletivo. Esta Carta Magna “[...] introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, até então extremamente conservador no tocante ao absolutismo do direito de propriedade, os primeiros indícios de que o Brasil recepcionaria a doutrina funcionalista para este direito.”¹³⁹

Na Constituição de 1946, o condicionamento do exercício do direito de propriedade ao bem estar social é retomado, surgindo a desapropriação por interesse social.

A norma jus-agrarista mais importante e progressista, até então, foi o conhecido Estatuto da Terra [Lei 4504/64], promulgada alguns meses após o Golpe dado pelos militares e pela “elite” no Brasil. Esta norma estabelecia alguns mecanismos de correções de injustiças sociais, que dependiam do poder político do Estado para se efetivarem. A desapropriação era um destes e o estabelecimento dos requisitos para o cumprimento da função social outro.

No entanto, a Ditadura impedia o rompimento da tradição latifundiária brasileira e toda a essência da propriedade privada foi mantida. A finalidade do Estatuto era garantir a produtividade da terra e não a reestruturação agrária nacional. Logo, na Constituição de 1967, a função social conquista status constitucional, figurando como princípio da ordem econômica.

¹³⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.28.

¹³⁸ “A minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou welfare state tem consequências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social.” STRECK, Lenio Luiz. A constituição e o constituir da sociedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 35.

¹³⁹ STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa; Ed. UEPG, 2003. p.73.

Ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1988 e com o advento do que se concebeu como Estado Democrático de Direito, é que a função social da propriedade passa a gozar de eficácia jurídica e social,¹⁴⁰ na expressão conceitual de José Afonso da Silva.

A função social passa a compor o próprio conceito jurídico de propriedade, agindo em sua estrutura, de modo que, “o que atualmente divisamos, nas propriedades impregnadas pelo princípio [da função social], são verdadeiras propriedades-função social e não apenas, simplesmente, propriedades.”¹⁴¹

No entanto, mesmo com os avanços obtidos com a Constituição de 1988, no tangente à questão agrária, os latifundiários, conhecidos no Congresso Nacional como ruralistas, buscaram travar o quanto puderam a plenitude do princípio da função social. Enxertaram trechos normativos com o propósito de preservação da estrutura agrária, até então, intocável.

Apesar disso, o instituto da função social tem sido um grande instrumento jurídico na luta para a democratização e acesso à terra. Mesmo sendo ele limitado¹⁴², e concebido dentro do propósito de humanização do conceito de propriedade privada, historicamente constatado.

Visto que aqui tratamos de sujeitos com outro tipo de relação com a terra, cabe refletir até que ponto este instituto é cabível ao se deparar os direitos singulares de povos e comunidades tradicionais e seus territórios frente aos direitos de propriedade individualmente considerados e seus institutos.

¹⁴⁰ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 66.

¹⁴¹ GRAU, 2000, op. cit., p. 256.

¹⁴² “Os aspectos anti-sociais da propriedade só podem ser paralisados de fato, ou seja, pelo desenvolvimento da economia planificada socialista em detrimento da economia de mercado.” PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 69.

3.3.2 *Um debate central para uma perspectiva jurídica emancipatória: o cabimento ou não da aplicação da função social da propriedade rural em áreas de comunidades tradicionais*

3.3.2.1 Um enfoque sob os territórios tradicionalmente ocupados por comunidades tradicionais faxinalenses

A limitação da função social da propriedade, quanto instituto transformador, foi destacada e fica evidenciado perante a forma que foi concebida historicamente. Embora, na atualidade ela constitua um instrumento de potencialização da democratização do acesso terra e um maior respeito aos componentes do meio rural.

Contudo, no debate travado com o propósito de resguardar direitos dos povos e comunidades tradicionais, a função social deve ser repensada. Até que ponto é um instrumento adequado às comunidades tradicionais?

Para fazer esta reflexão é crucial resgatar o debate de território, já feito. A terra é mero elemento objetivo, componente do território. Assim, destaca-se que o termo defensável para caracterização destas comunidades, o qual abarcaria elementos objetivos e subjetivos de determinação dos povos é o de terras tradicionalmente ocupadas, o qual expõe um processo em que as relações sociais são marcadas pela territorialização.

Esta caracterização do território, além de trazer o elemento objetivo evidenciado pela relação com o espaço que ocupa, no caso a terra, fortalece o elemento subjetivo configurado através da intervenção dos agentes sociais. Algo, que Joaquim Shiraishi Neto chama de “inversão metodológica” por romper com esquemas jurídicos pré-concebidos. Reconhecendo que em uma sociedade plural, nestas situações envolvendo comunidades tradicionais “os direitos ficam condicionados aos sujeitos.”¹⁴³ Assim, os direitos, considerados fundamentais, por terem relação com a própria identidade das pessoas e dos povos tradicionais, não podem depender, por exemplo, da “boa vontade” do Poder legislativo para efetivarem-se. Independentemente de normatização específica devem ser considerados.

¹⁴³ SHIRAISHI NETO, 2009, op. cit., p. 24.

As propriedades conferidas aos grupos e comunidades tradicionais estão inseridas neste contexto de inserção em um território cultural e dinâmico. Deborah Duprat traz o caráter da propriedade no contexto do território das comunidades tradicionais;

Trata-se, na verdade, de uma propriedade, de uma terra que se revela como condição de existência desse grupo na sua singularidade e não no aspecto patrimonial; tanto que a nota que se dá, geralmente, é de indisponibilidade, sob uma forma ou outra, porque é um território que não se destina ao comércio; mais uma vez tiramos esse bem da mercancia, que se destina não só às gerações atuais, mas também às gerações futuras, exatamente pela possibilidade de transmissão desses valores que orientam o grupo, na atualidade, e que vão sendo reformulados.¹⁴⁴

Logo, apresenta-se um quadro de subordinação da propriedade ao território constituído. Nestes casos o território não pode se confundir com o conceito de terra e de propriedade proveniente desta, a qual traz uma vertente histórica prevalentemente civilista e com forte caracterização individualista.

O nome “território” nunca foi usado; ao contrário, foi intencionalmente negado. É claro que há uma não muito sutil diferença entre chamar de “terra” e “território”: “terra” é o nome jurídico que se dá à propriedade individual, seja pública ou privada; “território” é o nome jurídico que se dá a um espaço jurisdicional. Assim, o território é um espaço coletivo que pertence a um povo.¹⁴⁵

Carlos Marés ainda separa os termos terra e propriedade ao analisar a função social em outra obra, que segundo ele deve recair sobre a terra¹⁴⁶. Ou seja, um dos elementos componentes destes territórios tradicionalmente ocupados.

Nos territórios tradicionalmente ocupados por faxinalenses ocorrem diferenciações que os caracterizam quanto povo específico, sobretudo na forma de apropriação da terra, distinguindo-os dos demais. Isto pode ser trazido através de uma caracterização jurídica formal diversa entre os povos e comunidades, onde o indígena possui a posse permanente, o quilombola detem o título da propriedade, já as quebradeiras de coco de babaçu possuem o uso comum temporário e periódico, e os faxinalenses fazem o uso coletivo da terra na criação e preservação ambiental. Todas estas práticas inseridas na dinâmica de territorialização.

¹⁴⁴ PEREIRA; ALMEIDA, A. W. B., 2003, op. cit., p. 246-247.

¹⁴⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b. p. 102.

¹⁴⁶ A função social é da terra (objeto do direito) e não da propriedade (o próprio direito) ou do proprietário (titular do direito), se está afirmando que a terra tem uma função social a cumprir independentemente do título de propriedade que possam lhe outorgar os seres humanos em sociedade. SOUZA FILHO, C. F. M., 2003a, op. cit., p. 113.

Os faxinalenses, por mais que possuam determinada autonomia, e inclusive vários deles possuam o título de propriedade da área específica que vivem, estão submetidos a esta dinâmica social determinada pelo território que ocupam. O antropólogo Alfredo Wagner contextualiza como foram se organizando povos como estes no decorrer da história diante da estrutura agrária brasileira;

A garantia da condição de produtores autônomos, uma vez ausente o grande proprietário ou por demais debilitado o seu poder, pode conduzir a formas organizativas, segundo os ditames de uma cooperação ampliada e de formas de uso comum da terra e dos recursos hídricos e florestais. Tais formas se impuseram não somente enquanto necessidade produtiva, já que para abrir roçados e dominar áreas de mata e antigas capoeiras uma só unidade familiar era insuficiente, mas, sobretudo, por razões políticas e de autopreservação.¹⁴⁷

Em decorrência do tempo e da forma que se constituiu o povo faxinalense, os diversos processos sociais existentes ali, foram se harmonizando entre os seus segmentos formadores. Hoje, em alguns Faxinais, não abertos, “constituem extensões delimitadas para o pastoreio a partir de acordo estabelecido pelos detentores dos títulos, em sua maior parte pequenos proprietários.”¹⁴⁸ No entanto, acordos submetidos à lógica desenvolvida no território faxinalense, independente da vontade individualizada dos titulares das propriedades inseridas no Faxinal.

Assim, a função social destes territórios ocupados por faxinalenses, diante dos ditames constitucionais, sobretudo, do artigo 216, deve servir para a reprodução social plena destes povos, e não para atender a vontade particularizada de algum proprietário, mesmo que faxinalense. Pois, as terras já estão afetadas pelo uso coletivo dado no território, possuindo regras próprias de utilização.

Ao trazer o conceito para sua aplicação no que tange a terra, ou na propriedade¹⁴⁹ que se assenta sobre ela, a função social se mostra plena a partir do momento que permite o desenvolvimento próprio destes povos. Pois, além da policultura alimentar praticada [inciso I, art. 186], há o uso coletivo da terra para a preservação ambiental e utilização sustentável dos seus recursos [inciso II, art. 186]. Ademais, o desenvolvimento da agricultura familiar e da criação de animais contribui para o estabelecimento de relações laborativas harmônicas entre

¹⁴⁷ ALMEIDA, A. W. B., 2008, op. cit., p. 145.

¹⁴⁸ Ibid., p. 156.

¹⁴⁹ Art. 186. *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

estes povos e sem a prática de hierarquias, pois geralmente os proprietários ou posseiros são os trabalhadores [contemplando os incisos III e IV, do art. 186].

Neste aspecto pode ser admitido o cumprimento da função social às propriedades ou à terra que compõe o território tradicionalmente ocupado pelos faxinalenses. E no caso faxinalense, de maneira específica, os requisitos da função social da propriedade contemplam a própria caracterização comum do meio de vida faxinalense. Assim, nestas comunidades a dinâmica de vida faxinalense leva o respeito aos requisitos específicos da função social das propriedades formadoras do território e vice-versa.

Muito além desta constatação de cumprimento da função social da terra, ou da propriedade assentada sobre esta terra, está a configuração do território. Este se sobrepõe à terra e a propriedade, pois apresenta um conjunto de elementos fornecedores da reprodução social destes povos da forma mais plena e própria possível.

Logo, evidencia-se que ao tratar do cumprimento da função social da terra ou da propriedade rural em áreas concebidas como de povos e comunidades tradicionais, devemos atentar-nos com a utilização do instituto. Conforme, pautado no caso faxinalense, é possível a sua utilização devido aos títulos existentes entre os pequenos proprietários dentro do Faxinal, embora, a propriedade esteja submetida a lógica do meio de vida faxinalense. Uma lógica de vida, a qual contempla os requisitos da função social da propriedade e extrapola a propriedade, pois seu comprometimento e sua vinculação envolve todo o território. Por isso, este deve ser focado e prevalecer, pois comporta o todo, sendo importante refletir a partir de então, uma nova conceituação e categoria jurídica, uma “função social territorial” sob moldes diferenciados.

3.3.2.2 Um enfoque sob os territórios tradicionalmente ocupados tomado por invasores não faxinalenses

Diante da importância dada a estes territórios, cabe questionar a intervenção de outros agentes sociais que se apropriam indevidamente causando danos às comunidades que ali exercem seu modo de vida. Este é um problema que potencializa a violação dos direitos étnicos e coletivos destas comunidades.

Estes agentes, quase sempre, são movidos pela força do capital, geralmente travestidos de uma roupagem de modernidade por intermédio do agronegócio. São eles, as

empresas de silvicultura, os grandes empreendimentos agropecuários, os latifundiários ligados à monocultura, os “chacreiros”, e até alguns faxinalenses “encantados” pelo mito do desenvolvimento capitalista.

Estes últimos sujeitos, mesmo não estando em grupos antagônicos economicamente em um primeiro momento, mas no mesmo espaço social, ocupam um subespaço na luta, frente àqueles faxinalenses com visão política própria que combatem o avanço do capital¹⁵⁰.

Estes sujeitos, uma vez inseridos ou atuantes dentro das comunidades, portam-se de forma a garantirem a reprodução do capital e dos seus empreendimentos de maneira individualizada, ignorando as peculiaridades existentes nas comunidades tradicionais e delineando uma opção de classe. Além disso, possuem o suporte das categorias jurídicas dominantes, conseguindo através dos Tribunais conservadores a manutenção da usurpação dos direitos coletivos dos povos.

Ao tratar estas situações é importante estar ciente que as infringências, inclusive jurídicas, são diversas e graves, justamente por afetarem territórios tradicionalmente ocupados. Deve ser ressaltado, que as propriedades contidas no território faxinalense estão submetidas ao próprio território. Por estarem afetadas pelo uso coletivo, está condicionado o seu uso a partir da sua aquisição. “Estas cumprem seu destino, sua afetação, e são usadas segundo regras próprias.”¹⁵¹

Uma vez verificada a situação de violação às práticas em território faxinalense, o sujeito violador deverá responder juridicamente conforme a prática que comete.

O proprietário violador por não tratar a propriedade em conformidade ao território que ela compõe estará desrespeitando tanto os direitos territoriais dos povos, quanto poderá estar descumprindo a função social da propriedade específica adquirida.

Imaginemos um território faxinalense, onde algumas propriedades foram vendidas para um fazendeiro que planta eucalipto. A partir da aquisição, o fazendeiro passa a cercar individualmente as propriedades, inviabilizando a criação coletiva de animais e destruindo a mata nativa para o plantio de eucalipto em área de uso coletivo, apesar de deter a propriedade.

Nesta situação, os direitos étnicos e coletivos já estão completamente vilipendiados. Além destes, a própria função social da propriedade está sendo descumprida. Visto que,

¹⁵⁰“Na realidade, o espaço social é um espaço multidimensional, conjunto aberto de campos relativamente autônomos, quer dizer, subordinados quanto ao seu funcionamento e às suas transformações, de modo mais ou menos firme e mais ou menos directo ao campo de produção econômica: no interior de cada um dos subespaços, os ocupantes das posições dominantes e os ocupantes das posições dominadas estão ininterruptamente envolvidos em lutas de diferentes formas (sem por isso se constituírem necessariamente em grupos antagonistas).” BOURDIEU, 2010, op. cit., p.153.

¹⁵¹ SOUZA FILHO, C. F. M., 2003a, op. cit. p. 122.

incisos do artigo 186 da Constituição, que prevê os critérios para o cumprimento da função social, estão sendo desrespeitados, evidenciado pelo inciso II, que prevê a preservação ambiental.

No entanto, por vezes, estas propriedades, individualmente consideradas, sequer constituem-se como grandes propriedades, estando inviabilizada a desapropriação destas pessoas, desde que não possuam outra, conforme consta no artigo 185, inciso I da Constituição¹⁵².

A situação apresenta algumas saídas jurídicas para impedir a manutenção das violações. A desapropriação, ainda que inviabilizada no artigo 185, por ser pequena ou média propriedade, caso o fazendeiro tenha só uma, poderá ocorrer de outra forma.

A Constituição estabelece no artigo 5º, inciso XXIV¹⁵³, a desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social. Este último adequado às violações concretas nos Faxinais, visto que é dever dos entes públicos prezarem e respeitarem os povos e comunidades tradicionais, impedindo a violação aos seus direitos e à práticas adversas ao seu meio de vida. Neste caso, não só a União poderá requerer a desapropriação, como disposto no artigo 184, mas qualquer outro ente público.

No exemplo citado, uma vez desrespeitada a preservação dos recursos ambientais, substituindo-os pelo plantio de eucalipto, emerge o interesse social e público do Estado em restabelecer uma situação de respeito às comunidades faxinalenses violadas. O descumprimento da função social da propriedade permite a desapropriação, além é claro, do desrespeito ao próprio território da comunidade. “Para este direito não existe proteção jurídica, ele está em situação antijurídica e pode ser desapropriado porque não cumpre a função social”¹⁵⁴, ou por violar os direitos territoriais. Ao invés da desapropriação, o Poder Público também poderá promover o ajustamento da conduta do violador para que ele respeite os direitos ali emanados e conviva harmonicamente no território.

A proteção jurídica dos bens culturais e ambientais está colocada e deve ser respeitada. “O proprietário individual de um bem protegido é titular, junto com todos, do direito coletivo difuso. O Direito vem criando novos conceitos jurídicos, como o de dano ambiental e cultural e o de bem de interesse público.”¹⁵⁵ É o que Carlos Frederico Marés

¹⁵² Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; [...]

¹⁵³ XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

¹⁵⁴ SOUZA FILHO, C. F. M., 2003a, op. cit., p. 127.

¹⁵⁵ Id., 2006, op. cit., p. 178.

chama de direito real coletivo sobre coisa alheia. Trata-se de bem jurídico diferenciado, que transforma o regime de propriedade. Destaca-se sua importância por compor um território onde assenta uma comunidade tradicional que depende da preservação destes bens para a boa manutenção da vida.

Infelizmente, nestes casos a desapropriação é a única exceção à liberdade de disposição do bem, restringindo a vontade do desapropriando ao interesse público, ou seja, reafirma o direito de propriedade, trocando-a, geralmente, por dinheiro ou títulos da dívida agrária, quando para fins de reforma agrária.

A desapropriação utilizada nos casos de descumprimento da função social, porém, alimenta dois enormes defeitos e injustiças: primeiro, remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público, que resolve pôr fim a violação; segundo, deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei.¹⁵⁶

Assim, a desapropriação pode ser um bônus para o violador, ao invés de uma punição pelo descumprimento.

Ocorrem situações também, que o próprio violador de direitos da comunidade é um faxinalense. Seja no momento que cerca sua propriedade prejudicando a criação de animais da comunidade, ou até mesmo quando nas áreas de criação passa a plantar. Neste caso, se não houver um acordo comunitário, a desapropriação por interesse social também é útil, visto que possibilita a harmonização e o bem estar da comunidade.

Conforme, já pontuado, o fato da propriedade estar contida dentro do território tradicionalmente ocupado, afeta o uso da mesma. Assim, mesmo que um faxinalense viole os acordos coletivos tradicionalmente estipulados ou a própria dinâmica de vida, pode ser sancionado internamente através do direito que brota da comunidade, e pelo Poder Público.

Quando sucederem violações às comunidades faxinalenses está evidenciado que a desapropriação poderá ser uma alternativa, visto que a função social da propriedade poderá estar sendo descumprida ou até mesmo prevalecer o interesse social do Poder Público em preservar os direitos territoriais ali existentes.

¹⁵⁶ SOUZA FILHO. C. F. M., 2003, op. cit., p. 111.

3.4 A utilização dos métodos e instrumentos jurídicos disponíveis aos povos faxinalenses sob uma perspectiva progressista

3.4.1 A intervenção qualificada da positividade de combate e do uso alternativo do direito na defesa destes povos

A abordagem da positividade de combate e do uso alternativo do direito ganha “corpo” quando as comunidades faxinalenses apropriam-se de um direito, que podemos conceber como, étnico e coletivo.

É possível que a partir deste enfoque jurídico, os conflitos faxinalenses tornem-se mais perceptíveis e tragam uma leitura diferenciada da concepção de direitos, os quais não alcançavam estes povos. Neste tópico, os fundamentos jurídicos de individualismo dos institutos, pautado por práticas normativistas e em um modelo formal de aplicação do direito, tendem a perder espaço para uma análise holística, a qual desenvolve-se melhor sob uma engrenagem dialética, tratando o direito e seus sujeitos como complexos e dinâmicos em um contínuo conflito animado pelas lutas sociais.

O sistema jurídico atual busca classificar qualquer temática tratada em uma perspectiva dicotômica entre o público e o privado. Isto restringe a compreensão do direito em sua amplitude, onde muitas vezes, os direitos coletivos são enxertados como públicos ou estatais.

Os direitos territoriais dos Povos Faxinalenses não se adequam a este tipo de dicotomia, própria da visão positivista do direito. Não são terras públicas, tampouco o conjunto territorial vige sob o regime do direito privado. Mesmo que existam títulos de propriedade privada dentro do território tradicionalmente ocupado. O uso coletivo da terra prevalece e deve ser respeitado, conforme consta expressamente nos próprios dispositivos normativos.¹⁵⁷

Assim, os membros das comunidades tradicionais faxinalenses não podem ser tratados como meros camponeses fossem¹⁵⁸, prevalecendo a perspectiva privada de utilização

¹⁵⁷ Decreto ARESUR e Lei Estadual/PR 15.673/07 - Art. 4º As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.

¹⁵⁸ Cf. Capítulo 1, seção 1.3. A organização em movimento social de uma comunidade tradicional: a experiência da Articulação Puxirão.

da terra frente à territorial coletiva. A situação que se apresenta é diversa, e como tal deve ser analisada.

Diante desta circunstância de dificuldade em lidar com um direito próprio das comunidades, devido à formatação imposta pela lógica capitalista e o pensar puramente positivista, que alguns autores sustentam a incompletude do sistema para tratar destes direitos dos povos e comunidades tradicionais. Salienta o professor Marés, que;

[...] esta incompletude se dá, não por se tratarem de povos que vivem em sociedade não contemporânea, não burguesa nem capitalista, mas por conceberem a vida e a sociedade de forma diferente, e por terem uma cultura e cosmovisão diferentes, relações diferentes e, evidentemente, Direito diferente.¹⁵⁹

Outros juristas, carreados por Deborah Duprat, vislumbram na Constituição, um poderoso e paradigmático instrumento para garantir o desenvolvimento dos direitos peculiares à estes povos tradicionais.

É com base nestas perspectivas que devemos refletir a situação faxinalense, onde devem ser reafirmados os direitos próprios [mesmo que extrapolem a dimensão normativa do direito] e ao mesmo tempo pautados seus fundamentos de validade e existência no que temos de mais avançado no ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, nesta guerra particular, a norma será uma das espécies de arma do combate e a hermenêutica um método tático de ingresso na batalha, onde o exército dos povos e comunidades tradicionais tem como objetivo final o exercício da plenitude de direitos e gozo da vida.

Os direitos coletivos aqui dispostos não pertencem a todos, mas a uma comunidade específica, no caso aos povos faxinalenses. Estes terão legitimidade para exercê-los, apresentando uma indivisibilidade entre os titulares do direito diante da violação vivenciada.

A atuação na assessoria jurídica popular nos faz refletir e criar mecanismos próprios para lidar com direitos tão negligenciados no universo jurídico. A lei insiste em homogeneizar uma realidade social que é tão diversa, individualizando conflitos como se não fizessem parte de questões maiores e mais complexas. Neste contexto os direitos coletivos possuem dificuldades de serem reconhecidos, acabam sendo recepcionados como uma somatória de direitos individuais.

Era o que ocorria quando alguma violação era praticada dentro dos territórios faxinalenses. Inúmeras vezes, os faxinalenses, na expectativa de terem seus direitos reparados e verem os responsáveis sofrerem alguma sanção, confeccionavam boletins de ocorrência

¹⁵⁹ SOUZA FILHO. C. F. M., 2006, op. cit. p. 67.

expondo as infrações cometidas. Então, a tática jurídica pensada foi a de concebê-los no que ficou convencionado como “B.O. Coletivo”. Neste documento, o faxinalense que teve algum direito específico violado constava, no corpo do boletim de ocorrência, o nome de outros faxinalenses que também foram afetados pela prática violadora. Tudo isso, na busca de caracterizar em juízo a violação não a um mero direito individual, mas a práticas coletivas exercidas por toda a comunidade.

No boletim de ocorrência nº507/07¹⁶⁰, o faxinalense Iones Noimann descreve as ameaças que estes povos sofriam e expôs os danos culturais e patrimoniais decorrentes dos maus tratos aos animais por pessoas contrárias às práticas faxinalenses. Ali, ele ainda individualiza os danos e as pessoas que foram afetadas diretamente, em uma tentativa de demonstrar para as autoridades públicas que as infrações eram contra o modo de vida no Faxinal, e não só contra o noticiante em específico.

A avaliação destes encaminhamentos jurídicos foi realizada posteriormente, constatando uma falha nem tanto pela forma, mas pela intencionalidade do instrumento. O boletim de ocorrência contribuía para uma maior criminalização de condutas e parava por aí. Em juízo descontextualizava-se a violação cometida e isolava-se o fato ao tipificá-lo e analisá-lo. A caracterização do caráter coletivo da demanda nem sempre era alcançado e as sanções de natureza penal eram pouco eficientes.

É uma tentativa de controle das violações através da tutela penal fomentada por institutos liberais deste direito penal. No entanto, esta prática só contribuiu para a intensificação do conhecido Estado de Polícia diante do Estado de Direito, em que as questões são resolvidas por intermédio do poder punitivo do Estado.¹⁶¹ Em uma perspectiva de reconhecimento de direitos étnicos e coletivos não é o melhor caminho.

No âmbito do direito penal deveriam ser elaboradas estratégias de desenvolvimento de uma política criminal das classes subalternas, como propõe Baratta, em uma perspectiva de realização de Justiça concreta à realidade social desigual;

Da crítica do direito penal como direito desigual derivam conseqüências analisáveis sob dois perfis. Um primeiro perfil refere-se à ampliação e o reforço da tutela penal, em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade: a saúde, a segurança no trabalho, a integridade ecológica etc. Trata-se de dirigir os mecanismos da reação institucional para o confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais dos órgãos e do corpo do Estado, da grande

¹⁶⁰ Boletim de Ocorrência nº507/07 (ANEXO-E)

¹⁶¹ “O Estado de Polícia é que aquele que obedece às decisões do governante, deve-se obediência ao governo, e Estado Direito corresponde àquele modelo em que os indivíduos se vinculam á decisões previamente estabelecidas, e decididas por uma maioria, respeitando-se o direito das minorias.” ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito penal brasileiro – I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 93.

criminalidade organizada. Trata-se, ao mesmo tempo, de assegurar uma maior representação processual em favor dos interesses coletivos¹⁶².

Dessa forma, o papel do direito penal terá um cunho garantista, algo que não ocorre atualmente. Neste momento, a medida mais adequada seria a diminuição da prática da criminalização de condutas, contribuindo com um direito penal que, tão só, restrinja o poder punitivo do Estado reduzindo a prática policialesca, e dando possibilidade de desenvolvimento do Estado de Direito. Assim, os povos e comunidades tradicionais poderão ter maiores garantias de seus direitos atuando de outra maneira, ao invés de serem criminalizados mesmo quando proponente de demandas.

Esta luta política deverá ser judicializada de outras formas. Talvez, em um primeiro momento, atuar na reparação de danos civis junto aos agredidos, ou em lides que evidenciem de imediato a coletivização de prejuízos, buscando formas de tutelas coletivas. Algumas vezes, resta a opção do ingresso em ações civis que garantam direitos ligados aos costumes com o ingresso de litisconsortes, ampliando assim o alcance de direitos, apesar de não configurar de fato a coletivização devida destes.

Mesmo administrativamente visualiza-se a possibilidade de lidar com estes conflitos. Os faxinalenses da Comunidade “Cai de Cima”, município de Quitandinha, Estado do Paraná, protocolaram uma denúncia solicitando providências junto à prefeitura da cidade encaminhadas ao próprio prefeito e ao secretário do meio ambiente local com cópias para o Ministério Público.¹⁶³ Aquela foi uma tentativa de evidenciar a coletividade da demanda, chamando a atenção das autoridades públicas para a questão e resolvendo o problema antes de judicializá-lo. No caso específico, a própria prefeitura, negligenciando as práticas da comunidade tradicional que ali vive, destruiu alguns portões e mata-burros que separam as terras de criar e terras de plantar comprometendo o uso coletivo da terra para a criação de animais. Esta atitude gerou transtorno aos faxinalenses que tiveram que prender a criação, contrariando suas práticas, para que estas não prejudicassem as áreas de plantio e nem saíssem do faxinal correndo o risco de serem mortas e causarem acidentes, visto que uma rodovia [BR-116] margeia o território tradicionalmente ocupado.

Nota-se na esfera das autoridades públicas locais, em alguns municípios, o interesse na extinção do Faxinal por influência de setores ligados à especulação imobiliária e a

¹⁶² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.202.

¹⁶³ Denúncias de violações encaminhadas à Prefeitura e ao Ministério Público (ANEXO-F)

construção de chácaras nas áreas das comunidades tradicionais. Assim, uma vez inerte a Prefeitura na tomada de decisão, para sanar um problema que ela mesma causou, o Ministério Público poderá levar em frente a demanda judicializando o caso.

Atualmente, um grande canal de diálogo e compreensão começa a surgir com o Ministério Público, o qual por competência constitucional deve zelar pelo bem estar da coletividade e pelo meio ambiente.

Assim está disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal brasileira, como funções basilares a serem exercidas pelo Ministério Público;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Da mesma forma, a Defensoria Pública também surge como uma entidade que possibilita o ingresso de ações coletivas¹⁶⁴ a estas comunidades, já que estas constituem parcela da população hipossuficiente materialmente, conforme exigência da instituição.

Inúmeras ações civis públicas multiplicam-se no interior do Estado do Paraná, tratando das violações a que estão submetidas as comunidades tradicionais dos Povos Faxinalenses. Certamente, transgressões versando sobre o meio de vida e sustento das comunidades, inserindo-se, automaticamente, a preservação ambiental e os interesses coletivos. O estreitamento dos laços entre o Ministério Público e os povos faxinalenses, além de tornar a ação judicial mais legítima aos olhos do Poder Público, ajuda a fortalecer a organização das comunidades tradicionais, as quais recebem maior resguardo jurídico.

¹⁶⁴Lei Complementar nº80/94;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Um exemplo paradigmático é a Ação Civil Pública, nº141/2006,¹⁶⁵ movida pelo Ministério Público após insistência dos faxinalenses da Comunidade de Lageado dos Mellos, no município de Rio Azul, Estado do Paraná.

Neste caso, a empresa ABBASPEL, relacionada ao comércio de papéis, adquiriu através de leilão judicial uma área dentro do referido faxinal. Ao tomar posse da área, a denunciada cercou o terreno, e conseqüentemente a área de uso comum dos faxinalenses causando grave prejuízo aos demais membros do faxinal.

Os faxinalenses logo se organizaram e apresentaram a demanda ao Ministério Público, que fundamentou a ação civil pública através da defesa do meio ambiente e da cultura das comunidades ali instaladas. Por meio de uma liminar, o juiz admitiu a procedência da demanda. Ali garantiu o direito dos faxinalenses, exigindo através de obrigação de não fazer que fosse inadmitido o uso da propriedade comprometendo a dinâmica coletiva praticada no território faxinalense e a condenação a obrigação de fazer para a retirada das cercas individuais da propriedade adquirida.¹⁶⁶ Após a condenação foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta [TAC]¹⁶⁷, entre o Ministério Público e o réu, em que a empresa se comprometeu a assumir compromissos que respeitassem o modo de vida dos faxinalenses daquela localidade.

Este é um exemplo da possibilidade de garantia de direitos no âmbito judiciário. Estas vitórias estimulam uma maior organização e resistência destas comunidades contra o avanço do capital e da desestruturação cultural em territórios faxinalenses.

O fortalecimento desta luta pode ser sustentado com argumentos pós- positivistas, de acordo com a nova retórica propalada por Chaim Perelman, onde ele defende e ressuscita ideias aristotélicas para produzir decisões razoáveis por intermédio da argumentação.

Os direitos concebidos no âmago dos povos faxinalenses extrapolam as próprias comunidades, a partir do momento que propicia a diversidade cultural formadora do povo brasileiro com base em um modo de vida próprio, e garante a preservação de recursos ambientais pela forma de reprodução social que possuem, a qual será necessária ao bem estar das gerações futuras de todo o povo. Assim, o problema do ingresso destrutivo do capital, geralmente por intermédio do agronegócio e seus interlocutores, requer esta tópica-retórica descrita, a qual deve prevalecer para o desenvolvimento sustentável e garantidor de direitos, não só dos faxinalenses, mas que interessam a todo o povo brasileiro.

¹⁶⁵ Ação Civil Pública em face da ABBASPEL Indústria (ANEXO-G)

¹⁶⁶ Decisão judicial liminar garantindo os direitos aos faxinalenses da Comunidade Lageado dos Mellos (ANEXO-H).

¹⁶⁷ Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público e empresa ré (ANEXO-I).

De fato, se o direito é um instrumento flexível e capaz de adaptar-se aos valores considerados prioritários pelo juiz, não será necessário, em tal perspectiva, que o juiz decida em função de diretrizes vindas do governo, mas em função dos valores dominantes na sociedade, sendo sua missão conciliar com esses valores as leis e as instituições estabelecidas, de modo que ponha em evidência não apenas a legalidade, mas também o caráter razoável e aceitável de suas decisões.¹⁶⁸

Estas construções jurisprudenciais refletem um clamor da sociedade, que não admite mais a lógica destrutiva do capital no campo, que pauta o produtivismo irresponsável acima de qualquer meio de vida diferenciado e dos próprios recursos ambientais necessários a um desenvolvimento sustentável e popular. O funcionamento da justiça é concebido de forma cada vez menos formalista, levando em consideração a opinião pública. Não sendo suficiente, e por vezes ilegítima, uma decisão só pautada na lei, mas ressaltada a importância de um direcionamento socialmente útil e equitativo. Isto enriquecerá as decisões que serão pautadas por uma argumentação consistente, que extrapola o legalismo jurídico afastado da realidade social.

Assim “[...] a lógica jurídica, [...] apresenta-se, como uma argumentação que depende do modo como os legisladores e os juízes concebem sua missão e da ideia que têm do direito e de seu funcionamento na sociedade.”¹⁶⁹ Cabe fortalecer o direito coletivo e próprio destas comunidades para que sejam apropriados como argumentação dos operadores do direito e impeçam que forças sociais contrárias a uma dinâmica emancipadora prevaleçam.

Hoje, alguns faxinais constituem associações podendo através destas, inclusive manejar a própria ação civil pública ou quando adequado, o mandado de segurança coletivo para garantir defesa de todos os que tenham algum direito ou alguma prerrogativa a defender judicialmente.

Estes instrumentos ainda são pouco utilizados, devendo ser aperfeiçoados, sobretudo, os legitimados a propositura das ações. O sistema jurídico sempre solicita ou a pessoa física individualizada, ou uma pessoa jurídica, que nada mais é que uma ficção criada com o propósito de individualizar algo realizado por pessoas físicas. O direito atual tem dificuldade em lidar com direitos coletivos, e em reconhecer grupos que extrapolem esta classificação de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente, o Poder Judiciário, impotente para decidir estas questões sem titubear à lógica individualista-formal. O jurista Joaquim Shiraishi aponta de forma objetiva que;

¹⁶⁸ PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. Trad. Verginia K. Pupi. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998. p. 200.

¹⁶⁹ Ibid., p. 243.

[...] as novas situações oriundas das demandas desses povos impõem a necessidade de se repensar os modelos jurídicos de modo que possam garantir a sua existência enquanto coletivo diferenciado, que não pode ser representado na simples soma dos indivíduos.¹⁷⁰

Embora, por vezes, reconhecidos os direitos coletivos, o Poder Judiciário encontra dificuldades em aplicá-los, seja por questões estruturais organizativas, ou pelas dificuldades de acesso ao Juízo, ou, até mesmo, por questões ideológicas dos juízes. Hoje em dia, podemos dizer que “[...] o processo civil, criado e desenvolvido dentro de um rígido formalismo para resolver os conflitos intersubjetivos, sem grande preocupação com a realização material da justiça, serviu e serve aos direitos individuais tradicionais.”¹⁷¹ Resta consubstanciar os coletivos.

O Poder Judiciário brasileiro ainda não reconheceu nestes direito a possibilidade de serem exercidos fora das ações específicas, por exemplo como defesa nas ações possessórias e reivindicatórias onde se pede a desocupação de áreas de terras ou conjunto de apartamentos desocupados de periferias das cidades. Ainda não reconheceu, portanto, que os direitos coletivos possam se opor a direitos individuais em ações ordinárias e especialmente a direitos de propriedade e posse.¹⁷²

Esta nova retórica que emerge na sociedade e transborda pelas reflexões e decisões judiciais devem contribuir para argumentações transformadoras e consistentes, que contribuam para esta ampliação dos direitos e das ações coletivas. Seguindo o ensinamento de Cappelletti;

*Si deve, ripeto, superare la vecchia concezione, troppo ristrettamente individualistica, della legittimazione ad agire, si deve superare quel tipo de concezione che rende impossibile al processo di adeguarsi e dare uno spazio a nuovi bisogni di tutela di carattere meta-individuale e collettivo. Rimane ferma, tuttavia, l'esigenza di fissare certi requisiti di legittimazione ad agire, anche se si dovrà costruire un concetto di legittimazione del tutto diverso e nuovo, consistente in una relazione o connessione ideologica, anzichè propriamente giuridica, fra la parte e il rapporto dedotto in giudizio.*¹⁷³

¹⁷⁰ SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Leis do babaçu livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: Ed. PPGSCA – UFAM/Fundação Ford, 2006. (Tradição & Ordenamento Jurídico.). p. 15.

¹⁷¹ SOUZA FILHO. C. F. M., 2006, op. cit. p. 186.

¹⁷² Ibid., p. 188.

¹⁷³ “É preciso, repito, superar a velha concepção, também estritamente individualista, da legitimidade para agir, deve-se superar o tipo de concepção que impossibilita ao processo de adequar e dar um espaço novo e necessário de tutela com caráter meta individual e coletivo. Permanece firme, todavia, a exigência de fixarem certos requisitos de legitimidade para agir, embora tenha que construir um conceito de legitimidade completamente diferente e novo, consistente em uma relação ou conexão ideológica, em vez de propriamente jurídica, entre a parte e o relacionamento criado no Tribunal.” (Tradução nossa). CAPPELLETTI, Mauro. **Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o difusi**. le azione a tutela di interessi collettivi. Pádua: CEDAM, 1976. p.199-200.

Estas garantias às demandas coletivas vão muito além de transformações em âmbito jurídico, mas passam também por uma reestruturação ideológica na sustentação dos paradigmas jurídicos.

Logo, a positividade de combate e o uso alternativo do direito constituem formas de politização das demandas jurídicas. São formas de utilização do direito, as quais acumulam para o rompimento de dogmas e com o propósito de transformação. Aponta a atuação do jurista que se prepara para uma batalha, após ter feito sua opção de classe.

A Constituição brasileira se destaca como um grande instrumento, paradigmático, ao versar sobre as comunidades formadoras do povo brasileiro. Isto, porque trata do reconhecimento de direitos coletivos, e não mais direitos estatais, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição. Ali, o patrimônio cultural brasileiro é tratado como tal, destacando os sujeitos formadores da nossa sociedade constituidores de bens de natureza material e imaterial. Da mesma forma, no artigo 215, §1º, o Estado protege as manifestações das culturas populares dos grupos participantes do processo de formação da cultura nacional. A reprodução social destes povos é respeitada integralmente, garantida nestes dispositivos jurídicos e em seus incisos e parágrafos.

Estes dispositivos, ao garantirem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos diversos povos constituidores do Brasil, estão assegurando direitos coletivos dos faxinalenses à manifestação de crença, dos conhecimentos tradicionais como a lida com as ervas medicinais, os benzimentos, o trato peculiar com os animais e outras questões não especificadas em lei.

Estes são dispositivos, juntamente com os outros já citados no Capítulo 3, seção 2.1, que devem prevalecer nas demandas em que fazem parte os povos e comunidades tradicionais, como forma de assegurar e expandir esta concepção de direitos coletivos e próprios. Juntamente com as normas postas, o uso alternativo do direito implica na aplicação de métodos convenientes à esta concepção emancipatória do direito.

Assim, os métodos hermenêuticos devem ser melhor trabalhados para atingir este fim. Uma possibilidade de compreensão mais adequada dos problemas é conceber um olhar partindo das comunidades faxinalenses para fora, de forma centrífuga, e construindo assim, a nova retórica argumentativa de fundamentação nos Tribunais. A hermenêutica diatópica é uma possibilidade de exercer esta concepção do direito a partir dos povos.

A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os topoi de uma dada cultura por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua por intermédio de um diálogo que se desenrola, por assim, dizer, com um pé em uma cultura e outro em outra. Nisto reside o seu caráter diatópico.¹⁷⁴

Neste exercício hermenêutico apreende-se a concepção plural difundida na Constituição estabelecendo uma relação com as normas que vão além da mera interpretação. Os povos e comunidades tradicionais saem do papel de simples espectadores da situação que os vinculam diretamente.

[...] o que dizer da lição de Wittgenstein, segundo a qual as normas, vistas separadamente das atividades práticas dos seres humanos, são meros itens mentais ou lingüísticos? Como, então, apreender o sentido da norma deslocada de seu contexto de uso? Como, num sistema constitucional que assegura o pluralismo, transformar os agentes e suas práticas em objeto a ser interpretado?¹⁷⁵

Os faxinalenses passam a agentes interventores normativos, trazendo a prática cotidiana peculiar, ao universo jurídico. “Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.”¹⁷⁶

O jurista alemão Peter Haberle trata o destinatário da norma como participante direto e ativo no processo hermenêutico. É o que deve ocorrer no caso dos faxinalenses, onde a norma e a prática se interpelam constituindo uma práxis que legitimará o sistema jurídico. “A práxis atua aqui na legitimação da teoria e não a teoria na legitimação da práxis.”¹⁷⁷

Estamos diante de uma perspectiva hermenêutica diferenciada e multifacetada, onde os direitos coletivos, sociais, difusos, humanos devem prevalecer perante os seus legítimos aplicadores. Não mais as autoridades públicas ou juristas, mas os operadores populares do direito.

Dessa forma, buscar-se-á progredir em uma fundamentação jurídica sedimentada e palpável diante da sua legitimidade popular e pelo seu clamor social, em que os entes ligados às estruturas burocráticas do direito terão condições de sentir toda esta pressão e atuar na

¹⁷⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006. v. 4. p.448.

¹⁷⁵PEREIRA, Deborah Duprat de Britto. O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: **Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais**. Deborah Duprat (Org.), Manaus: UEA, 2007, p.17.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.13.

¹⁷⁷ Ibid., p.33-34.

busca por concretizações jurídicas transformadoras de uma realidade historicamente desigual. Dar voz a estes novos atores implica na possibilidade de acirramento da luta social e jurídica, apresentando os posicionamentos de classe na sociedade, e possibilitando averiguar até onde o direito poderá ter um papel emancipador e garantidor de direitos dos povos e comunidades tradicionais.

3.4.2 Almejando o pluralismo jurídico: o forjar de instrumentos de novo tipo para a garantia de direitos

O debate em torno do pluralismo jurídico é de suma importância na temática ora discutida, pois trata de desmistificar a propalada completude jurídica diante de situações que o sistema jurídico não consegue apresentar respostas adequadas, nem reconhecer grupos responsáveis por formulações jurídicas próprias.

Em uma sociedade diversa torna-se difícil admitir um único direito, ou um direito tão só proveniente do Estado como o legítimo. Diferenciadas expressões jurídicas persistirão mesmo que sem o realce do Estado.

Interessante notar que em uma sociedade de classes, situações específicas são reconhecidas pelo Estado com o propósito de conferir celeridade ao mercado. A experiência da arbitragem no ramo do direito empresarial é um exemplo.

As partes tem discricionariedade para eleger o Código de Processo Civil, mas também podem criar procedimento próprio ou aderir algum de uma Câmara arbitral. Ainda podem se valer do advogado, se quiserem. Apesar de ser essencial na arbitragem, pois o árbitro mesmo que não seja, deve ser assessorado por advogado para cumprir os princípios, procedimentos, das sentenças, que passa a ter valor de título executivo judicial.¹⁷⁸ Valorizam-se situações e forjam-se formas onde as partes envolvidas exigem respostas mais céleres, das que o sistema judiciário poderia lhes conferir, e o Estado acata as ordens para não inviabilizar o fluxo do capital.

Por outro lado, há uma dificuldade no reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos seus direitos próprios, pois desenvolvidos diante de outros paradigmas de

¹⁷⁸Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

[...]

IV – a sentença arbitral

sociedade. Esta demora em implementar e garantir estes direitos geram graves violações, incorrendo em conseqüências desastrosas, como o assassinato do faxinalense Antônio Novakoski em 2007. A morosidade para o reconhecimento dos direitos faxinalenses e a postura omissiva do Estado em evitar a ocorrência destas situações e ameaças, demonstram a gravidade da questão.

A mesma “mão”, que o Estado concede benefícios e cria mecanismos à reprodução célere do capital, é usada para dificultar o reconhecimento dos direitos próprios e fundamentais aos povos tradicionais, mesmo tendo o potencial de evitar tragédias.

Existe uma correlação de forças sociais organizadas que controlam o Estado na perspectiva de gerenciamento de seus negócios, numa tentativa de construí-lo hegemonicamente, dificultando que este cumpra um papel garantidor de eficácia na realização e respeito aos direitos fundamentais do povo. Contudo, segundo ensinamento de Marilena Chauí, esta hegemonia extrapola a figura do Estado e tenta sobrepor-se em toda a sociedade.

Uma classe é hegemônica não só porque detém a propriedade dos meios de produção e o poder do Estado (isto é, o controle jurídico, político e policial da sociedade), mas ela é hegemônica sobretudo porque suas idéias e valores são dominantes e mantidos pelos dominados até mesmo quando lutam contra essa dominação.¹⁷⁹

Daí compreende-se a contraposição existente entre o modelo dominante do agronegócio e o uso coletivo e contra hegemônico da terra seguido pelos faxinalenses. A partir do momento que existe um choque entre os próprios faxinalenses, quando alguns ignoram seus valores para reproduzir àqueles provenientes do agronegócio dentro de territórios tradicionalmente ocupados, observa-se a força da construção hegemônica de valores sociais pela classe dominante.

Em um primeiro instante observa-se que há uma equivalência econômica de grupos que lutam entre si. Assim, o elemento cultural deve ser relevado nesta análise, pois, em um segundo momento ele refletirá nas lutas travadas e em um delineamento de classes. Conforme constata Bourdieu;

As insuficiências da teoria marxista das classes e, sobretudo, a sua incapacidade de explicar o conjunto das diferenças objectivamente provadas, resultam de que, ao reduzir o mundo social unicamente ao campo econômico, ela se vê obrigada a definir a posição social em referência unicamente à posição nas relações de produção econômica, ignorando com isso as posições ocupadas nos diferentes campos e subcampos – sobretudo nas relações de produção cultural – da mesma forma que todas as oposições que estruturam o campo social e que são irredutíveis

¹⁷⁹ CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1994. p. 127.

oposição entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção econômica.¹⁸⁰

A partir deste advento do componente cultural atrelado ao econômico, os faxinalenses contrários ao modo de vida no faxinal passam a representar o interesse do capital dentro daquele espaço social, digladiando-se contra aqueles que buscam manter sua reprodução social, impedindo esta entrada destrutiva. Uma vez constatada esta situação, aí sim, evidencia-se o componente marxista ao apresentar um quadro, a partir de então, da luta de classes.

Os embates dos faxinalenses organizados ocorrem desde demandas estruturais até as internas, e por isso o componente da luta é relevado. A partir das demandas concretas que o despertar da consciência faxinalense brota e o processo de resistência e realização de direitos se inicia. Seguindo os ensinamentos de Marx, “[...] não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina consciência.”¹⁸¹ Esta é uma variante válida e cotidiana para estes povos tradicionais.

É neste contexto que o pluralismo jurídico advém como possibilidade jurídica de resistência a este processo de desvalorização humana em benefício da concentração de capital. Aparece em uma realidade em que os faxinais cumprem um papel de desenvolvimento próprio, contrapondo-se à dinâmica da propriedade privada e, conseqüentemente à expansão do agronegócio. Assim, forja-se uma luta destes agentes sociais contra o modelo de desenvolvimento agrário encampado pelo “grande capital” e seus aliados, inclusive o próprio Estado, que em determinadas situações oferece garantias e cria condições à manutenção de direitos destas comunidades.

Com isso, o que se afirma é que a função do Estado no capitalismo é bem mais complexa do que se depreende da aplicação, por um lado, de que funcione como gestor isento da “coisa pública” ou, de outro, de que é um instrumento de dominação usado verticalmente pela burguesia contra o povo. O Estado surge e é mantido dentro de relações sociais entre partes desiguais, contudo, tais partes influenciam a configuração que esse Estado terá por meio da pressão que exercem concretamente.¹⁸²

Logo, o Estado torna-se um grande campo de disputa de interesses e projetos entre classes e segmentos sociais organizados.

¹⁸⁰ BOURDIEU, 2010, op. cit., p. 152-153.

¹⁸¹ MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **A ideologia alemã**. (Feuerbach). Trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 5.ed. São Paulo: Hucitec, 1986, p. 36-37.

¹⁸² MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p.39-40.

O Direito constitui campo fértil nesta disputa. Neste trabalho já foram apresentadas formas de atuação, as quais criam condições de aglutinarem forças para um projeto de sociedade de cunho transformador. Certo, que os agentes sociais e os grupos organizados deverão ser protagonistas deste processo, mas o Direito pode sim contribuir para sua celeridade se usado nesta perspectiva emancipatória. Isto é conceber o direito como uma realidade concreta e mutável, a partir da luta de classes. Resta nos constatar uma coisa: o fundamento de validade dos direitos é a própria luta social.

Não mais se aceita a negação da criação jurídica como um fenômeno metajurídico, entendimento tão caro aos herdeiros do pensamento de Kelsen. Nem é mais possível dizer que o Estado é a única fonte do Direito, como esse pensador entendia. Por outro lado, também não é mais possível trabalhar com a dialética triádica abstrata de Reale, que situa no fato e no valor a origem das normas. Da mesma forma, a visão de Cossio, marcada pela influência fenomenológica, não pode mais dar conta do Direito, pois o insere como um interferente na conduta subjetiva. Todas as concepções levantadas tem como característica o fato de trabalhar no abstrato, entender o Direito como um fenômeno essencialmente estatal, no máximo concedendo ao costume a condição de fonte do direito.[...] O Direito passa a ser o *locus* onde as contradições, as lutas, os jogos, os debates e as conquistas se dão. Ele sai da condição de corpo normativo conservado criogenicamente, para se tornar vivo, comprometido, ideológico, simbólico e conforme as preocupações mais atualizadas da filosofia, da ciência em geral e das ciências sociais em particular. O ser humano concreto, de carne, sangue e sonho toma o lugar da parte, do requerente, do réu. O cidadão substitui o sujeito abstrato dos códigos e o ator processual limitado pelas capas dos autos. Também poderá fazer valer seus direitos positivos, participará das contendas processuais, mas os fundamentos dessas condutas estarão plantados na concretude de sua existência, na sua participação na sociedade e na sua organização enquanto cidadão.¹⁸³

Mais do que cidadão individualizado, mas como coletivo organizado e detentor de direitos. Mantendo uma dinâmica de lutas, mesmo sabendo que o direito pouco instrumentaliza estes grupos marginalizados exercendo, geralmente, um papel coercitivo, de controlador social, e não potencializador de demandas transformadoras.

Mesmo a atual Constituição Federal oferece aparato normativo importante para sustentar propostas garantidoras de direitos dos grupos historicamente espoliados na sociedade. O pluralismo jurídico é elevado como princípio fundamental na Constituição, juntamente com outros tão importantes quanto, como a dignidade da pessoa humana. “A Constituição opta pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra ortodoxias opressivas.”¹⁸⁴

¹⁸³ AGUIAR, Roberto A. R. de . O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília, DF: Ed. Unb, 2002. p. 51.

¹⁸⁴ SILVA, J. A., 2003, op. cit., p. 143.

Os lutadores do povo, inclusive os faxinalenses, devem se apegar e manejar a Constituição com o propósito de conseguirem efetivar os direitos próprios, de forma cada vez mais intensa. Não ignorando a lição de Hesse, em que “[...] a força normativa da Constituição é apenas uma das forças de cuja a atuação resulta a realidade do Estado. E esta força tem limites.”¹⁸⁵

Assim, os enfrentamentos devem ocorrer com a instrumentalização que se apresenta e com métodos aguerridos, como o positivismo ou positividade de combate e o uso alternativo do direito, para que a Constituição protagonize transformações e avance no campo do direito. Setor este, que deve ser aproveitado em sua dimensão normativa, mas não se limitar a ela, aprofundando em outras dimensões. “A Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias¹⁸⁶”.

A Constituição tida como pluralista cria condições para que o direito estatal seja reconhecido como uma, dentre as várias formas de manifestação jurídica existentes.

O pluralismo jurídico não se confunde pois, com a defesa do direito não-estatal. Seu principal esforço teórico é explicar a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade¹⁸⁷.

Ao tratar de povos e comunidades tradicionais, a concepção monista do direito é insuficiente, e enxergar formas diversas de manifestação jurídica é essencial para a viabilização de respeito e autonomia a estes grupos.

Um exemplo emblemático de manifestação jurídica própria dos faxinalenses são os acordos comunitários. Estes se procedem através de debates realizados nas comunidades sobre questões que interferem na vida da coletividade faxinalense. A partir do diagnóstico realizado pelo coletivo são tomadas providências e diretrizes adequadas à comunidade visando uma melhor condição de vida e convivência entre os faxinalenses.

Estes acordos estabelecidos na comunidade são literais formas de manifestações jurídicas, escritas ou não, que extrapolam a emanção do direito estatal. Reconhecê-los é

¹⁸⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, p. 26.

¹⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p. XXIX.

¹⁸⁷ FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife**. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Introdução crítica ao direito**. 4. ed., Brasília, DF: Unb, 1993. (O direito achado na rua; v.1).

admitir a fluência do pluralismo na órbita jurídica e trazer a realidade concreta ao mesmo tempo em que extirpa dogmas estanques e imutáveis.

De toda forma, ainda assim, estes acordos foram reconhecidos pelas normas positivadas, tal qual a lei estadual 15.673/07¹⁸⁸, apresentando uma situação explícita de adequação da norma à realidade concreta.¹⁸⁹ Neste dispositivo o direito estatal simplesmente declara uma situação já existente e que possui eficácia para os povos que exercem estes acordos, independente de leis postas.

Estas manifestações pluralistas, através dos acordos comunitários, servem como documentos probatórios de singular relevância na instrução de processos que envolvam os faxinalenses. O direito ali emanado e adequado àquela comunidade tem o condão de prevalecer frente a qualquer instrumento legal insensível à realidade local. Estabelecer este tipo de comando jurídico possibilitando o aparecimento de direitos próprios e condizentes com a peculiaridade cotidiana destes povos traz em destaque o método dialético para lidar com estas situações. Visto que trata de relações que enxergam o direito de forma dinâmica e complexa, a partir de um exercício jurídico de resistência e que fundamenta uma luta política. Tal como rememora Roberto Lyra Filho, nos remetendo a uma lição de Antonio Gramsci;

[...] a visão dialética precisa alargar o foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas (e até, como veremos, as normas não estatais de classe e grupos espoliados e oprimidos) que emergem na sociedade civil (nas instituições não ligadas ao Estado) e adotam posições vanguardistas, como determinados sindicatos, partidos, setores de igrejas, associações profissionais e culturais e outros vínculos de engajamento progressista.¹⁹⁰

Outras formas de manifestação de direitos, como os acordos comunitários, devem emergir na perspectiva de efetivarem mais garantias à estas comunidades. Isto ocorrerá desde que o Direito não paire acima do processo histórico e das lutas concretas, mas componha estas. Pois, “como ser social, o direito é produção específica de um povo na história, sendo este responsável por seu próprio ato de criação.”¹⁹¹

Em algumas oportunidades as classes dominantes buscam deslegitimar as construções populares, inclusive no âmbito do direito. Ao tratar de povos e comunidades

¹⁸⁸ Art. 4º- *As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.*

¹⁸⁹ Assim, veremos que a positividade do Direito não conduz fatalmente ao positivismo e que o direito justo integra a dialética jurídica, sem voar para nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro. LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. 1995. São Paulo: Brasiliense, 2006.p.27.

¹⁹⁰ Ibid. p.10.

¹⁹¹ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p. 120.

tradicionais, diversas expressões que constituem construções jurídicas peculiares são tratadas como meros costumes. Uma tentativa vulgar de descredenciar manifestações legítimas e ativas. O professor Carlos Frederico Marés chega, inclusive, a “admitir que haja para um território organizado em Estado, um pluralismo de sistemas jurídicos, válidos, com critérios temporais e espaciais consensuais de aplicação.”¹⁹²

Constata-se historicamente, que os faxinalenses ainda sofreram intensamente para manterem seus territórios, existindo situações que algumas comunidades têm, inclusive, dificuldade em reproduzirem o próprio meio de vida. As provas documentais e verbais apontando uma perda de domínio de parte das áreas onde possuíam acesso aos recursos naturais e para a reprodução social são inúmeras sendo um novo desafio recuperar estas terras.

Mesmo o direito positivado, na sua busca em criar leis que aproximem das concepções dos povos tradicionais tratou de esboçar algumas, já citadas neste trabalho, garantindo estes direitos. É o caso do artigo 16 da Convenção 169 da OIT ¹⁹³e o artigo 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná¹⁹⁴. Estes são dispositivos normativos com potencial de interferir na estrutura agrária vigente construindo possibilidades para o exercício da luta por direitos evidenciados no ordenamento.

As terras tradicionalmente ocupadas, as quais foram removidas ou retiradas indevidamente das comunidades, podem ser recuperadas sim, e quando impossível, os povos tradicionais devem ser indenizados pela perda. Assim, quando a norma prevê a restauração de caminhos históricos de servidão de passagem no Estado do Paraná prezando pela preservação

¹⁹² SOUZA FILHO. C. F. M., 2006, op. cit. p. 193.

¹⁹³ Artigo 16

1. *Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.*
2. *Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.*
3. *Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.*
4. *Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.*
5. *Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.*

¹⁹⁴ Art. 15. *O Estado fará, no prazo de um ano da promulgação desta Constituição, a restauração dos caminhos históricos e de colonização existentes em seu território, permitindo-se a sua utilização, em respeito às servidões de passagens estabelecidas como instrumento de integração social, econômica e cultural, asseguradas a sua permanente conservação e a proteção do meio ambiente.*

cultural e social, está conferindo direitos às comunidades tradicionais. Existe uma possibilidade de ampliação das práticas tradicionais como a utilização destes espaços para o deslocamento de pessoas e para a criação de animais, além da prática peculiar de preservação das matas nativas. “A aplicação deste artigo, possibilitaria a interligação de áreas de uso comum, mediante a “conexão” de faxinais, reabilitando as formas tradicionais de integração social, econômica e cultural.”¹⁹⁵

Estas seriam mais uma das formas de possibilitar a aquisição de novos direitos, a partir de comunidades fortalecidas identitária e territorialmente.

¹⁹⁵SOUZA, R. M., 2009, op. cit., p. 92.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impressiona em um primeiro momento observar, quão diversa e rica, a formação cultural do povo brasileiro e latino-americano. Imaginar que no Centro–Sul do país, em pleno o século XXI, existem milhares de famílias que se desenvolvem plenamente, através do uso coletivo da terra, contrariando toda lógica privatista, e pretensamente hegemônica, que nos leva a uma visão míope da realidade agrária. Pensar que as terras tradicionalmente ocupadas ainda são redutos de preservação de matas nativas necessárias a sustentabilidade natural e social dos povos, contestando aqueles que pregam um desenvolvimento destrutivo ambientalmente e gerador de exclusão social. Refletir sobre a construção de uma vida solidária e coletiva, onde comunidades optam por resolverem seus problemas internos através de acordos, ao invés de reproduzirem a lógica individualista e egoística de tratar simplesmente a problemática pessoal.

Todos estes componentes são responsáveis pela caracterização dos povos faxinalenses, e imediatamente, os colocam em choque com o modelo de desenvolvimento agrário impulsionado pelo agronegócio. Modelo este, que é incentivado no Estado capitalista, sobretudo, em um país reconhecido como exportador de commodities agrícolas.

As investidas dos setores ligados ao agronegócio contra as comunidades tradicionais são cada vez maiores, pois sabem que uma vez reconhecido o direito destes povos, perderão as terras que utilizam ou especulam frente ao direito territorial legítimo existente. Assim, terão dificuldades em expandir o capital monopolista no meio agrário e continuarem a concentrar renda, gerando o capitalismo dependente e superexplorador a que o país é submetido.

A criminalização de Movimentos Sociais ligados a estes novos atores é uma realidade que tende a crescer. Os conflitos agrários relacionados às comunidades tradicionais já são mais freqüentes que aqueles ligados aos movimentos que lutam pelo implemento da reforma agrária. A Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses cumpre importante papel organizativo e político destas comunidades. O trabalho de mobilização que realizam é responsável pela reafirmação das práticas tradicionais e dão visibilidade social a estes povos, que passam a atuar de forma mais qualificada nas lutas sociais diante das forças antagônicas. Por isso, a importância do reconhecimento destes povos como faxinalenses, ao invés de meros camponeses, em um primeiro momento. Para, a partir da apropriação identitária específica, comporem outras lutas dos trabalhadores, que também lhes afetarão.

O fortalecimento organizativo dos povos faxinalenses é importante, visto que os conflitos se exteriorizam sob as formas externas e internas. Os primeiros aqueles responsáveis direta ou indiretamente pela entrada dos empreendimentos capitalistas em territórios faxinalenses [ex: aquisição de terras próximas ou dentro de faxinais, envenenamento de criação e de fontes de água por uso de agrotóxico, construção de chácaras dentro dos territórios, destruição de portões e mata-burros ao redor dos Faxinais, etc.]. Já os conflitos internos são aqueles praticados por faxinalenses, que seduzidos pela lógica privatista, dificultam a harmonização da comunidade de diversas formas [ex: fechamento das propriedades em áreas de uso coletivo, danos à animais que vivem soltos no Faxinal, ameaças contra faxinalenses que reproduzem o modo de vida local, entre outros]. Urge compreender que estas duas expressões do conflito emergem da mesma matriz de desenvolvimento propalada pelo modelo do agronegócio.

Diante desta situação de enfrentamento, o direito também deve reestruturar seus paradigmas vigentes [liberal, positivista, individualista] para dar respostas a estes novos sujeitos de direitos. Sujeitos coletivos, os quais o direito posto nem sempre consegue apreender devidamente suas demandas e necessidades. Direitos que ainda são pouco compreendidos pelos atuais operadores do direito, por brotarem dos próprios sujeitos, elevados a tarefa de novos operadores de direitos. Um sistema jurídico capenga, que observa a partir de um olhar estanque, difundido pelo método lógico-formal, as relações jurídicas. Assim, demonstra suas debilidades e insuficiências ao enfrentar uma construção jurídica pautada na realidade dinâmica das lutas sociais, alimentada pela relação dialética de um direito, que nos ensinamentos de Roberto Lyra Filho “é, sendo”.

O Direito, nestas situações, é compreendido como portador de um caráter pluridimensional, extrapola a perspectiva legalista que tentam a ele imputar, mas se apresenta no aspecto social, ambiental, ético, econômico, normativo, dentre outros. Todas estas dimensões fundamentam sua existência jurídica. Mesmo reconhecendo, que no enfrentamento atual, a dimensão normativa é relevada e por isso, como uma das facetas do direito, deve ser bem trabalhada com o propósito de garantir direitos fundamentais a estas comunidades. De nada adianta proclamar os direitos progressistas a sociedade e não efetivá-los nas Cortes e nos Tribunais.

Depreende-se com isso, a importância de utilizar os instrumentos disponíveis capazes de contribuir para a garantia destes povos aos seus territórios e a reprodução do próprio meio de vida, e porque não do próprio direito.

A função social da propriedade rural é um dos grandes institutos jus agraristas, o qual hoje estabelece alguns parâmetros que, quando aplicados, inibem o avanço do agronegócio. No entanto, a terra é mero elemento objetivo componente do território, onde estão estabelecidas estas comunidades tradicionais, juntamente com o aspecto subjetivo, exteriorizado pelos agentes sociais. Nestas situações configuram-se um quadro de subordinação da propriedade ao território constituído. Território este, que não se confunde com a terra e nem com a propriedade proveniente desta, possuidora de uma vertente de caráter civilista e com forte caracterização individualista.

Assim, os faxinalenses, mesmo possuindo determinada autonomia, e por vezes, até o título de propriedade da área específica que vivem, estão submetidos a esta dinâmica social determinada pelo território que ocupam. Dessa forma, a função social destes territórios ocupados por faxinalenses, devem ser pautados no artigo 216 da Constituição, servindo para a reprodução social destes povos, e não para atender a vontade particularizada de algum proprietário, mesmo que faxinalense. Nestes casos, as terras já estão afetadas pelo uso coletivo dado no território, possuindo regras próprias de utilização. Ainda, no caso faxinalense, é possível a utilização da função social da propriedade rural devido aos títulos existentes entre os pequenos proprietários dentro do Faxinal, embora, a propriedade esteja submetida a lógica do meio de vida faxinalense. Lógica esta, que contempla os requisitos da função social da propriedade rural e extrapola o conceito de propriedade, pois sua vinculação abarca todo o território.

Quanto aos invasores dentro dos territórios faxinalenses ou mesmo os faxinalenses que desrespeitarem o modo de vida tradicional e os acordos comunitários estipulados, deverão responder judicialmente pelos danos. Uma vez desrespeitada a forma de manifestações culturais ou até mesmo caracterizar o descumprimento da função social da propriedade rural, o violador poderá ter a propriedade desapropriada por interesse social.

Destaca-se a necessidade de aplicação do direito sob a ótica da positividade de combate e do uso alternativo do direito para a concretização de garantias fundamentais a estas comunidades. A prática, tão só, da criminalização de condutas dos violadores de direitos no faxinal mostrou-se insuficiente para assegurar os direitos étnicos e coletivos. Esta luta política deverá ser judicializada de outras formas. Em um primeiro momento, atuar na reparação de danos civis junto aos agredidos, ou em lides que evidenciarem de imediato a coletivização de prejuízos. A ação civil pública é um instrumento que deve ser melhor utilizado pelo potencial que possui, devendo ser manejado em parceria com o Ministério Público e Defensoria Pública, entidades com o dever institucional de atuarem nestas demandas. Isto facilitará a

construção de uma nova retórica argumentativa com conseqüências práticas, a qual pode ser bem apreendida pela sociedade e propiciar que o direito comece a ser vislumbrado como produto dialético proveniente das lutas sociais.

A positividade de combate e o uso alternativo do direito constituem formas de politização das demandas jurídicas. Acumulam para o quebra de dogmas e possuem um propósito transformador. Por isso, a utilização dos dispositivos normativos adequados e a difusão da hermenêutica diatópica poderão significar avanços para estas novas concepções jurídicas de cunho coletivo.

Neste contexto, o pluralismo jurídico viabiliza a resistência, visto que emerge em uma realidade onde os faxinais fomentam um desenvolvimento peculiar, contrapondo-se à dinâmica da propriedade privada e, com isso à expansão do agronegócio incentivado pelo Estado. A Constituição concebida como pluralista cria condições para que o direito estatal seja reconhecido como uma, dentre as diversas formas de manifestação jurídica existentes. A concepção monista do direito não é suficiente, outras formas de manifestação jurídica são fundamentais para a viabilização de direitos aos povos e comunidades tradicionais. De acordo com o próprio desenvolvimento da linha de estudos crítica, denominada “direito achado na rua”, ao tratarem do papel do Estado, compreendem que;

[...] este entendimento leva o Direito Achado na Rua a rejeitar as concepções monistas do Direito, que o entendem como emanção estatal. O direito passa a ser plural. Não mais um só ordenamento jurídico sacralizado pelo Estado, mas vários ordenamentos em luta, pois os despossuídos, os dominados, na medida em que se organizam, criam direitos paralelos e forçam o direito hegemônico a se modificar, ou mesmo a desaparecer, no caso de uma Revolução.¹⁹⁶

Assim, o Estado ainda é imprescindível, desde que impotente para inviabilizar as manifestações culturais e jurídicas faxinalenses, e robusto suficiente para impedir as violações que os atingem e impedem de desenvolverem o próprio modo de vida.

Esta observação é perfeitamente adequada aos povos faxinalenses, os quais através das lutas sociais potencializam-se quanto sujeitos de direitos. Os acordos comunitários estabelecidos nas comunidades constituem exemplos literais de formas de manifestações jurídicas que extrapolam a emanção do direito estatal, ampliando o foco do direito ao garantir a uma coletividade a sua concepção e interpretação. Estes instrumentos possibilitarão o fortalecimento coletivo e a conquista de novos direitos como as terras a serem recuperadas.

¹⁹⁶ AGUIAR, 2002, op. cit., p.53.

Toda esta participação dos faxinalenses e das comunidades tradicionais nas estruturas de reformulação do Estado Nacional constitui uma transformação profunda. Extrapolam os meros dispositivos legais garantistas, reconhecedores de direitos coletivos e étnicos, e significam avanços para a concepção de diferenciados paradigmas no direito.

Contudo, este acúmulo só será possível se as mobilizações continuarem e a luta social particular encorpar-se na dinâmica da luta de classes. Tendo o direito um papel fomentador destas lutas, assegurador das garantias aos povos e construtor de resistências diante das violações. Caso sucumba em alguma destas tarefas, o próprio direito sucumbirá em sua empreitada de romper com os paradigmas vigentes e reconstruí-los sob os moldes de uma sociedade justa e emancipadora.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mauricio de A. A aquisição do território no Brasil colonial. In: CASTRO, Iná Elias; GOMES, Paulo César da Costa; CORREA, Roberto Lobato (Org.). **Explorações geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

AGUIAR, Roberto A. R. de . O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília, DF: Ed. Unb, 2002.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed., Manaus:Ed. PGSCA-UFAM, 2008.

_____. Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processos de Territorialização, Movimentos Sociais e Uso Comum. In: ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 1., 2005, Irati. **Anais.....** Irati: IAP, 2005.

ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

ASSOCIAÇÃO APRENDIZES DA SABEDORIA DE MEDICINAIS E AGROECOLOGIA. **Faxinalenses: fé, conhecimentos tradicionais e práticas de cura**. [s.l.: s.n.], 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro:Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRETO, Marcelo; LOWEN SAHR, C. L. A expansão do capital ervateiro e o modo faxinalense de produção no município de Rebouças – Estado do Paraná. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 18., 2006, Rio de Janeiro. **Anais.....** Rio de Janeiro: UERJ, 2006.

BERTUSSI, Mayra Lafoz. Faxinais: um olhar sobre a territorialidade, reciprocidade e identidade étnica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.), **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed.UEA, 2009.

BOTTOMORE, Tom (Ed.), **Dicionário do pensamento marxista**. Tradução Waltensir Dutra; organização da edição brasileira, revisão técnica e pesquisa bibliográfica suplementar, Antônio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz (português de Portugal). 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código civil**. I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. 8 ed. São Paulo:Saraiva, 2002.

_____. Decreto n.º 2.519 de 16 de março de 1998. Promulga a **Convenção sobre a diversidade biológica**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>, em 19 abr. 2007. Texto da Convenção retirado do site <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/cdb/decreto1.html>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

_____. Decreto n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a **Convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/legislacao/decretos/index.php?p=54&more=1&c=1&tb=1&pb=1>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

_____. Lei Complementar nº80, de 12 de Janeiro de 1994, Organiza a **Defensoria pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados**, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 28 set. 2010.

_____. Senado Federal (2002). Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da **Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234865>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

_____. Decreto Legislativo n. 485, de 22 de dezembro de 2006. Trata da **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/392952.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2010.

CAMPOS, Nazareno José de. Terras de uso comum no Brasil: elementos de base jurídica. In: ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 1., 2005, Irati. **Anais.....** Irati: IAP, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. **Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o difusi**. le azione a tutela di interessi collettivi. Pádua: CEDAM, 1976.

CARRERE, Ricardo. (org.) **Fábricas de celulose**. da monocultura à poluição industrial. Trad. Maria Izabel Sanz, Silvia Perez Amato e Luciana Bruzzone. Montevidéo: Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais, 2005.

CARVALHO, Horácio Martins de. **A questão agrária e o fundamentalismo neoliberal**. Curitiba, maio 2004. Disponível em: <http://resistir.info/brasil/questao_agraria.html>. Acesso em: 04 abr. 2010.

_____. **Da aventura à esperança**: a experiência auto-gestionária no uso comum da terra. Curitiba, 1984 (mimeo).

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHANG, Man Yu. Sistema Faxinal: uma forma de organização camponesa e desagregação no Centro-Sul do Paraná. **Boletim Técnico**, Londrina, n. 22, 124p. 1988.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1994.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DORFMUND, Luiza Pereira. **Geografia e história do Paraná**. 5. ed. São Paulo:FTD.SA, [196-].

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Introdução crítica ao direito**. 4. ed., Brasília, DF: Unb, 1993. (Série o direito achado na rua; v.1).

FERNANDES, Bernardo Mançano. Cercas do latifúndio. **Planeta Porto Alegre. Net**. 17 maio 2005. Disponível em: <http://www.planetaportoalegre.net/050518_2.htm>. Acesso em: 6 abr. 2010.

FERNANDES, Florestan. **Brasil: em compasso de espera**. São Paulo: Hucitec, 1980.

_____. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

GERVAERD FILHO, Jair Lima. Perfil histórico-jurídico dos faxinais ou compáscuos. análise de uma forma comunal de exploração da terra. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**, Curitiba, ano 01, p. 47-79, ago. 1986.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUBERT FILHO, Francisco Adyr. O Faxinal. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de. (Org.), **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed.UEA, 2009.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González de. **Sobre a evolução do conceito de campesinato**. Tradução Ênio Guterres e Horácio Martins de Carvalho. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HOUTART, François. O mundo precisa de alternativas, não só de regulações. **Carta Maior**, São Paulo, nov. 2008. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4021>. Acesso em: 30 set. 2009.

IANNI, Octávio. **Estado e planejamento econômico no Brasil: 1930–1970**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES. **Dossiê: conflitos socioambientais e violação dos direitos humanos na floresta com araucária**. Irati-PR, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LAS CASAS, Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.). **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá/NDI, 1992.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. (Os economistas).

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília, DF: Unb, 2002. (Antropologia, 322).

LOWEN SAHR, Cicilian Luiza. Faxinalenses: populações tradicionais no bioma da mata com araucária. In: ENCONTRO DOS POVOS DE FAXINAIS, 1., 2005, Irati. **Anais.....** Irati: IAP, 2005.

_____. CUNHA, Luiz Alexandre Gonçalves. Pela defesa de terras e povos do faxinal: reflexões sobre uma ação extensionista. **Extensão**. Florianópolis, UFSC, 2005.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**. Florianópolis: Conceito, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. 1995. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Escritos fundamentais**. Avellaneda: Acercándonos Editorial, 2008.

MARQUES, Cláudio. L. G. **Levantamento preliminar sobre o sistema faxinal no estado do Paraná**. Guarapuava: (Relatório Técnico) – Instituto Ambiental do Paraná, 2004.

MARTINS, José de Souza. **Caminhada no chão da noite**: emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo. São Paulo: Hucitec, 1989.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **A ideologia alemã**. (Feuerbach). Trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 1986.

MATOS, Elis Daiane Pereira de. História cultural e religiosidade. In: SOCHODOLAK, Hélio; CAMPIGOTO, José Adilçom (Org.). **Estudos em história cultural na região sul do Paraná**. Guarapuava: Ed. Unicentro, 2008.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MEIRA, Antônio Michel Kuller; VANDRESEN, José Carlos; SOUZA, Roberto Martins de. Mapeamento Situacional dos Faxinais no Paraná. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de. (Org.), **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed. UEA, 2009.

NERONE, Maria Magdalena. **Terras de plantar**: terras de criar: sistema faxinal: Rebouças – 1950-1997. 2000. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2000.

NOTÍCIAS DO STF, STF, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

OLIVEIRA MARQUES, Antônio Henrique de. Sesmarias/Lei das Sesmarias. In: SERRÃO, Joel. (Org.) **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Iniciativas Editoriais, 1965.

PARA UNICA, empresas estrangeiras fortalecem setor de açúcar e etanol. **Valor econômico**. São Paulo. 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.investimentos.sp.gov.br/noticias/lenoticia.php?id=11265&c=6&lang=1>>. Acesso em: 8 abr. 2010.

PARANÁ. (Estado). Constituição Política do Estado do Paraná, em 07 de Abril de 1892. In: _____. **Constituição política, leis, decretos, regulamentos e actos do Estado do Paraná**; _____. Decreto nº 3446, **Diário Oficial do Estado do Paraná**, nº 5067, publicada em 14 de Agosto de 1997.

_____. Lei Estadual nº 15.673, **Diário Oficial do Estado do Paraná**, nº 7597, publicada em 13 de Novembro de 2007.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEREIRA, Deborah Duprat de Britto. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: **Pareceres Jurídicos** – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. PEREIRA, Deborah Duprat de Britto (Org.), Manaus: UEA, 2007.

PEREIRA, Deborah Duprat de Britto; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. As populações de remanescentes de quilombos – direitos para o passado ou garantias para o futuro? In: **Seminário internacional as minorias e o direito**. Brasília: CJF, 2003 (Cadernos do CEJ, 24).

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. Trad. Verginia K. Pupi. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Acumulação e expropriação: geografia da violência no campo brasileiro em 2008. In: CANUTO, Antônio. et al. (Coord.) **Conflitos no campo - Brasil 2008**. Goiânia: CPT Nacional - Brasil, 2008.

PROJETO nova cartografia social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil. Série: Faxinalenses do Sul do Brasil. Fascículo 2 – Faxinalenses no Setor Centro do Paraná. Guarapuava-PR, novembro 2008.

_____. **Pesquisa mapeamento social faxinais**. 2008. Disponível em: <http://www.novacartografiasocial.com/arquivos/publicacoes/livro_faxinais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2010.

PUXIRÃO. In: DICIONÁRIO babylon. Disponível em: <<http://dicionario.babylon.com/puxir%C3%A3o/>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

PUXIRUM ENTOMOLÓGICO, 4., 2008, Amazonas. Disponível em: <<http://puxirum.inpa.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

RAMOS, José Onésio. Faxinal dos Kruger: As lembranças do seu passado. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.). **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed. UEA, 2009.

REVOLUÇÃO verde. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_verde>. Acesso em: 20 out. 2009.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RODRIGUES, Alan; VILLAMEA, Luiza. Uns sim, outros não. **Isto é**, São Paulo, 15 jul. 1998. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/politica/150213.chtm>>. Acesso em: 20 Mai. 2009.

SANTILLI, Juliana. **A biodiversidade e as comunidades tradicionais**. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/EA/adm/admarqs/JulianaS.3.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006. v. 4.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Colonos do vinho**: estudo sobre a subordinação do trabalho camponês ao capital. 2 ed. São Paulo: Hubitec, 1974.

SAUER, Sérgio. Dinheiro Público para o Agronegócio. **Le Monde Diplomatique**, São Paulo, ano 3, n.33, abr. 2010.

SCHLESINGER, Sérgio. **O grão que cresceu demais**: a soja e seus impactos sobre a sociedade e o meio ambiente. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

SHANIN, Teodor. **Late Marx and the russian road. Marx and 'the peripheries of capitalism.'** London: Routledge and Kegan Paul. 1984.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: Ed. UEA, 2007.

_____. **Leis do babaçu livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: Ed. PPGSCA – UFAM/Fundação Ford, 2006. (Tradução & Ordenamento Jurídico.).

_____. O Direito dos povos dos faxinais: as interpretações e as interpretações jurídicas. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.), **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed. UEA, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. A questão agrária brasileira e a funcionalidade da propriedade sob uma ótica progressista. **Revista de Direito Agrário**. Brasília, DF, n. 19, p. 49-66, 2007.

_____. Normas de licenciamento do plantio de pinus e eucaliptos em Minas Gerais: análise legal desta política estrutural crescente. In: SIMPÓSIO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO & ENCONTRO NACIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO AMBIENTAL, 4 e 2, 2009, Florianópolis. **Anais.....** Florianópolis: UFSC, 2006.

SILVICULTURA. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Silvicultura>>. Acesso em: 20 Mai. 2009.

SOUZA, Roberto Martins de. (Org.). **Cartilha do 2º encontro estadual dos faxinalenses**. Irati-PR: Comissão Pastoral da Terra e IEEP, 2007.

_____. Levantamento de fontes documentais e arquivísticas. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.). **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed. UEA, 2009.

SOUZA, Roberto Martins de.. Mapeamento social dos faxinais no Paraná. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de (Org.). **Terras de Faxinais**. Manaus: Ed. UEA, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003a.

_____. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST**. Ponta Grossa; Ed. UEPG, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. A constituição e o constituir da sociedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002.

SUGAMOSTO, Marisa. et al. **Faxinais: um modelo de desenvolvimento auto-sustentado**. 1994, IPARDES -Curitiba.

TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro. (Org.). **Ruy Mauro Marini**. vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

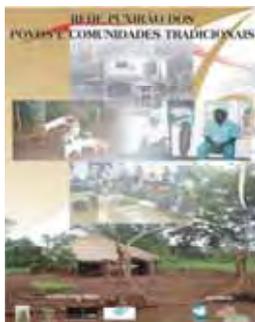
UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**, aprovada por 185 Estados-Membros em 2001. Disponível em:<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito penal brasileiro – I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXOS

ANEXO-A – Carta final do Seminário de Direitos Étnicos e Coletivos



SEMINÁRIO DE DIREITOS ÉTNICOS E COLETIVOS Curitiba, 19 e 20 de Agosto de 2008

CARTA FINAL

Nós, membros da Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais – Cipozeiros, Faxinalenses, Quilombolas, Pescadores Artesanais, Ilhéus e indígenas: Xetá, Guarani, kaingang - participantes do Seminário de Direitos Étnicos e Coletivos realizado nos dias 19 e 20 de Agosto de 2008, em Curitiba-PR, vimos por meio desta carta reafirmar a nossa luta pelo reconhecimento e efetivação de direitos étnicos, territoriais e coletivos garantidos pelas normas internacionais, Constituição Federal, Leis e Decretos Federais e Estaduais, porém inúmeras vezes desrespeitados por órgãos e autoridades públicas do Estado.

A partir do I Encontro Regional dos Povos e Comunidades Tradicionais diversas etnias presentes viram a necessidade de se apropriarem de instrumentos jurídicos e políticos de mobilização coletiva frente ao descaso do Estado perante as comunidades tradicionais em relação aos conflitos territoriais e violações de direitos de toda espécie.

Vimos denunciar a burocracia e conseqüente demora nos processos de titulação de terras e reconhecimento da auto-definição dos povos pelos órgãos responsáveis; a desterritorialização de áreas tradicionalmente ocupadas; o desrespeito a utilização sustentável de recursos naturais; o não direcionamento de políticas públicas adequadas as diferentes realidades nas comunidades; a invisibilidade destas comunidades perante as autoridades públicas responsáveis pelas garantias de seus direitos, como Poder Judiciário, Ministério Público e Delegacias de Polícia; dentre outros problemas.

Repudiamos, sobretudo a postura dos órgãos ambientais que constroem uma abordagem de atuação em relação a natureza excluindo os povos que dela retiram o sustento e historicamente constroem uma relação de interação e respeito. Tanto é que as maiores áreas de preservação de matas nativas e recursos naturais no Estado do Paraná são as ocupadas pelas comunidades tradicionais. Ao mesmo tempo, estes órgãos são omissos na fiscalização de empreendimentos reprodutores de uma lógica de mercado, os quais desrespeitam normas ambientais e sociais, devastadores não só da biodiversidade, mas ignorando a forma de vida e cultura dos povos locais.

A grande prova deste descaso foi a ausência dos representantes do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis) a este evento de Direitos Étnicos e Coletivos, apesar de terem confirmado a presença anteriormente. Fato este, que impediu que houvesse um diálogo para a construção de uma política de respeito e garantias aos direitos legítimos destas comunidades.

Solicitamos aos poderes constituídos o reconhecimento de nossos direitos de reproduzirmos nossa cultura e a demarcação urgente de nossos territórios, segundo o que rege o ordenamento jurídico nacional e normas internacionais de respeito e garantias dos Povos e Comunidades Tradicionais, conquistada por nossas lutas ao longo das últimas décadas, mas que até o presente momento não se efetivou.

Assim, articulados em Rede, unificando nossas forças nos dispomos a continuar lutando pela implementação de direitos étnicos e coletivos dos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Curitiba, 20 de agosto de 2008.

ANEXO-B – Carta final do 3º Encontro dos Povos Faxinalenses

CARTA DO III ENCONTRO DOS POVOS FAXINALENSES

28 a 30 de agosto de 2009 (Irati-PR)

Nós, 112 delegados, representantes dos 227 faxinais do Paraná e de todo Povo Faxinalense, eleitos nos seis encontros dos núcleos regionais da APF em preparação ao III Encontro Estadual agora realizado nos dias 28 a 30 de agosto de 2009, em Irati-PR, manifestamos nossa existência coletiva, organizada em grupos, associações e movimento social em distintos territórios, discutimos e encaminhamos propostas para os problemas que ora enfrentamos, bem como afirmamos nossa solidariedade as situações de conflitos sociais que passam os outros segmentos de povos e comunidades tradicionais que se fizeram presentes em nosso encontro.

Através de documentos, depoimentos, relatos, cantos, mapas, cartografias, vídeos e fotos compartilhamos as situações conflituosas e tensas às quais estamos submetidos e reafirmamos nossos direitos territoriais e de garantia, acesso e permanência em nossos territórios tradicionalmente ocupados.

Denunciamos os projetos opressores, como: os agronegócios de pinus, eucalipto, soja, fumo, milho, morango e a grande pecuária que expulsam nossas famílias da terra, destruindo os faxinais, a nossa cultura faxinalense e a biodiversidade de nossa região. Assim como, as grandes propriedades que praticam os monocultivos, afetam e muitas vezes destroem nossas comunidades, bem como, impedem nossa reprodução física e social.

Afirmamos, como Povos Faxinalenses, nosso compromisso na condição de agentes da preservação ambiental, porque dependemos da perpetuação dos recursos naturais para sobrevivermos. Entretanto, nossos territórios estão sendo tomados violentamente por grileiros, fazendeiros, chacareiros e empresários inescrupulosos que, movidos por interesses privados, promovem a destruição das cercas de criadouros comuns, a colocação de fechos e forçam a expulsão de famílias, manipulando e associando-se em muitas ocasiões a políticos, governos e meios de comunicação. Buscam intimidar assim, nossas lideranças por meio de ameaças, repressões diretas, tentativas de homicídio e assassinatos encomendados. Por outro lado, ong's e poderes públicos, mascarados com o discurso da preservação e conservação ambiental, nos negam os direitos constituídos “de ir e vir”, do “livre acesso aos nossos territórios e aos recursos naturais tradicionalmente utilizados” por nós, povos faxinalenses. Também ameaçam e atentam contra nossos direitos básicos, deixando por muitas vezes as comunidades em situação de insegurança, medo e sob ameaça de expropriação do direito fundamental de praticarmos nosso modo de vida.

Reivindicamos aos poderes constituídos o reconhecimento de nossos direitos de reproduzirmos nossa cultura (conforme Art. 216 CF, OIT 169, Lei Estadual 15673/2007 e Leis Municipais) e a demarcação urgente de nossos territórios, segundo o que rege a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6040/2007) que é uma política pública, conquistada por nossas lutas ao longo das últimas décadas, mas que até o presente momento não se efetivou. Nos preocupamos também em dar urgência ao trâmite no processo de formulação e promulgação do decreto referido a lei estadual sancionada pelo governador

em 13/11/2007 e que até o momento aguarda regulamentação, impedindo que se proceda os processos oficiais de reconhecimento da identidade faxinalense e de seus acordos comunitários.

Finalmente, nós delegados e convidados presentes neste Encontro Estadual com representações legitimadas em nossas comunidades, organizados em núcleos que compõem a Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses – APF, unificamos nossas lutas, desafios e conquistas na defesa de nossos direitos constitucionalmente garantidos, afirmando que no “Direito e na Luta, essa Terra é FAXINALENSE”.

Irati, 30 de Agosto de 2009.

ARTICULAÇÃO PUXIRÃO DOS POVOS FAXINALENSES – APF

ANEXO-C – Lista de presença de 02 cursos para Operadores de Direitos Étnicos e Coletivos para os Povos Faxinalenses no Município de Irati - PR e São Mateus do Sul – PR

LISTA DE PRESENÇA

Curso para Operadores de Direito Étnicos e Coletivos para os Povos Faxinalenses

Local: Faxinal do Barro Branco, Município de Irati – PR

Data: 30 de Novembro de 2007

Horário: 08:00 às 18:00

Nome:	Documento: (RG ou CPF)	Telefone:	Assinatura:
1) Ricardo Deros	6.03.1914-5	(47) 99569797	Ricardo Deros
2) Fernando Bruschi			
3) José Zibira de Souza	4.334.122-4		José Zibira de Souza
4) Flavio Konalati	CPF 392.345.339-68	42 9103 3034	Flavio Konalati
5) Ricardo de Toledo			Ricardo de Toledo
6) Marcineia Tibaldi			Marcineia Tibaldi
7)			
8) Marcineia Tibaldi		9105 6886	Marcineia Tibaldi
9) Maria u Bruschi			
10) Acir Tullio	9-140649-0	911324-08	Acir Tullio
11) Miguel Bruschi			Miguel
12) George Demétrio			
13) Carlos Palato Anacleto			
14) Lilian Samborski	778659789-53	3542-2299	Lilian
15) Arcelio Selipanski		88231442	
16) JULIETA BUASKI	002.058.759-71	9979.6840	Julietta
17) Eduardo Wengeler	32139659-53		
18) Zeno R. Clivilla	5.930978-1		Zeno
19) Elvino Miguel u Selipanski	5.984.518-7		
20) Zeno R. Clivilla	5.930978-1		
21) José de Oliveira Padilha			
22) José de Oliveira Padilha			
23) José de Oliveira Padilha			
24) José de Oliveira Padilha			

LISTA DE PRESENÇA

Curso para Operadores de Direito Étnicos e Coletivos para os Povos Faxinalenses

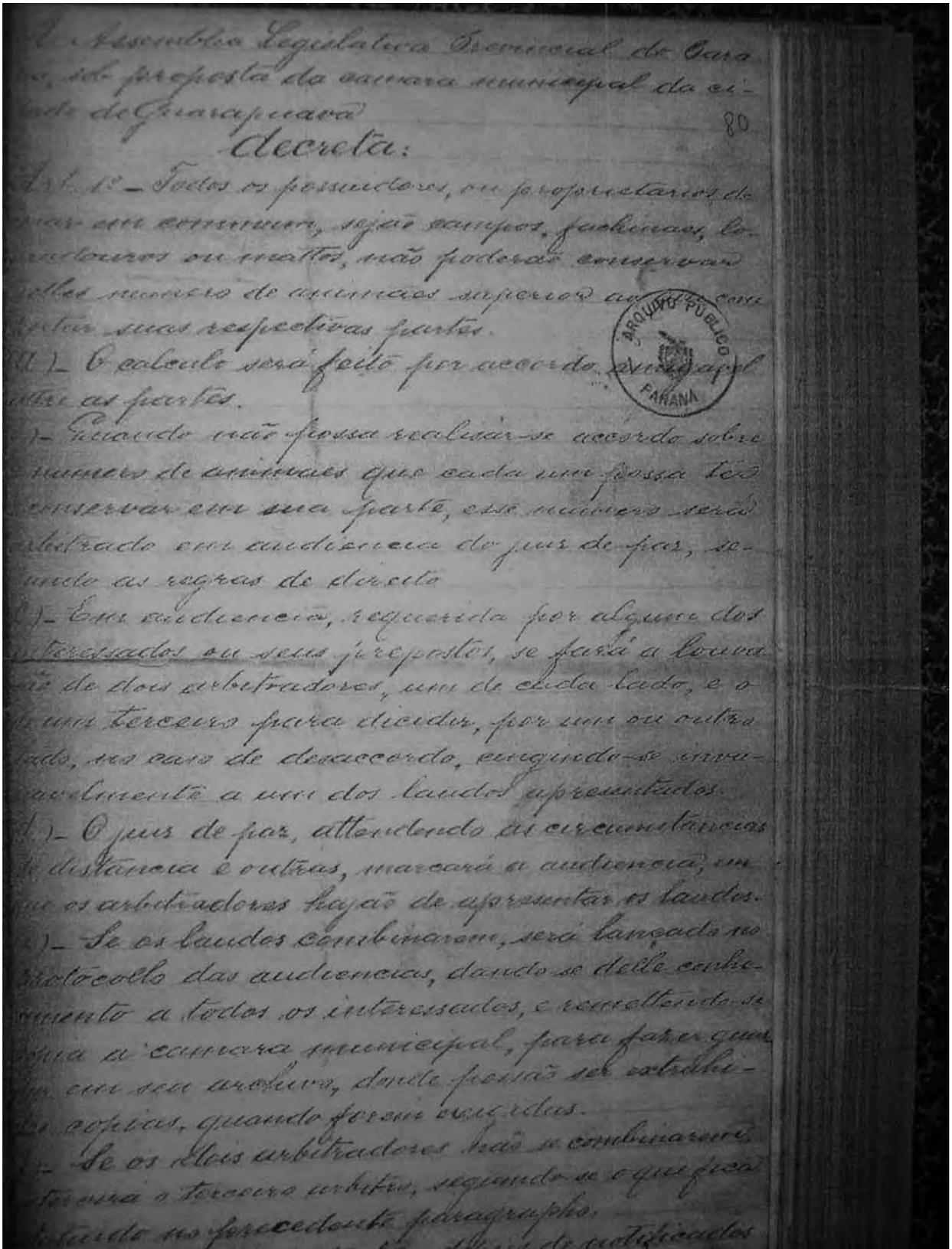
Local: Município de São Mateus do Sul – PR

Data: 25 de Janeiro de 2008

Horário: 08:00 às 18:00

Nome:	Documento: (RG ou CPF)	Telefone:	Assinatura:
1) José Sampaio Pedeltra	2.090.421		José Sampaio
2) Paulo Muchal Wangonuk	3.964.723-0		Paulo Muchal
3) Arcilio Schyranowski			Arcilio Schyranowski
4) Sebastião Baptista dos Santos	5.858.191-7		Sebastião Baptista
5) Nelson Boguski	5.015.699-0		Nelson Boguski
6) Vitor Schyranowski	6.018.416-0		Vitor Schyranowski
7) Luiz Carlos Henniger de Lima	6.162.314-5		Luiz Carlos
8) Emerson José Porto	9.599.338-0		Emerson José Porto
9) Antônio Genildo Wypych	5.100.030-9		Antônio Genildo Wypych
10) Gilda Sulkow	7.140.649-0		Gilda Sulkow
11) Rosana Nogueira	8.452.220-0	(41) 340.2252	Rosana Nogueira
12)			
13)			
14)			
15)			
16)			
17)			
18)			
19)			
20)			
21)			
22)			
23)			
24)			

**ANEXO-D- Lei Estadual de 05 de novembro de 1885 que estabelece a
regulamentação de condutas em áreas de Faxinal**



em seu tempo, e os seus animais os mesmos, e não se arbitrando, será compelido a fazê-lo em oito dias, pagando no entanto a multa de 2000 reis por cada boi que exceder de numero fixado.

(h) - Estas disposições são applicaveis aos heros confinantes, quando suas propriedades não se tocarem divididas por fecho natural, segundo ou cerca de lei, que impeça completamente a passagem dos animais de uma terra outros terras.

(i) - Quando for feito fecho artificial na linha divisória de duas propriedades, para impedir completamente a passagem dos animais de uma para outra, este fecho será feito pelos confinantes, na proporção de suas propriedades, ou partes, e os mesmos serão obrigados a sua conservação.

(j) - Fechada uma propriedade, o gado, ou animais sucontractos nella, sem estar cobertos, se acobertos, não se retirar até 48 horas depois de avisado, serão seus animais entregues ao fecho da annua, para dar-lhes a convenientemente de estar perdoando o conductor desses reis por legar a ida e volta. Este estipendio será de prompto satisfeito pela annua que, a seu turno, se indemnizará pelo producto desses animais, vendidos em hasta publica, quando não o seja pelo deves dos animais.

Art. 2.^o - Os consentes de fazendas, de objecto de annuarinha e de ferragens pagaráo de posse pela licença por um anno de posse e por a renovação por seis meses, e os contraventores, além de ficarem sempre obrigados pelo pagamento da annua, incorrerão na multa de 20000 r., debrida na reconvencão.

§ Unico - Os pastheiros ficam em tudo sujeitos as disposições do art. precedente.



Art. 3.º - Os mascotes de obras de folhas flandres, de ferro e de ferro pagaráo pela licença annual 2000 r., e os de ferro 20000 r. Os contraventores, além da obrigação de pagarem o imposto, pagaráo a multa de 2000 r., elevada ao dobro na reincidência.

Art. 4.º - Os individuos associados não poderão ser simultaneamente em localidades distintas a licença concedida para mascotear, ficando sujeito a multa correspondente a licença não obtida sem ella no exercício da licença.

Art. 5.º - As carroças e carros, qui devem ser obrigatoriamente licenciados pelo promotor da municipalidade, empregado em serviço particular, pagaráo o imposto annual de 2000 r. e os que forem empregados em serviços remunerados pagaráo imposto de 4000 r., no mesmo periodo. Contraventor pagará, além do imposto devido, a multa de 2000 r., se o vehiculo occupar-se em serviço particular, e de 3000 r., se for empregado em serviço remunerado. Em qualquer dos casos, a multa será elevada ao dobro na reincidência.

Art. 6.º - É elevada a novecentos reis a taxa sublecionada por metras de frente com fundos correspondentes de terrenos para edificar no quarteirões urbanos.

Art. 7.º - Fica expressamente prohibido a criação de abelhas dentro do perimetro do quadro urbano da cidade. Os contraventores incorrerá na multa de 20000 r. e ao dobro na reincidência.

Art. 8.º - As caçadas de perdizes são permitidas unicamente nos meses de Abril a Agosto, ficando o contraventor na multa de 20000 r.



casdas nas concessões até 60000000, e as d
 feruar até 30 dias, como preceitua o art. 22 da
 de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 10.º - Ficam revogadas as disposições
 em contrario.

Pais da Assembleia Legislativa Pro
 vincial, do Paraná, 5 de Novembro de
 1855.

M. M. d. Araújo - Junto

José Lourenço de Sá Ribas, 1.º Secretário
 J. M. Ribeiro, 2.º "



ANEXO-E – Boletim de Ocorrência

nº507/07

POLÍCIA		DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ	
14ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE GUARAPUAVA-PR DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TURVO-PR			
BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 507/07			
Natureza: A apurar		Hora do Fato: prej	
Data: prej		Dia da Semana: prej	
		Hora Comunicação: 13:44hs, 11/12/07	
Tipo de local: área rural			
Via de Acesso: estrada da Saudade Santa Anita			
Meio empregado: palavras			
<input checked="" type="checkbox"/> Vítima	<input type="checkbox"/> Indiciado	<input type="checkbox"/> Suspeito	<input type="checkbox"/> Não Definida
Nome: Iones Noimann			
Filiação: Joel Noimann e Nilda Schinemann Noimann			
Estado Civil: solteiro		Natural: Guarapuava - PR	Cor: branca
Profissão: agricultor		Data de Nascimento: 29/05/1982	Sexo: masculino
Endereço: Saudade Santa Anita			
Local de Trabalho: o mesmo			
Documento: Rg 8.432.020-0		Fone:	
<input checked="" type="checkbox"/> VITIMA	<input type="checkbox"/> Indiciado	<input type="checkbox"/> Suspeito	<input type="checkbox"/> Não Definida
Nome:		Veio ao Platório:	
Filiação:			
Estado Civil:		Natural de:	Cor:
Profissão:		Data de Nascimento:	Sexo:
Residência:			
Local de Trabalho:			
Documento:		Fone:	
TESTEMUNHAS			
Nome:			
Endereço:		Fone:	
Local de trabalho:		Fone:	
Nome:			
Endereço:		Fone:	
Local de trabalho:		Fone:	
<p>Relata que é Militante do Movimento Social, que representa os povos Faxinalense no estado do Paraná, e que a comunidade de Saudade Santa Anita, que o relataste representa vem sofrendo com pessoas que são contra a etnia Faxinalense, onde os suspeitos vem matando porcos e jogando em outra propriedade e quando não matam os animais, (porcos, cabritos, carneiros e cavalo), ficam machucados por cachorro e portado de facão, declara ainda que as pessoas proprietarias dos animais e os que atuam em defesa do faxinal vem sofrendo pressão por parte daqueles que são contra este movimento. Que tal cultura esta amparado por dispositivo constitucionais e infra-constitucionais no inciso II do artigo 216, da constituição federal: decreto federal 6.040/2007, da convenção 169 da OIT, (lei estadual 477/2007). Aprovada pela assembleia legislativa do Paraná, representante da comissão deste faxinal; Darildo Ramos Tilpe, João Neri Kuachinhaki, José Gusso Neto, Antonio Esli Kuachinhaki, Dirlas Gusso, Iones Noimann, Luiz Aparecido Tilpe, Joel Noimann, Luiz de Ramos Tilpe, Leonel Noimann. As vítimas que já sofreram com perda de animais são; Neri de Ramos Tilpe perdeu 07 porcos de 15 Kg, e um de 20 Kg, Darildo de Ramos Tilpe um porco de 80Kg, Neri Kuachinhake um leitão de 20 KG, João Ademir Machado uma porca de 80 Kg, Iones Noimann um leitão de 20 Kg, José Gusso Neto 05 leitão de 20 Kg e uma cabra no valor de R\$ 400,00, Luiz Andrade um cavalo em torno de R\$ 500,00, Aguiinaldo Kurubinski uma porca de 60 Kg que chegou em casa gravemente ferida e teve de ser abatida, Eraldo Schinemann duas porcas prestes a criar media de 30 KG cada, 04 haurros entre 25 kg. Fica o registro para o conhecimento da Autoridade Policial.</p>			
Dia: 11/12/07		Dr. Marilene Maria Haisch Delegada de Turvo-Pr.	
Ass: Iones Noimann			

ANEXO-F – Denúncias de violações encaminhadas à Prefeitura e ao Ministério Público

Quitandinha, 16 de junho de 2008.

Ao Prefeito Municipal de Quitandinha - PR

Dr. Valfrido Eduardo Prado

c/c

Secretário de Meio Ambiente do Município de Quitandinha – PR

Dr. Norlon Paulo Gabardo

Prezado Senhor,

Vimos por meio desta, apresentar **DENÚNCIA com pedido de providências** contra a violação praticada de forma arbitrária frente aos direitos legalmente garantidos, de caráter ambiental e cultural, que afetam de forma direta a vida da comunidade tradicional de Faxinal Cai de Cima, no município de Quitandinha - PR, de acordo com o fato que passa a expor.

1. O objeto da presente denúncia, é o ato arbitrário de destruição de 5 portões e 5 “mata-burros” que separam tradicionalmente as “terras de criar” e “terras de plantar” na comunidade tradicional do Faxinal Cai de Cima com conseqüente prejuízo ao modo tradicional de vida da comunidade que se auto-regula por práticas jurídicas constituídas ao longo de mais de 150 anos.
2. O fato de ser identificada e caracterizada por diversos estudos como uma comunidade tradicional de Faxinal (cf. levantamento Emater- PR, 1994; Levantamento IAP sobre Faxinais no PR, 2004; Anais do 1º Encontro dos Povos de Faxinais, Projeto Nova Cartografia Social – Faxinais, além de documentos cartoriais identificando a forma de uso e gestão dos recursos) tem como pressuposto o reconhecimento de uma forma própria de exploração e preservação da terra e dos recursos naturais. Os membros dessa comunidade, sabiamente manejam os recursos naturais e a terra, especialmente, o acesso a terra para criatório animal e a água para consumo humano e animal, possibilitando a conservação florestal de fragmentos do Bioma

Floresta com Araucária há pelo menos 150 anos, conforme registros oficiais e memória coletiva do grupo.

3. A comunidade tradicional de Cai de Cima possui uma área de criador comunitário estimada em 100 alqueires e, onde residem aproximadamente 80 famílias, que vivem no mesmo local, construindo um modo próprio de criar, de fazer e de viver, que garante a reprodução física, social e cultural dos membros dessa comunidade.

4. Em novembro de 2007, o Governo do Estado do Paraná, por meio da promulgação da Lei 15.673 reconheceu explicitamente, os faxinais como comunidades tradicionais e seus moradores como faxinalenses, garantindo a proteção de seus acordos comunitários e práticas jurídicas tradicionais visando a reprodução social e física do grupo social.

5. Certo é que o Faxinal Cai de Cima, dispõe de um abaixo-assinado contendo mais de 60 assinaturas favoráveis a permanência do criador comum, apesar das constantes ameaças e atos contrários por parte de chacreiros (moradores de fora) e membros do Poder Público Municipal, que foram antecipadamente avisados dos interesses e direitos relativos aos faxinalenses no Estado do Paraná em reunião realizada com o Prefeito Municipal e Secretários no dia 16 de abril deste ano, contando com a presença de membros da Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses e representantes de comunidades de diversos faxinais. Portanto, havia conhecimento de causa sobre a posição manifesta pelas comunidades em manter os criadores comuns no município de Quitandinha, além de conhecimento dos direitos referidos a estes grupos relatados ao Prefeito.

6. O fato dos portões e dos “mata-burros” serem construídos coletivamente há dezenas de anos por meio de mutirões empreendidos pela comunidade demonstra o interesse da coletividade em manter-se como “criador comum”. Entretanto, ambos foram destruídos de forma arbitrária no dia 04 de junho às 14:00 da tarde, com utilização de máquinas da Prefeitura de Quitandinha e baseado em mera deliberação de um presidente de associação de moradores, o que causou acentuada perplexidade dos faxinalenses do Cai de Cima. Certo é que não houve nenhuma espécie de consulta, muito menos decisão favorável da comunidade afetada pelo ato, para que se realizasse esta violência física e simbólica contra a mesma.

7. Tal atitude inviabilizou a característica principal do “criador comum” – separação de criação animal de áreas de cultivo. Esta situação tem causado sérios problemas para a comunidade, especialmente no que se refere ao controle da criação animal que transita agora livremente para áreas de roçados causando prejuízos nos roçados, que por sua vez enveredam para conflitos relativos a danos em animais e, danos as plantações. Estes provocados por animais que se encontram presos nestas áreas pela ausência de portão e “mata-burro”. Tais situações sempre foram auto-reguladas pela comunidade com a construção de portões e “mata-burros” visando a separação entre áreas de criar e áreas de plantar. Entretanto, agora, pesa sobre os faxinalenses (os que dispõe de terras) o ônus de terem que obrigatoriamente confinarem suas criações animais as pressas e de modo precário em pequenas áreas, sem que haja condições de tratamento alimentar adequado, uma vez que o livre acesso as pastagens naturais teve de ser suprimida.

8. A destruição dos “mata-burros” e portões, por conseguinte provocou risco à segurança de terceiros pela proximidade do faxinal com a BR 116 (distante apenas 500 metros). O que significa a alta probabilidade de animais de criação (cavalos, vacas, porcos e cabritos) terem acesso a esta movimentada Rodovia, vindo a provocar acidentes. Para tanto, muitos faxinalenses, especialmente os que não possuem terras disponíveis, se encontram em um forte clima de tensão frente a estas trágicas possibilidades, o que os tem levado a revezarem “plantões” nos locais onde haviam portões e “mata-burros”, a fim de evitar que os animais avancem para fora do “criador comum”.

Por tudo isso, solicitamos ao Poder Público Municipal:

- a) que seja recebida a presente Denúncia;
- b) **que de forma imediata, seja recolocado os portões e “mata-burros”**, em respeito à legislação vigente e frente aos riscos eminentes e danos recorrentes;
- c) que o patrimônio da coletividade seja juridicamente protegido contra futuros atos de vandalismo, sendo reconhecido o direito da comunidade tradicional do Faxinal Cai de Cima em sua integralidade, cujo objetivo é a garantia constitucional de manter-se enquanto comunidade tradicional.

COMISSÃO DO FAXINAL CAI DE CIMA

Gumercindo Massaneiro

ARTICULAÇÃO PUXIRÃO DOS POVOS FAXINALENSES

Hamilton José da Silva

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

Marghit Hauer

ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS TERRA DE DIREITOS

Gladstone Leonel da Silva Júnior

Quitandinha, 10 de junho de 2008.

Ministério Público Comarca de Rio Negro – PR

Promotora de Justiça

Dra.

Prezada Senhora,

Vimos por meio desta, apresentar **DENÚNCIA** contra a Prefeitura Municipal de Quitandinha – PR, a mesma violou de forma arbitrária e intencional direitos constitucionalmente garantidos, de caráter ambiental e cultural, que afetam de forma direta a vida da comunidade tradicional de Faxinal Cai de Cima, no município de Quitandinha, incorrendo em ação praticada contra o patrimônio cultural, ambiental e social desta comunidade, colocando ainda em risco à segurança de terceiros (proximidade da BR 116 – 500 metros da Rodovia), além de danos a produção animal e vegetal dos faxinalenses residentes nesta comunidade.

1. O objeto da presente denúncia, é o ato arbitrário de destruição de 5 portões e 5 “mata-burros” que separam tradicionalmente as “terras de criar” e “terras de plantar” na comunidade tradicional do Faxinal Cai de Cima com conseqüente prejuízo ao modo tradicional de vida da comunidade que se auto-regula por práticas jurídicas constituídas ao longo de mais de 150 anos.

2. O fato de ser identificada e caracterizada por diversos estudos como uma comunidade tradicional de Faxinal (cf. levantamento Emater- PR, 1994; Levantamento IAP sobre Faxinais no PR, 2004; Anais do 1º Encontro dos Povos de Faxinais, Projeto Nova Cartografia Social – Faxinais, além de documentos cartoriais identificando a forma de uso e gestão dos recursos) tem como pressuposto o reconhecimento de uma forma própria de exploração e preservação da terra e dos recursos naturais. Os membros dessa comunidade, sabiamente manejam os recursos naturais e a terra, especialmente, o acesso a terra para criatório animal e a água para consumo humano e animal,

[...]

ANEXO-G - Ação Civil Pública em face da ABBASPEL Indústria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE REBOUÇAS – PR.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante legal abaixo assinado, através das atribuições que lhe são conferidas em lei, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 215 e 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 7.347, de 22 de julho de 1985, 9.985 de 18 de julho de 2000 e Decreto Estadual n.º 3.446, de 14 de agosto de 1997, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE, com pedido de liminar

Contra:

ABBASPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na Rua José Eliphio da Cunha Silveira, n.º 50, na Cidade de Porto União, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.490.046/0001-97, devidamente representada por **OMAR ALEXANDRE ABBAS**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.112.098-SC, inscrito no CPF/MF sob n.º 856.894.679-87, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, n.º 133, Centro, União da Vitória, Paraná.

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS:

Foi apresentada reclamação ao Ministério Público da Comarca de Rebouças no dia 29 de maio de 2006 (doc. anexo), em face do proprietário da empresa ABBASPEL, com sede em Porto União – Santa Catarina, uma vez que tal empresa vem violando direitos constitucionais garantidos de caráter ambiental e cultural, afetando de forma direta a vida da Comunidade tradicional de Faxinal Lageado dos Mellos, no município de Rio Azul – Paraná.

Uma parte desta área de faxinal foi adquirida recentemente por meio de leilão judicial, compreendendo aproximadamente 50 alqueires do total que compreende o Faxinal Lageado dos Mellos, no município de Rio Azul – Paraná. (doc. anexo).

O Faxinal Lageado dos Mellos é uma comunidade tradicional composta por 45 famílias (30 proprietárias e 15 não proprietárias), que vivem neste local, município de Rio Azul – Paraná, explorando de maneira sustentada recursos da terra e recursos naturais há mais de 130 anos, construindo um modo próprio de criar, fazer e de viver, garantindo a reprodução física, social e cultural dos membros desta comunidade.

O Estado do Paraná criou um sistema de proteção apropriado para esta forma própria de se reproduzir que maneja adequadamente a terra e os recursos naturais, chamadas localmente de Sistema Faxinal.

Em 1998, através do Decreto Estadual n.º 3.446/1997, o Faxinal Lageado dos Mellos, situado no município de Rio Azul – Paraná, foi transformado e reconhecido como Área Especial de Uso Regulamentado (ARESUR) e inscrito no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

O fato de ser uma Área Especial de Uso Regulamentado tem como pressuposto o reconhecimento de uma forma própria de exploração e preservação da terra e dos recursos naturais, sendo que os membros desta comunidade tradicional sabiamente manejam estes recursos de forma a possibilitar o acesso a terra para criatório animal e água para consumo humano e animal, permitindo a conservação florestal de fragmentos do Bioma Floresta com Araucária.

Assim, a empresa ABBASPEL, ao cercar uma área destinada ao uso comum da comunidade tradicional do Faxinal Lageado dos Mellos, está promovendo o desmembramento de uma área de extrema importância para a região e que já existe há mais de 130 anos, causando sérios problemas para a Comunidade que vive neste local, pois impede a circulação das pessoas desta comunidade e dos animais, bem como promove o esgotamento da terra e dos recursos naturais que existem nesta região, comprometendo, além da reprodução, a continuidade da comunidade tradicional situada no município de Rio Azul.

O intuito do réu é de promover o cercamento total desta área; no entanto, tal ação prejudicará todas as comunidades tradicionais que se utilizam do sistema Faxinal, tendo em vista que este meio de produção compõe todas as propriedades do local e não apenas de algumas famílias isoladas.

Neste sentido, a ação da empresa em questão vem atingindo um contingente de 58 famílias que vivem neste sistema secular utilizando-se dos recursos naturais de forma sustentada, contribuindo para a preservação do meio ambiente, principalmente do remanescente de Floresta de Araucária.

A Convenção n.º 169 da OIT relativa aos povos indígenas e às comunidades tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto Federal n.º 5.051 de 19 de abril de 2.004, reconhece a existência social de povos e grupos distintos no interior da sociedade Brasileira, impondo a necessidade de proteção destas comunidades tradicionais, especialmente porque os direitos destas comunidades se encontram em nosso ordenamento como direitos fundamentais.

A importância destas comunidades tradicionais para o desenvolvimento da região e do País é elevada, pois são consideradas as guardiãs dos recursos naturais do País, defendendo a

diversidade biológica, qualidade ambiental e o desenvolvimento social, tanto é que em 2004 o governo federal, por meio de um Decreto, criou a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, representada por Hamilton José da Silva, com o intuito de formular uma política específica a estes grupos sociais, que estão em processo de desaparecimento.

Assim, a presente Ação Civil Pública tem como objetivo garantir constitucionalmente o direito da comunidade tradicional Lageado dos Mellos em manter-se como tal, conservando o Sistema Faxinal ativo, uma vez que esta prática secular permite o uso sustentado dos recursos naturais e a vida em comunidade, bem como a preservação do meio ambiente e do restante de Mata de Araucárias existentes no estado do Paraná.

2. DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO:

O faxinal Lageado dos Mellos, situado no Município de Rio Azul – Paraná, é uma Área Especial de Uso Regulamentado (ARESUR) registrado no Cadastro Estadual como Unidade de Conservação, sendo, portanto, sua manutenção de extrema importância para as comunidades tradicionais que ali vivem.

A empresa vem causando danos ambientais e culturais no local, uma vez que está cercado área considerada Unidade de Conservação, protegida por lei, integrante do sistema faxinal que apresenta uma política agrária sustentável e que propicia a preservação das Matas com Araucárias.

As áreas de Unidades de Conservação apresentam várias categorias, sendo que os territórios onde existem comunidades tradicionais, como Faxinal Lageado dos Mellos, situado em Rio Azul – Paraná, são chamados de Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Uso Sustentável, por sua vez, dividem-se em outras categorias, sendo considerado o sistema faxinal como área de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, pois são áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Neste sentido, é o artigo 20, parágrafo 1º da Lei Federal 9.985/2000, Lei que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação:

"Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações."

Assim, é necessário realizar a defesa dos direitos coletivos das comunidades tradicionais do Faxinal Lageado dos Mellos, uma vez que tal sistema conserva não só as relações entre as pessoas como a preservação do ecossistema das Matas de Araucárias, pois a utilização da vegetação ocorre de maneira sustentável e equilibrada.

2.1 DO SISTEMA FAXINAL:

O surgimento do sistema de organização da produção tradicional denominado faxinal pode ser compreendido a partir da evolução biológica e cultural gestada no decorrer dos últimos dois séculos, na qual a interação entre agricultores e o meio ambiente gerou um acúmulo de experiências cujo formato final resultou na articulação entre os recursos locais disponíveis e as necessidades de reprodução social.

Nesta dinâmica histórica, surgem os faxinais, existentes ainda hoje na Região Centro-Sul do Estado do Paraná. Os faxinais são considerados uma forma de organização econômica camponesa inédita no sul do Brasil, desenvolvida a partir da conjunção de fatores ambientais, sócio-econômicos, políticos e culturais do final do século XIX que resultaram na sua formação social caracterizada, principalmente, pelo uso comum da terra disponibilizada na forma de criadouro comunitário (grande área cercada onde se pratica a criação extensiva) delimitado por cobertura florestal, no interior do qual se localizam as moradias. As lavouras (policultura alimentar), são conduzidas do lado externo ao criadouro; estas, porém, de uso privado.

Juízado Especial
Cível
Fl. 57
SECRETÁRIO
Câmara Rio Negro

O conhecimento mais profundo sobre a situação original deste sistema tradicional revela os traços característicos presentes nas sociedades camponesas traços estes que vão transformando através de estratégias de reprodução adotadas frente às necessidades internas e intervenções externas, transformando-se em agricultura familiar contemporânea.

De qualquer forma, uma análise sucinta sobre a sustentabilidade ambiental entre os diversos sistemas tradicionais de produção desenvolvidos pelos camponeses no Sul do Brasil colocaria o sistema faxinal em lugar de destaque, principalmente quando se reconhece de forma unânime que os faxinais funcionaram até quando resistiram – e alguns ainda mantêm essa função – como diques de contenção ao avanço da degradação ambiental sobre a floresta de araucária.

Assim, a falta de perspectivas, tanto para a agricultura familiar dos residente nos faxinais, como também para a preservação dos remanescentes de floresta de araucária, que se retorna a "experiência" dos faxinais na busca da construção de um modelo de desenvolvimento sustentável para a região, motivados de forma oportuna pelas recentes redefinições conceituais que caminham na direção da construção de uma identidade para a agricultura familiar, assim como da atual unanimidade retórica a favor do desenvolvimento sustentável que tem ocupado a pauta dos programas governamentais, principalmente no Estado do Paraná.

Os sistemas faxinais, como já mencionado, são comunidades tradicionais encontradas em territórios sociais típicos da região Centro-Sul do Estado do Paraná. Sua organização está baseada em normas específicas, acatadas de maneira consensual pelas relações sociais internas à comunidade, que controlam os recursos básicos através da combinação de uso comum e apropriação privada. Pela disposição e organização social, além da preservação ambiental que lhes é conseqüente, os faxinais são considerados uma forma de organização camponesa peculiar no sul do Brasil.

Sua formação tradicional ocorre a partir de uma conjunção de fatores ambientais, sócio-econômicos, históricos, políticos e culturais do final do século XIX que resultaram na sua identidade social, caracterizada, principalmente, pela paisagem florestal nativa do Bioma Floresta com Araucária e pelo uso comum da terra disponibilizada na forma de criadouro comunitário.

O criadouro comunitário é uma grande área cercada onde se concentra a floresta de Araucária e pratica-se a criação extensiva. É neste espaço que se encontram as moradias normalmente cercadas em pequenas áreas de terras denominadas de quintais, lugar de produção de hortaliças e pequenas culturas de subsistência. Ao redor da área de uso comum, estão localizadas pequenas parcelas de uso agrícola individual, onde prevalecem as culturas de milho, feijão e arroz.

Os termos Faxinal e criador comunitário são distintos, entendendo-se por criador comunitário um espaço físico constituído tendo por base uma relação social cuja finalidade é a organização comunitária. Já o faxinal é um espaço físico natural existente no interior do criador cuja

delimitação é determinada pela presença de espécies vegetais de relevante interesse econômico, como também pela disponibilidade de forrageiras nativas que atendiam a pecuária mantida no sistema.

Desta forma, o território de faxinais, apesar de manter a propriedade privada da terra, garante o uso comum desta permitindo a manutenção de um número maior de famílias dentro de uma mesma área, que exercem atividades diferenciadas, porém com os mesmos "direitos" sobre o manejo faxinal, desde cumpridas as normas consuetudinárias. Nesse sentido a territorialidade dessas comunidades está baseada em laços solidários e de ajuda mútua que informa esse conjunto de regras firmadas numa base física comum, essencial e inalienável chamada de faxinal.

Atualmente existem no Paraná cerca de 50 faxinais remanescentes na região da Mata com Araucária e que merecem grande atenção, pois representam uma forma bastante antiga do uso da terra, sendo considerados testemunhos de uma identidade sócio-econômica, que não deriva da elite dos grandes proprietários. Ainda, caracterizam-se de maneira singular por apresentarem um entrelaçamento entre a utilização humana e a preservação da natureza de maneira sustentável.

Ainda, destaca-se que as comunidades tradicionais que representam os faxinais são comunidades de grande diversidade sócio-cultural, com importância na preservação da biodiversidade, qualidade do meio ambiente e desenvolvimento social do País.

Acerca desta importância a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, criada através do Decreto Federal n.º 27/2004, propugnou como principal objetivo avançar em relação aos direitos dos povos tradicionais, construindo uma política de âmbito nacional para que estas populações assumam seus direitos claramente.

Assim, por serem as comunidades tradicionais extremamente importantes para o desenvolvimento do país, bem como para a preservação do meio ambiente é que tem a matéria abrangência nacional, devendo os direitos das comunidades tradicionais que vivem em faxinais serem respeitados por todos. Sendo devido ao Decreto Federal que os sistemas faxinais das comunidades possuem assento nesta Comissão. Neste sentido é o artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto Federal n.º 27/2004:

"Art. 2º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

(...)

§ 2º A Comissão poderá, ainda, ser integrada por representantes das comunidades tradicionais, agências de fomento, entidades civis e comunidade científica, designados em Portaria dos

*Ministros do Estado e Desenvolvimento Social e Combate à Fome e
do Meio Ambiente.*

SECRETARIO
Comissão do Fome

Destarte, é importante ressaltar que as áreas de faxinal estão basicamente divididas em espaços principais. As terras de criadouros comuns, formadas por vales com relevos suavemente ondulados e presença de cursos de águas apresentando um ambiente florestal alterado pelo pastoreio exclusivo, as terras de plantar que se localizam nas encostas, em áreas mais íngremes, e são separadas do criadouro através de um sistema de cercas e valos.

Sabe-se que até a metade do século XX um quinto do território paranaense era composto por faxinais. Estes se formaram nas áreas onde se encontravam as Matas com Araucárias. A EMATER realizou em 1994 um levantamento destacando que o número de faxinais no Paraná chegava a 121. Uma atualização realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná demonstra que existem 44 faxinais remanescentes, isto é, mantêm a organização social típica, com cerca de 3.000 famílias e com uma população de aproximadamente 16.000 habitantes.¹

Ainda, de acordo com este relatório sabe-se que 56 faxinais estão desativados, ou seja, que apenas preservam a paisagem de faxinal com Matas de Araucária e que 52 estão extintos, perderam totalmente suas características originais. Assim, no sentido de evitar que uma prática secular que visa o uso sustentável da terra se acabe é que o cercamento produzido pela empresa ABBASPEL deve ser evitado, pois sem dúvida o faxinal é uma experiência auto-sustentada de relevante importância ecológica, social, histórica e cultural.

A desarticulação do faxinal tem implicações econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais para os camponeses que vivem dentro deste tipo de organização, que passam a deixar de ter a relação que antes tinham com a terra e que referencia a sua concepção de mundo. Além, da mudança de seu sistema produtivo certamente com prejuízos sociais, ambientais, culturais e econômicos.

Esta questão é problemática para estas comunidades tradicionais que vivem dentro da organização do Sistema Faxinal, mas também a todo o restante da sociedade, pois as implicações do desaparecimento deste sistema são amplas e abrangem questões e problemas como a reforma agrária, a política ambiental e a conservação da memória destas comunidades.

E como já mencionado, foi através do Decreto Estadual n.º 3.446/1997 que houve o reconhecimento formal da existência do modo de produção auto-sustentável denominado de sistema faxinal e a criação das Áreas Especiais de Uso Regulamentado (ARESUR) categorizando-as e incluindo-

¹ MARQUES, Cláudio. L. G. Levantamento Preliminar sobre o sistema faxinal no estado do Paraná. Guarapuava, 2004. 192 p. (Relatório Técnico) – Instituto Ambiental do Paraná.

as no Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Neste sentido artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Estadual n.º 3.446/1997, *in verbis*:

Julgado Especial
Cível
do
SECRETÁRIO
Conced. Rio Negro

"Art. 1º - Ficam criadas no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR, abrangendo porções territoriais do Estado caracterizadas pela existência do modo de produção denominado "Sistema Faxinal", com o objetivo de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da "araucaria angustifolia" (pinheiro-do-paraná).

§ 1º - Entende-se por Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes: a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários; b) produção agrícola - policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização; c) extrativismo florestal de baixo impacto - manejo de ervamate, araucaria e outras espécies nativas."

Outro dado importante e que reforça a necessidade de manutenção destes sistemas faxinais é a questão do direito que os municípios possuem de receber, pela Lei do ICMS Ecológico – Lei Complementar n.º 59/1991 – um maior percentual na distribuição dos recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) que são repassados pelo Estado, a fim de reverter-se em benefício às comunidades e na melhoria da qualidade de vida. Atualmente cerca de 20 faxinais encontram-se cadastrados como ARESUR e recebem recursos do ICMS ecológico, sendo o Faxinal Lageado dos Mellos situado no Município de Rio Azul – Paraná um destes.

O sistema faxinal se destaca pelo desenvolvimento territorial valorizando o patrimônio natural de cada localidade, mesmo daquelas tidas como economicamente marginais ou vistas como inseridas em zonas desfavorecidas. As comunidades ligadas ao sistema faxinal possuem um patrimônio natural e cultural a ser preservado, revitalizado e valorizado, pois estas transmitem um sistema de exploração com valor pelo padrão ambiental sustentável e com um modo de vida fundado numa cultura mais que secular.²

² WANDERLEY, M. A. A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas – o "rural" como espaço singular e ator coletivo. *In: Estudos: Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro, n. 15, p. 87-145, out. 200.

Assim, os Faxinais devem ser vistos como uma opção na reavaliação que vem sendo feita desse projeto e das concepções de desenvolvimento rural derivada deles e não como óbices à modernidade. Ainda, por apresentarem características de formação natural de Matas com Araucárias possibilitam a preservação desta vegetação, pois se utilizam de maneira sustentável deste ecossistema. Produzem um impacto ambiental bem menor que a agricultura moderna, desenvolvendo a multifuncionalidade da agricultura.

Além disso, é válido ressaltar que quanto à construção de um modo de vida a partir da dependência com a natureza, os faxinalenses podem ser considerados povos tradicionais. As terras do criadouro comum abrigam um ambiente florestal onde se desenvolvem atividades de pastoreio extensivo e extrativas vegetais. Os conhecimentos de uso e de manejo dos recursos naturais dos faxinais são transferidos de geração em geração, se mantendo entre os caboclos já há mais de dois séculos.

O Faxinal é também um território onde este grupo social se reproduz econômica e socialmente. Os porcos e a erva-mate são os produtos que, tradicionalmente, mantêm o Faxinal numa relação com o mercado. As terras do Faxinal ganham o significado da extensão do ambiente familiar ou de pertença ao grupo. As simbologias, mitos e rituais associados ao cotidiano são características dos povos tradicionais que também são encontradas nos faxinais.

Embora grande parte das novas gerações deixe os Faxinais para que o sistema se sustente, a ocupação das terras de seus antepassados vem se mantendo por várias gerações. As terras e os povos de Faxinal diferenciam-se, entretanto, de outros povos tradicionais e territórios sociais pela inexistência de regimes de propriedade/posse comum. No criadouro, o uso da terra para a criação de animais é coletivo, mas a propriedade/posse sobre a terra continua sendo privada.

Essas terras se caracterizam por serem um conjunto de propriedades/posses particulares e contíguas, cujo uso é comum. A combinação entre o coletivo e o privado, presente no contexto dos faxinais e de outras populações tradicionais, se de um lado os remete ao passado nos contextos da agricultura e da sociedade brasileira, transformando-os em símbolos de resistência, por outro, torna-se cada vez mais presentes na sociedade atual, seja no meio rural através das cooperativas, seja no meio urbano através dos condomínios horizontais e verticais. Nesta perspectiva, as populações tradicionais e territórios sociais tendem a manter seu espaço na agricultura e na sociedade moderna, e, sobretudo, na pós-moderna.³

2.1 FAXINAL COMO UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

³ SAHR, Cicilian Luiza Löwen. Faxinalenses: populações tradicionais no bioma da Mata com Araucária. In: Anais do 1º Encontro dos Povos Faxinais. Irati, 2005, p. 61-62.

Unidades de Conservação são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e fauna. As unidades de conservação tem como principal fundamento a preservação ambiental.

Em termos legais, unidade de conservação apresenta recursos ambientais, águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal n.º 9.985/2000, buscou harmonizar as diferentes unidades de conservação existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A idéia de um sistema nacional significa que todos os integrantes da Federação devem adotar o modelo estabelecido pela Lei Federal. Portanto, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação impõe mecanismos para o seu estabelecimento. Dessa forma, por este instituto normativo é estabelecido o procedimento de criação das unidades de conservação (UC's), a competência para a instituição, o conteúdo e denominação de cada unidade instituída bem como as características que devem conter cada espécie de UC.

Considera-se, portanto, que a Lei do SNUC é, por natureza, uma padronização federal de conceitos, categorias de unidades de conservação e regras de criação, gestão, administração e implementação de unidades de conservação aplicáveis em todo o território brasileiro.

Assim, são unidades de conservação de acordo com o artigo 2º, inciso I:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção."

A Lei 9.985/00 define respectivamente, por meio dos artigos 4º e 5º, os objetivos a serem alcançados e satisfeitos pelo sistema bem como as diretrizes que deverão reger a administração do mesmo, determinando no artigo seguinte (artigo 6º), quais órgãos irão compor a estrutura de gerência do SNUC e, por conseguinte, promover o funcionamento integrado e padronizado de todas as categorias de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Interessante observar o disposto no artigo 4º, da Lei do SNUC, o qual destaca os objetivos inerentes da Lei 9985/00, dentre os quais: contribuir para a manutenção da diversidade

biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais (inciso I); proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional (inciso II); contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais (inciso III); promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais (inciso IV); promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento (inciso V); proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica (inciso VI); proteger as características relevantes da natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural (inciso VII); proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos (inciso VIII); recuperar ou restaurar ecossistemas degradados (inciso IX); proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental (inciso X); valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica (inciso XI); favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico (inciso XII); e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Cumpra salientar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º, o SNUC, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente, poderá ser integrado por outras unidades de conservação, estaduais e municipais que, concebidas para atender as peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser abrangidos por nenhuma das categorias previstas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e cujas características permitam, em relação as já existentes e padronizadas no SNUC, uma clara distinção.

Nessa padronização de conceitos ora mencionadas, a lei repartiu as categorias de unidades de conservação em dois grupos (art. 7º), quais sejam: o grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujo objetivo fundamental é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais; e o grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cuja principal característica é a compatibilização da conservação da natureza com o uso racional e sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Assim, o Decreto Estadual n.º 3.446/97, respeitando a Lei Federal acerca da competência para a criação de Unidades de Conservação, criou no Estado do Paraná as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR abrangendo porções territoriais denominadas de Faxinal, podendo estes ser registrados no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC obtendo o Município o benefício financeiro disposto na Lei Complementar Estadual n.º 59/1991, qual seja o ICMS ecológico.

O Faxinal Lageado dos Mellos situado no Município de Rio Azul – Paraná, é uma área de especial uso regulamentado cadastrado como Unidade de Conservação, pois esta comunidade tradicional promove a conservação da natureza por meio de um plano de manejo, utilizando de forma sustentável a natureza satisfazendo assim as necessidades presentes e futuras garantindo a

sobrevivência de todos os faxinalenses de modo geral, bem como respeita um modo de vida secular³¹ que representa a história do Estado do Paraná e que está em processo de desaparecimento.

Neste sentido, vale ressaltar que a Carta Magna reconhece e garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, criando para a União o dever de proteger e fazer respeitar estes direitos.

O artigo 215 da CF/88 dispõe sobre o exercício dos direitos culturais no Brasil, *in verbis*:

"Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

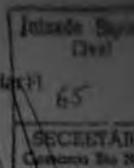
§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais."

A Constituição de 1988 promoveu enorme alteração nos conceitos concebidos até então, passando a considerar como integrantes do patrimônio cultural brasileiro todos os bens "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O texto constitucional reconheceu, portanto, a diversidade cultural do Brasil, enaltecendo-a e estabelecendo a obrigatoriedade quanto à proteção das manifestações das culturas populares, como as comunidades tradicionais que formam os Faxinais grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Desse modo, as populações tradicionais, incluindo, portanto, os integrantes do sistema Faxinal; tem garantido constitucionalmente o direito à identidade e perpetuidade cultural, impondo-se, conseqüentemente, que lhes sejam proporcionados os meios para a manutenção de seu modo de vida e produção, repassados de geração a geração, e intimamente ligados à sua relação com a natureza.

O Brasil abriga diversas comunidades humanas de grande diversidade sócio-cultural, as quais desenvolveram estilos de vida relacionados a ambientes naturais específicos, com suas visões de mundo bastante particulares, conhecimento extenso e minucioso dos processos naturais e que estabelecem relações com o mundo natural distintas das que prevalecem nas sociedades urbano-industriais.

Muitas dessas comunidades tradicionais residem em áreas onde o Poder Público instituiu Áreas Especiais de Uso regulamentado – ARESUR, modalidade de produção denominado de sistema



Faxinal, com o objetivo de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção de seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agropastoris e a conservação ambiental, principalmente da Mata das Araucárias.

Neste sentido, tem-se que populações tradicionais são aquelas que permanecem em locais de desenvolvimento sustentável, caracterizadas por terem a sua existência baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Assim, as populações tradicionais caracterizam-se, basicamente, por sua reprodução econômica, social e cultural ser um tanto quanto distinta da sociedade capitalista urbano-industrial. Seus padrões de consumo, baixa densidade populacional e limitado desenvolvimento tecnológico são fatores responsáveis por fazer com que sua interferência no meio ambiente seja bastante pequena. Estão relacionados com um tipo de organização econômica e social com reduzida acumulação de capital, ao passo que o trabalho assalariado é ocasional e não uma relação determinante. Prevalece o trabalho autônomo ou familiar, bem como a solidariedade grupal, juntamente com outras formas de cooperação.

O artigo 4º, inciso XIII da Lei 9985/00, traz como um de seus objetivos, *in verbis*:

"Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

(...)

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente."

É patente o fato de que as Unidades de Conservação possuem entre seus princípios a proteção do meio ambiente, de maneira a preservar a biodiversidade e manter o equilíbrio das funções ecológicas, sendo que, a população tradicional do Faxinal Lageado dos Mellos no Município de Rio Azul – Paraná contribui para a preservação do local, como as Matas das Araucárias, bem como apresenta um modo de vida secular que representa a história do Estado do Paraná e que também deve ser preservado.

2.2 DA CONVENÇÃO 169 - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

A Organização Internacional do Trabalho ao criar a Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes revendo a Convenção n.º 107 o fez com o intuito de

criar um instrumento internacional vinculante tratando especificamente dos direitos dos povos culturalmente tradicionais.

Divul
PI
G +
SECRETARIO
Comissão Rio Negro

Esta Convenção aplica-se aos povos em países independentes que apresentem condições sociais, culturais e econômicas distinguindo-se de outros segmentos da população nacional.

A auto identidade das populações indígenas ou tribais é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos da Convenção. Isto é, nenhum estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal como tal ele próprio se reconheça.

Os conceitos básicos, pelos quais se norteia a interpretação das disposições da Convenção, são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito destes povos de decidir sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

A Convenção reconhece o direito de posse e propriedade e preceitua medidas a serem tomadas para a salvaguarda destes direitos em relação a terra e território que as comunidades tradicionais ocupam ou utilizam de forma coletivamente.

A Convenção n.º 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil através do Decreto Federal n.º 5.051 de 19 de abril de 2.004.

Assim, o Faxinal Lageado dos Mellos por se tratar de uma comunidade tradicional que possui uma forma própria de exploração e preservação da terra e dos recursos naturais, manejando a terra sabiamente, permitindo o acesso para criatórios de animais e água para o consumo humano e animal, conservando a Mata das Araucárias está amparada pela Convenção 169 da OIT.

Esta Convenção além de reconhecer a existência social de povos e grupos sociais distintos no interior da sociedade brasileira, impõe a necessidade de o Estado protegê-los, sobretudo porque os direitos destas comunidades tradicionais são fundamentais, visto que a Convenção foi ratificada pelo Brasil tendo, portanto, status de emendas constitucionais. Conforme artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Neste sentido, a colocação de cercas pela requerida na área de uso comum da comunidade tradicional do Faxinal Lageado do Mellos é um desrespeito ao direito fundamental destas comunidades de viverem de forma coletiva e de existirem enquanto comunidade tradicional, uma vez que o cercamento vem desmembrando a área do Faxinal impossibilitando a circulação de pessoas e de animais, ocasionando o esgotamento da terra e dos recursos naturais comprometendo não só a reprodução física e social como a reprodução cultural desta comunidade, que possui um modo ímpar de viver.

Além disso, o cercamento realizado pela ora requerida na área do Faxinal se não for paralisado imediatamente, poderá ocasionar num futuro não tão distante o desaparecimento desta comunidade tradicional e de outras comunidades faxinais vizinhas que também estão sendo atingidas e do modo de produção secular que realizam, bem como levará ao esgotamento os pequenos fragmentos de Mata das Araucárias que ainda existem e que são preservado até hoje pelo manejo realizado pelos membros dos Faxinais.

2.3 DO ICMS ECOLÓGICO:

O Estado do Paraná, por força de lei criou o ICMS ecológico, através da Lei Complementar n.º 59/1991, que consiste em uma parcela resultante de um valor destinando ao Município devido o seu compromisso ambiental.

Além da preservação e conservação da natureza, são apoiados programas de educação ambiental, ações de saneamento, manutenção de mananciais e atendimento das comunidades tradicionais. Este mecanismo tributário é uma compensação financeira para aqueles Municípios que têm seu território características de preservação rigorosa.

O ICMS ecológico tem se demonstrado de forma positiva principalmente em relação à conscientização sobre a conservação ambiental. Foi instituído com finalidades estabelecidas de acordo com as prioridades de cada Estado em nível ambiental e até mesmo social, estimulando os Municípios a adotarem mecanismos de incentivo a recuperação e a preservação ambiental, recompensando os Municípios que possuem áreas protegidas em seus territórios, com o intuito de melhoria de qualidade de vida e promover o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

O Paraná foi pioneiramente o Estado que criou o ICMS ecológico em uma parceria entre o Poder Público Estadual e os Municípios, uma vez que estes sentiam suas economias debilitadas pelas restrições de uso causadas pela necessidade de cuidar dos mananciais de abastecimento para Municípios vizinhos e pela existência de unidades de conservação, quanto que o Poder Público Estadual sentia necessidade de modernizar seus instrumentos de políticas públicas.⁴

Assim, nascido sobre a égide da compensação, o ICMS ecológico transformou-se em um instrumento de incentivo, direto e indireto a conservação ambiental. A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 132, parágrafo único estabeleceu que:

"Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal."

O artigo 132 foi regulamentado através da Lei Complementar nº 59/91, conhecida como Lei do ICMS Ecológico. A lei do ICMS Ecológico orienta que:

- a) Devem receber recursos do ICMS Ecológico os municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas e Mananciais de Abastecimento público;
- b) Entende-se que unidades de conservação são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;
- c) Devem ser beneficiados pelo critério de Mananciais de Abastecimento os municípios que abrigarem em seus territórios parte ou o todo de Mananciais de Abastecimento para municípios vizinhos;
- d) Do volume total de recursos a serem repassados aos municípios, estes devem ser divididos em 50% (cinquenta por cento) para o Projeto referente a Unidades de Conservação e os outros 50% (cinquenta por cento) para o Projeto Manancial de Abastecimento;

⁴ ZEOLA, Senise Freire Chacha. ICMS – Instrumento de Proteção e Conservação do Meio Ambiente. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. & MILARÉ, Edis (coords.). Revista de Direito Ambiental. ano 8. n.º 30. Abril-junho 2003. p. 184.

- e) A objetivação dos parâmetros técnicos será estabelecida pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, que deverá fazer o cálculo percentuais a que os municípios têm direito anualmente.

O ICMS Ecológico, em última instância, trata da operacionalização do processo indutor possibilitado pelo critério de caráter ambiental e seus condicionantes, definido para o repasse de parte dos recursos financeiros do ICMS arrecadado a que os municípios têm direito constitucionalmente.

O ICMS Ecológico atua para a composição dos percentuais a que os municípios têm direito a receber do ICMS arrecadado. No caso do Paraná, esta composição se fundamenta em duas dimensões: uma quantitativa e outra qualitativa.

A quantitativa leva em conta a superfície da área protegida na relação com a superfície total do município onde estiver contida. Esta relação é corrigida por um multiplicador que caracteriza o nível de restrição de uso da área protegida notadamente a categoria de manejo de Unidade de Conservação. A qualitativa considera, além de aspectos relacionados à existência de espécies da flora e fauna, insumos necessários disponibilizados à área protegida, visando à manutenção e melhoria do seu processo de gestão.

A participação do Município no ICMS, por unidades de conservação é realizado pelo coeficiente de conservação da biodiversidade, além de variáveis quantitativas, associadas a superfície da unidade de conservação, computa-se o nível de qualidade física, biológica (fauna e flora), recursos hídricos da unidade e de seu entorno, do planejamento, implementação e manutenção, articulação com a comunidade e ações do Município.

Assim, o ICMS ecológico é extremamente importante para o Município, pois é através deste repasse realizado pelo Estado que o Município poderá implementar políticas voltadas ao meio ambiente, bem como auxiliar na continuidade dos sistemas Faxinais. O Município que não cuidar do seu patrimônio natural com responsabilidade e seriedade pode perder os benefícios até que as causas e os danos sejam reparados.

Para os Municípios receberem a parcela de receita tributária, são considerados alguns critérios para o efeito do cálculo, assim aqueles que possuírem áreas de Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas Especiais de Uso Regulamentado, que são as áreas destinadas ao sistema Faxinal, receberam o benefício do ICMS ecológico.

Assim, o ICMS ecológico apoia e fomenta a participação do setor privado na conservação da biodiversidade e as comunidades faxinais, existentes no Estado do Paraná, que vivem sob um modelo de produção comum, há mais de um século.

Desta forma, o Faxinal Lageado dos Mellos situado no Município de Rio Azul – Paraná contribui para que ocorra o repasse desta receita tributária ao Município, visto que sua agricultura é realizada de forma sustentável preservando o maior símbolo do Estado do Paraná, que são as Matas das Araucárias, além de possuírem uma forma de produção coletiva há mais de um século.

De acordo com os documentos acostados a presente pode-se perceber que o Município arrecada o ICMS ecológico, tendo em vista a ocorrência de sistemas faxinais na região, promovendo o desenvolvimento dos faxinalenses que podem adquirir equipamentos e insumos para a continuidade das comunidades tradicionais.

Assim, a empresa ora requerida ao cercar a área que faz parte da comunidade tradicional do Faxinal Lageado dos Mellos estará impossibilitando a continuidade de um sistema de produção que visa a preservação da biodiversidade, principalmente das Matas das Araucárias, que existe há mais de um século no Estado do Paraná, bem como impossibilitará o repasse do ICMS ecológico aos Municípios que beneficiam estas comunidades tradicionais.

E a humanidade somente sobreviverá se tratar com respeito e responsabilidade o meio ambiente e todas as suas formas, sua proteção é um dever a ser partilhado por todos os seres humanos. A água, o ar, as florestas e o solo são bens de propriedade coletiva competindo a todos o dever de preservá-los para as presentes e futuras gerações.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o Ministério Público:

3.1 Da Medida Liminar:

A requerida estava praticando o cercamento do Faxinal Lageado dos Mellos no Município de Rio Azul – Paraná, sem se importar com os direitos coletivos desta comunidade tradicional, que executa uma função social sendo responsável pela preservação e conservação ambiental das Matas das Araucárias.

O "*fumus boni iuris*" é a existência e ocorrência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, o que já foi vastamente demonstrado pelas razões de direito ora apresentadas.

O "*periculum in mora*" se configura em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, haja vista existir a possibilidade de demora na prestação jurisdicional, e com isso, a iminência de ocorrer um dano à coletividade.

Azul, para que não se fruste o objeto da presente ação, necessário se faz que a requerida liminarmente e independentemente de justificação prévia abstenha-se de praticar o cercamento da área pertinente ao Faxinal Lageado dos Mellos, pois o impacto deste dano pode determinar o fim do sistema denominado Faxinal, que preserva modos de vida secular e a diversidade ambiental que existe no local de características ímpares no contexto nacional, sendo patente o fato de que o desequilíbrio na área gerará repercussões ao ambiente local, devendo-se cominar multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em caso de não cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/85.

Nesse sentido, vale lembrar que um dos sustentáculos fundamentais do Direito Ambiental é o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução, sendo a concessão da medida liminar uma forma de se evitar que danos maiores venham a ocorrer ainda no decurso do processo.

Acerca da medida liminar, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no "Código de Processo Civil comentado e legislação civil extravagante em vigor", 5ª ed., na página 1529, dizem:

"**Ação de obrigação de fazer ou não fazer.** Segundo o CDC 84, parágrafo 3, aplicável às ações propostas com base na LACP por força da LACP 21, nas ações condenatória de obrigação de fazer ou não fazer poderá ser concedido pelo juiz o adiantamento da tutela de mérito, como ou sem justificação prévia. Isto quer dizer estar o magistrado autorizado a conceder tutela satisfativa liminarmente, isto é, julgar procedente o pedido de forma provisória, tal como ocorre com a tutela antecipatória do CPC 273, como as ações possessórias e de mandado de segurança. **Pode o juiz, por exemplo, determinar imediata cessação de atividade que põe em risco o meio ambiente** (RT 634/63, 629/118)

II - a isenção de custas e emolumentos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985 - Lei da Ação Civil Pública;

III - a condenação da Ré na **Obrigação de Não Fazer**, a fim de que seja proibida a utilização inadequada dos Sistemas Comuns do Faxinal e outras atividades que causem prejuízos ao Sistema Faxinal;

IV - em havendo descumprimento por parte da Requerida, no prazo fixado por Vossa Excelência para a paralisação de qualquer das atividades mencionadas em epígrafe, REQUER a cominação de multa diária, conforme dispões o artigo 11 da Lei 7.347/85;

V - a condenação da Ré na **Obrigação de Fazer**, objetivando a retirada de qualquer tipo de cercamento no Faxinal Lageado dos Mellos;

VI - a CITAÇÃO da Requerida, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 221, inciso II, do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente Ação, com as advertências da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente, condenando o réu ao ônus da sucumbência, honorários periciais e demais cominações legais.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimentos pessoais, testemunhais, juntada de documentos e perícias.

Dá-se ao valor da causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rebouças, 04 de julho de 2006.

NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JUNIOR
Promotor de Justiça

Juízado Especial
Cível

Fl. 73

SECRETÁRIO
Comarca Rio Negro

ANEXO-H - Decisão judicial liminar garantindo os direitos aos faxinalenses da Comunidade Lageado dos Mellos



PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 141/2006
Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido: Abbaspel- Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PARANÁ em defesa ao meio ambiente, com pedido de liminar, em face de ABBASPEL-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, representada por OMAR ALEXANDRE ABBAS, pois a empresa ré estaria causando danos ambientais e culturais, afetando de forma direta da comunidade de Faxinal Lageado dos Mellos.

Aduziu, que a empresa ré adquiriu por meio de leilão judicial uma área de 50 alqueires do total, que compreende o Faxinal Lageado dos Mellos, no município de Rio Azul-PR; que a área do Faxinal Lageado dos Mellos foi transformada em Área Especial de Uso Regulamentado (ARESUR) e inscrita no Cadastro Estadual de Unidade de Conservação; que a ré cercou a área destinada ao uso comum da comunidade tradicional do Faxinal Lageado dos Mellos, promovendo o desmembramento da área existente há mais de 130 anos, causando sérios problemas para a Comunidade; que o intuito da ré é promover o cerceamento da área total, o que prejudicará todas as

pmc



PODER JUDICIÁRIO

comunidades tradicionais que se utilizam do sistema Faxinal, ou seja de 58 famílias, pois implicará na extinção de um sistema de produção comum, que realiza agricultura de forma sustentável e visa a preservação da biodiversidade.

Requerida a concessão de liminar, para antecipação dos efeitos de tutela, *inaudita altera pars*, para que a empresa ré, se abstenha de promover o cercamento da área pertinente ao Faxinal Lageado dos Mellos. Ao final, requereu que a mesma seja condenada a obrigação de não fazer, que seja proibida a utilização inadequada dos Sistemas Comuns do Faxinal, sob pena de multa diária e, condenada a Obrigação de Fazer, para que seja retirado qualquer tipo de cercamento no Faxinal Lageado dos Mellos.

Juntados documentos (fls.35/91).

É O RELTÓRIO DECIDO

A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, *caput*, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação do autor, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, entendo que se encontram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

JML



PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, área do Faxinal Lageado dos Mellos, no município de Rio Azul-PR; trata-se Área Especial de Uso Regulamentado (ARESUR) e inscrita no Cadastro Estadual de Unidade de Conservação, devendo ser especialmente protegida, em razão das peculiaridades que ostenta, sendo extremamente relevante à região e ao país a conservação deste modo tradicional de produção, eis que a extinção dos faxinais, implica em violação constitucional de caráter ambiental e cultural.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato de que há fortes indícios, o que neste momento processual é suficiente, de que o cercamento da área pela empresa-ré possa gerar a extinção do Faxinal Lageado dos Mellos.

Por fim, não se verifica, também, perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, eis que se o pedido ao final for julgado improcedente, poderá a empresa-ré prosseguir o cercamento completo da área.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera pars* para que ABBASPEL-INSDSUTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, representada por OMAR ALEXANDRE ABBAS, abstenha-se de prosseguir o cercamento da área em questão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 11, da Lei 7347/85.

3
Vara Cível
F15
03/0
[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Cite-se o requerido, nos termos do art. 221, II, do CPC, para, querendo, contestar, no prazo legal.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

De Irati para Rebouças, 07 de julho de 2006.

FLÁVIA MOLFI DE LIMA

Juíza Substituta



ANEXO-I - Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público e empresa ré

 **MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REBOUÇAS-PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, Newton Braga de Sampaio Júnior e a empresa **AGROASPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, devidamente representada por **RODRIGO CHARLES VOGEL**, e pelo seu Advogado, **ABDO MARCELO ABBAS**, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 141/2006**, em trâmite perante esse Juízo, que o primeiro move em face da segunda, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que chegaram ao seguinte acordo:

1) A empresa ré, em atenção ao objeto da Ação Civil Pública que tramita perante essa Vara e a fim de atender, por mera liberalidade, aos pedidos formulados na exordial, obriga-se:

a) a não tomar qualquer atitude em sua propriedade que venha a provocar o desvirtuamento do uso comum da propriedade pelos demais membros do Faxinal do Lageado dos Mellos, em Rio Azul - PR, descaracterizando o sistema de uso comum da propriedade do Faxinal do Lageado dos Mellos;

b) a promover a retirada de qualquer cercamento na área de sua propriedade que faça parte da área de uso comum do faxinal e, futuramente, não cercar a área de sua propriedade que faça parte da área de uso comum da propriedade pelos demais membros do Faxinal do Lageado dos Mellos, em Rio Azul -





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PR, salvo se a área vier a ser ocupada pelos faxinalenses, o que será comunicado ao Ministério Público e, caso não haja a desocupação em 05 (cinco) dias, poderá a empresa ré voltar a cercar a área;

2) a empresa ré poderá vender sua área ou locar para terceiros pessoas, com prévia oferta para os faxinalenses, em igualdade de condições, caso haja interesse destes;

3) O início do cumprimento do acima acordado se dará a partir da data de assinatura do presente termo;

4) No prazo de 02 (dois) meses, a contar desta data, será realizada vistoria no local pela equipe técnica do CAOP do Meio Ambiente para verificação do cumprimento do presente acordo;

6) Em caso de descumprimento do presente acordo ora entabulado, a empresa ré pagará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitas a correção, que se reverterá ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, previsto na Lei nº. 12.945/2000.

7) Fica acordado, ainda, que eventuais custas remanescentes serão suportadas exclusivamente pela ré.

8) Após a juntada do laudo de vistoria nos autos sob nº. 141/2006, requer-se:

a) nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, a homologação do presente compromisso, julgado extinto o processo com julgamento de mérito e,



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

b) no caso de não cumprimento do avençado o prosseguimento do feito.

8) Requer-se por fim a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rebouças, 19 de novembro de 2008.

Promotor de Justiça:

Representante legal da ré:

Advogado da Ré: